GESTÃO VERDE MULTINÍVEL

ENSAIOS PRAGMÁTICOS SOBRE ESG

ALEXANDRE OHEB SION
COORDENADOR

KONRAD ADENAUER STIFTUNG

Programa Regional
Segurança Energética e Mudança Climática
na América Latina (EKLA)

International Law Center
Centro de Direito Internacional

GESTÃO VERDE MULTINÍVEL

ENSAIOS PRAGMÁTICOS SOBRE ESG

Alexandre Oheb Sion

Coordenador

GESTÃO VERDE MULTINÍVEL

ENSAIOS PRAGMÁTICOS SOBRE ESG

KONRAD ADENAUER STIFTUNG

Programa Regional Segurança Energética e Mudança Climática na América Latina (EKLA)

International Law Center
Centro de Direito Internacional

Belo Horizonte

2023

© 2023 Konrad-Adenauer-Stiftung

Organização
Alexandre Oheb Sion

Coordenação Executiva
Guilherme Chagas Teixeira

Design e Diagramação
Walter Santos
ISBN: 978-65-993303-5-3

Título: Gestão Verde Multinível - Ensaios Pragmáticos Sobre ESG = Multi Level Green Management - Pragmatic Tests on ESG = Gestión Verde Multinivel - Ensayos Pragmáticos Sobre ESG

Gestão Verde Multinível - Ensaios Pragmáticos Sobre ESG

Belo Horizonte, EKLA - Programa Regional Segurança Energética e Mudanças Climáticas na América Latina - Konrad-Adenauer-Stiftung, 2023.

Todos os direitos reservados a: EKLA Konrad-Adenauer-Stiftung e.V. Contato: Sra. Nicole Stopfer Programa Regional Segurança Energética e Mudanças Climáticas na América Latina +51 13 20 28 70 Calle Cantuarias 160 Of. 202, Miraflores Lima 18, Peru https://www.kas.de/es/web/energie-klima-lateinamerika/ Energie-Klima-La@kas.de

Diretora
Nicole Stopfer

Coordenadora de Projetos
Anuska Soares

As visões e opiniões expressas na presente coletânea de artigos e teses são de responsabilidade dos autores colaboradores e não representam necessariamente as visões e posições dos organizadores

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Gestão Verde Multinível: ensaios pragmáticos sobre ESG / coordenador Alexandre Oheb Sion. -- Belo Horizonte: Konrad Adenauer Stiftung, 2023.
157 p.

Vários autores
ISBN: 978-65-993303-5-3
Inclui referências

1. Meio ambiente. 2. Gestão ambiental. 3. Desenvolvimento sustentável. 4. Responsabilidade social da empresa I. Sion, Alexandre Oheb. II. Título

CDU: 658:577.4

Ficha elaborada por Elma Oliveira - CRB6-2088

SUMÁRIO

COMO A ADOÇÃO DOS PADRÕES ESG PELA INICIATIVA PRIVADA PODEM AUXILIAR NO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS?
André Ricardo Lima Ferreira, Svetlana Maria de Miranda 7

ESG E O IMPACTO DAS EMISSÕES DE CARBONO NOS NEGÓCIOS
Alexandre Oheb Sion, Bárbara Maria Acquarone Colaço Fiuza, Izadora Gabriele dos Santos Oliveira, Jorge Alvarado 25

A ECONOMIA CIRCULAR E OS FATORES ESG
Francisco Javier Melgosa Arcos, Lucylea Gonçalves França 41

AS MELHORES TÉCNICAS DISPONÍVEIS APLICADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO MÉTODO DE AUXÍLIO À CONSOLIDAÇÃO DA ESG NO BRASIL
Daniel dos Santos Gonçalves, Marília de Carvalho Melo 55

ESG: PRECISAMOS FALAR SOBRE GOVERNANÇA
Harold C. Lantan, Leonardo André Gandara 77

REGULAÇÃO ESG PELAS COMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS – UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 59/2021 DA CVM À LUZ DAS NORMAS E PROPOSTAS INTERNACIONAIS
Luciana Vianna Pereira 93

GREENWASH E CRITÉRIOS DE GOVERNANÇA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E MEIO AMBIENTE NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
Luiz Fernando Giesta, Paulo de Bessa Antunes 117

ESG NA UNIÃO EUROPEIA
Álvaro Sánchez Bravo 131

COMO A ADOÇÃO DOS PADRÕES ESG PELA INICIATIVA PRIVADA PODEM AUXILIAR NO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS?

André Ricardo Lima Ferreira[1]
Svetlana Maria de Miranda[2]

Resumo: Nos últimos tempos o mundo aumentou a sua conscientização em relação à importância da sustentabilidade, fazendo com que as empresas e os investidores mudem suas agendas, que também passaram a incorporar novas práticas e estratégias sustentáveis de negócios para atender uma nova geração de consumidores cada vez mais exigentes e preocupados com as mudanças climáticas. Assim, pretendemos com este artigo verificar se as grandes corporações ao adotarem os padrões ESG, poderão contribuir no combate às Mudanças Climáticas.

Palavras-chave: ESG. Iniciativa privada. Mudanças Climáticas.

[1] Advogado, atuando há 14 anos no setor mineral, com Pós-graduação em Direito da Mineração pelo Centro de Estudos de Direito e Negócios – CEDIN, com Pós-graduação em Direito Ambiental pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus e Pós-graduação em Direito Processual Civil pela Universidade Santa Cecília. Presidente da Comissão Meio Ambiente da Subseção da OAB de Cubatão. Membro da UBAA – Associação Brasileira dos Advogados Ambientais. Membro da ABIDEM – Associação Brasileira de Direito de Energia e Meio Ambiente.

[2] Advogada, com mais de 20 anos de experiência na área de Direito Ambiental e Recursos Naturais. Graduada em Direito pela PUC/MG (1998) e pós-graduada em Gestão, Legislação e Regulação Ambiental pela Ecobusiness School (2003), Membro da Comissão de Energia da Subseção da OAB, em Belo Horizonte. Membro da UBAA – Associação Brasileira dos Advogados Ambientais.

1 INTRODUÇÃO

O que é ESG?

O termo ESG foi cunhado pela primeira vez no ano de 2004, numa publicação do Pacto Global em parceria com o Banco Mundial, chamada "*Who Cares Wins*". Na verdade, o termo surgiu de uma provocação do então secretário-geral da ONU Kofi Annan à 50 CEOs de grandes instituições financeiras, que foram interpelados sobre como integrar fatores sociais, ambientais e de governança no mercado de capitais.

Na época, instituições financeiras de nove países se reuniram para desenvolver diretrizes e recomendações sobre como incluir questões ambientais, sociais e de governança na gestão de ativos. O Brasil esteve entre os países atuantes desde este início.

A conclusão do relatório foi que a incorporação desses fatores no mercado financeiro gerava melhores resultados para a sociedade e consequentemente mercados mais sustentáveis.

Mas, apesar do termo ter uma utilização relativamente recente, a preocupação com investimentos em empresas sustentáveis já existe há um bom tempo. Entre as décadas de 1970 e 1980, foi criado o termo "*Socially Responsible Investing*[3]", que traduzido para português significa "investimento sustentável responsável". Já nessa época, os fundos de investimento passaram a considerar critérios sociais na tomada de decisões e investimentos.

No mais, antes de adentramos nos conceitos dos padrões ESG, se faz necessário explicar o que significam estas três letras combinadas ("ESG"). Assim sendo, temos que, o termo ESG, na verdade representa três palavras em inglês **"environmental, social and governance"**, que formam os principais pilares do desenvolvimento sustentável, quais sejam, "meio ambiente, social e a governança".

Estes pilares devem estar integrados na governança corporativa das principais e maiores organizações privadas no Brasil e no mundo, visto que, são utilizados como critérios, principalmente por investidores internacionais, para verificar se a empresa conta com padrões sustentáveis, capazes de gerar

[3] Disponível em: https://corporatefinanceinstitute.com/resources/knowledge/trading-investing/socially-responsible-investment-sri/. Acesso em 01/05/2022.

impactos positivos financeiros, sociais e ambientais, traduzindo-se ou não numa opção viável de grandes investimentos.

A classificação de riscos ("ratings") dos padrões ESG tem função primordial na análise de como uma empresa está desempenhando suas atividades e operações nestes três pilares (dimensões) e qual o potencial de riscos financeiros para os respectivos investidores.

No dia a dia das empresas, estes padrões têm significados bem definidos, que podem assim serem exemplificados, como ações a serem desenvolvidas na implantação dos padrões ESG:

- **Environmental (meio ambiente):** a letra **"E"** da sigla ESG corresponde aos padrões da organização no que diz respeito à preocupação com a gestão das emissões de gases de efeitos estufa, consumo de recursos naturais, como água e energia renovável, a supressão de vegetação ou alteração do uso do solo, ou seja, a preocupação com conservação do meio ambiente como um todo, bem como a preocupação com as mudanças climáticas, produção e descarte adequado de rejeitos e resíduos, dentre outras atividades;
- **Social (social):** a letra **"S"** da sigla ESG descreve a forma que a empresa trata as pessoas, sejam os seus próprios empregados e/ou prestadores de serviços, seja a comunidade ao seu entorno; aqui devemos observar a existência de diversidade de empregados, companhas externas que evidenciem a preocupação com a segurança do trabalho, relacionamento com os colaboradores e valores da companhia etc.;
- **Governance (governança):** a letra **"G"** da sigla ESG define as práticas desenvolvidas pela empresa em relação à administração da organização e sua conduta corporativa, contemplando a relação com governos e acionistas, políticas anticorrupção, compliance e a instituição de um canal de denúncias de fácil acesso a todos os colaboradores, aqui deve ser constatado se a empresa possui políticas e práticas próprias e para as controladas, diversidade nos conselhos e comitês internos, código de conduta e ética.

Diante do exposto até aqui, constata-se que o desenvolvimento dos padrões ESG contempla um conjunto de práticas de natureza multidisciplinar e transversais.

O tema ESG nos últimos tempos ganhou tamanha relevância visto que, foi publicado em 22/09/2020[4], um Relatório ("White Paper") pelo Fórum Econômico Mundial, relatório este que foi preparado em colaboração entre as "big 4" (KPMG, Deloitte, PWC e E&Y) e o Bank of America, com a definição de métricas comuns para a criação de valor sustentável, ou seja, os pilares do ESG. O Relatório contém 21 métricas centrais e 34 expandidas.

O relatório foi apresentado na Cúpula de Impacto do Desenvolvimento Sustentável do fórum, onde as métricas e diretrizes construídas foram fruto de vários anos de trabalho.

A definição destes padrões de ESG representa, talvez, o maior passo até agora para reunir empresas, comunidade, colaboradores e normatizadores em torno de um único conjunto de métricas ESG e integrando os principais relatórios financeiros.

2 A ADOÇÃO DAS PRÁTICAS ESG É OBRIGATÓRIA OU VOLUNTÁRIA?

Em que pese a adoção das práticas ESG não seja obrigatória, sem dúvidas, verifica-se a presença cada vez maior, de uma força externa (mercado internacional e grandes investidores) pressionando a adoção de tais padrões de ESG por parte das grandes corporações.

Mas isso não é só!!! A adoção dos padrões ESG ganhou relevância porque estamos em um momento em que a sociedade valoriza negócios que respeitam o meio ambiente, as pessoas e uma boa gestão corporativa.

Essa alteração de exigência de parâmetros, comportamentos e filosofia de vida são reflexos, principalmente, da presença das novas gerações no mercado consumidor cada vez mais exigente, que prioriza um consumo consciente e marcas transparentes e responsáveis.

Nesse contexto, por conta das exigências desta nova geração, constatou-se que as grandes corporações que implementam as boas práticas de ESG são mais estáveis e lucrativas a longo prazo. Dessa forma, os investidores e fundos de investimento passaram a olhar para incorporação dos padrões ESG antes de investir seu dinheiro.

[4] Disponível em: https://weforum.ent.box.com/s/lozzdf21sghth1ugijkclc1ere426hqv. Acesso em 01/05/2022

Vale ressaltar ainda que, conforme aponta Thiago Lasco[5], existem diversos estudos que indicam que empresas que adotam tais práticas tem melhor performance financeira. Ninguém nega que o retorno financeiro é essencial para o investidor e continuará sendo sempre, visto que, adotar os padrões ESG não significa exercício de filantropia.

Dessa forma, as empresas ao implementarem os padrões ESG, devem evidenciar que seu modelo de negócios **valoriza não só o lucro, mas também um propósito maior para a comunidade**, tornando-se muito mais atrativas, tanto para os consumidores quanto para potenciais investidores.

Deve-se ter em mente também que, ao adotar os padrões ESG, além de estar diretamente ligado à atratividade da empresa para investimentos, conforme exaustivamente exposto acima, existem outras vantagens de outras ordens que vem acompanhadas da adoção das práticas e parâmetros ESG, conforme expomos a seguir.

2.1 Desempenho financeiro

Implementar ações mais conscientes na gestão do negócio, é uma excelente forma **de melhorar a eficiência financeira do negócio**, evitando desperdícios e garantindo um melhor aproveitamento de recursos financeiros.

As instituições financeiras acompanhando o movimento, já começaram a adotar linhas de crédito, programas de financiamento e redução de juros para empresas que adotam práticas ESG, como é o caso do Banco Santander, BNDES e o Banco Mundial. Um caso famoso noticiado nos últimos meses foi o da mineradora Sigma, que conseguiu um financiamento de US$ 45 milhões com o banco Société Générale, para o seu projeto de lítio, na qual boas condições foram obtidas em virtude da adoção das práticas ESG pela companhia, como por exemplo o "*Green Mining*" e "*Local Community*".

2.2 Imagem da marca

Conforme relatamos acima, a nova geração de consumidores tem voltado os seus padrões de exigência para empresas mais conscientes e responsáveis,

[5] LASCO, Thiago. Empresas que adotam agenda ESG tem rentabilidade acima do Ibovespa. Disponível em: https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/questoes-esg-e-investimentos. Acesso em 01/05/2022.

dessa forma, adotar os padrões ESG é uma poderosa ferramenta de marketing para fortalecimento da marca.

2.3 Confiança do investidor

A implementação das práticas ESG também é importante para empresas que buscam maiores investimentos, como para alavancar, ampliar, captar recursos e expandir os seus negócios.

A reputação gerada e mantida pela imagem positiva da empresa é um ativo indispensável a qualquer negócio. Diante o novo normal onde transparência é regra, empresas com práticas ESG tendem a possuir pilares de governança mais fortes e refletem estarem um maior preparo para lidar com crises e impactos socioambientais.

O relatório elaborado pela Itaú Asset concluiu que as empresas preocupadas com questões ESG são mais resilientes e mais valorizadas na Bolsa de Valores. Os dados comprovam que o ESG é uma tendência cada vez mais forte nas organizações. Se antes, o emprego dessas práticas ficava limitado ao discurso, a partir de agora, as empresas devem integrar os princípios do ESG na prática.

Segundo o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) da BOVESPA, cujo objetivo primordial é ser o indicador do desempenho médio das cotações dos ativos de empresas selecionadas pelo seu reconhecido comprometimento com a sustentabilidade empresarial, percebe-se que, mesmo em cenários de crises, as ações de empresas brasileiras que já possuem esse viés, tiveram uma alta de 257% desde o final de 2005.

Recentemente, o *CFA Institute*, associação global de profissionais de investimento, anunciou que comercializará no Brasil e em centros financeiros de todo o mundo o Certificado em ESG Investing, criado pela CFA Society do Reino Unido. Até então, oferecido apenas no Reino Unido. O Certificado é reconhecido pelos Princípios das Nações Unidas para o Investimento Responsável (UN PRI).

Estima-se que pelo menos 30 trilhões de dólares em ativos estão hoje sob gestão de fundos que apenas aplicam seus recursos em negócios e empresas com práticas sustentáveis, chamados de investimentos responsáveis.

2.4 Fidelização do consumidor

Um estudo publicado pela "*First Insight*[6]" no início do ano de 2020, constatou que a geração Z, nascida entre os anos de 1995 e 2010, toma suas decisões de compra baseadas em práticas sustentáveis, ou seja, calcadas nos padrões ESG.

A pesquisa ainda apontou que 62% dos participantes dessa geração preferem comprar de marcas sustentáveis e 73% esperam que os varejistas e empresas se tornem mais conscientes. Com isso, além de garantir a fidelidade do consumidor, tem-se o acesso a novos mercados e às novas demandas de novos nichos de mercado, diversificando produtos.

2.5 Engajamento dos colaboradores

Não restam dúvidas de que, a melhora da imagem das empresas que adotam os padrões ESG causa impactos positivos não apenas nos consumidores e investidores.

Este reconhecimento também é uma poderosa ferramenta para motivar e engajar os colaboradores, principalmente os de gerações mais jovens (geração Z). Com isso, amplia-se a retenção e satisfação de talentos.

Inúmeras pesquisas comportamentais, atestam que estes profissionais buscam, não só por salários adequados, mas também por empresas que tenham um propósito e que façam algum bem para a sociedade.

3 EXISTEM PARÂMETROS INTERNACIONAIS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA ADOÇÃO DOS PADRÕES ESG?

Conforme exposto no item 1 deste artigo, o Fórum Econômico Mundial divulgou em setembro de 2020, um conjunto de 21 métricas de sustentabilidade, juntamente com diretrizes que exigem que as empresas descrevam os detalhes sobre seus impactos ambientais, sociais e de governança nas páginas de seus relatórios financeiros anuais.

As métricas recomendadas representam os padrões mais importantes com os quais as empresas concordarão e poderão divulgar, conforme aponta

[6] Disponível em: https://www.meioemensagem.com.br/home/marketing/2020/01/15/geracao-z-esta-disposta-a-pagar-mais-por-produtos-eco-friendly.html. Acesso em 01/05/2022

Brian Moynihan[7], presidente e CEO do *Bank of America*. Ele também lidera o "*International Business Council*" do fórum, que liderou o projeto de métricas.

As métricas são projetadas para ajudar as empresas a demonstrar a criação de valor a longo prazo e suas contribuições para as metas de desenvolvimento sustentável ("ODS") das Nações Unidas, deixando um marco na implementação do 'capitalismo de stakeholders'.

Ademais, os critérios ESG estão totalmente relacionados aos ODS, realidade nas discussões no mercado de capitais. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável reúnem os grandes desafios e também as vulnerabilidades da sociedade como um todo.

O Pacto Global Rede Brasil[8] nos informa que:

> No Brasil, a relação dos ODS com os negócios está presente nas grandes empresas. Segundo levantamento realizado com as companhias que fazem parte do ISE, Índice de Sustentabilidade Empresarial da B3, 83% delas possuem processos de integração dos ODS às estratégias, metas e resultados.

As métricas e as divulgações são organizadas em torno dos quatro pilares dos princípios de **governança, planeta, pessoas e prosperidade** e alinham os padrões existentes, permitindo que as empresas relatem coletivamente divulgações não financeiras.

A pesquisa do Fórum Econômico Mundial descobriu que 86% dos executivos entrevistados concordaram que relatar um conjunto de divulgações ESG universais é importante e seria útil para os mercados financeiros e a economia.

Bill Thomas[9], presidente e CEO global da KPMG International, disse que: "À medida que as empresas se tornam mais conscientes de seu papel na abordagem de questões sociais e ambientais, avançar em direção a um conjunto comum de métricas focadas em ESG ajudará a garantir que todos façamos a diferença coletivamente [...]"

Desta forma, temos que as grandes corporações acabam sendo incentivadas a relatar o conjunto completo de métricas em seus relatórios principais e a usar uma abordagem de "divulgar e/ou explicar" quando certas métricas não forem viáveis, relevantes ou difíceis de adotar imediatamente.

---

7 Disponível em: https://news.bloombergtax.com/financial-accounting/world-economic-forum-aims-to-make-esg-reporting-mainstream. Acesso em 01/05/2022.

8 Disponível em: https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg. Acesso em 01/05/2022.

9 Disponível em: https://www.accountancydaily.co/big-four-back-universal-sustainability-metrics. Acesso em 01/05/2022.

4 HÁ REGULAMENTAÇÃO SOBRE ESG NO BRASIL?

O Brasil, como o restante do mundo, além de ter firmado de pactos no âmbito internacional, tem aderido à inserção de políticas e regras claras relacionadas ao movimento ESG. Assim sendo, podemos citar alguns exemplos, como: (i) a Resolução CVM nº 59, que propõe que companhias listadas na B3 S.A. divulguem informações de indicadores ESG no formulário de referência; (ii) o Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas do Banco Central do Brasil; e, (iii) o Guia ASG II publicado pela ANBIMA.

Além disso, podemos citar a nossa Constituição Federal, que no art. 225[10], preconiza que todos temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como no parágrafo 2º do mesmo dispositivo[11], que dispõe ainda que é obrigação do explorador de recursos minerais a recuperação do ambiente degradado.

Podemos citar ainda, outras legislações tais como:

Marco Regulatório	Publicação (Ano)	Conteúdo
Lei Federal n. 6.938	1981	Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, que determina a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento fazem parte dos instrumentos dessa Política.
Resolução CONAMA n. 237	1997	Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na PNMA e informa as atividades/empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.
Resolução n. 4.267 do CMN	2013	Dispõe sobre financiamentos ao amparo de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.
Portaria n. 540 do MTE	2004	Inclusão dos empregadores envolvidos na prática do trabalho escravo, pessoas física ou jurídica, no cadastro de empregadores infratores, conhecido também como lista suja.
Lei Federal n. 13.146	2015	Estatuto da Pessoa com Deficiência que busca garantir os direitos e liberdades que os portadores com algum tipo de deficiência necessitam. Promovendo a inclusão social e acesso a cidadania plena.
Lei Federal n. 12.711	2012	Estatuto das Cotas, que foi criado pelo para contemplar os estudantes de escolas públicas, de baixa renda, negros, pardos e indígenas (PPI) e pessoas com deficiência (PcD) para auxiliar o ingresso desses indivíduos no Ensino Superior
Lei Federal n. 12.486	2013	Lei Anticorrupção, impactou nas boas práticas de governança como: responsabilização objetiva da pessoa jurídica; responsabilização individual de executivos e dirigentes; multas elevadas; programa efetivo de compliance.
Lei Federal n 3.709	2018	Lei Geral de Proteção de Dados, trouxe a aplicação dos conceitos de Governança Corporativa à Segurança da Informação.
Criação do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa	1995	Organização referência em governança, contribuindo para o desempenho sustentável das organizações e influenciando os agentes para maior transparência, justiça e responsabilidade

[10] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01/05/2022

[11] § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01/05/2022

Verifica-se acima que, a legislação brasileira atual já impõe diversas obrigações e exigências às empresas, com a aderência aos padrões ESG. Assim sendo, a primeira pergunta que nos vem à mente é: Bastaria a empresa cumprir com todas as leis para ser reconhecida internacionalmente como uma empresa que adota os padrões ESG?

Diante de tudo que já tratamos até que, conclui-se restar evidente que, em algumas situações específicas, simplesmente apenas atender a legislação, já não é mais suficiente, para se destacar no mercado e atrair investimento. Em assim sendo, indagamos novamente: Como empresas cumpridoras das leis podem ir além?

O entendimento e a aplicabilidade dos padrões ESG pelas empresas brasileiras é, cada vez mais, uma realidade. Ou seja, atuar de acordo com padrões ESG amplia a competitividade do setor empresarial, seja no mercado interno ou no exterior.

No mundo atual, sabemos que as empresas são acompanhadas de perto pelos seus diversos stakeholders e o fator ESG é a indicação de solidez, custos mais baixos, melhor reputação e maior resiliência em meio às incertezas e vulnerabilidades e principalmente o reconhecimento de ser uma empresa que prega e exercita o desenvolvimento sustentável com base nos padrões ESG.

5 A EVOLUÇÃO NA ADOÇÃO DAS PRÁTICAS ESG PELAS EMPRESAS BRASILEIRAS

Importante destacar, nesse contexto, que a incorporação de práticas de sustentabilidade ambiental, inclusão social e de governança no ambiente corporativo representam, inclusive, princípios basilares da Ordem Econômica prevista no art. 170[12] da Carta Magna brasileira que finca como preceitos a defesa do meio ambiente, a livre iniciativa e respeito às desigualdades/igualdades entre os cidadãos, como meios de se assegurar a todos uma existência digna e conforme os ditames da justiça social.

[12] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01/05/2022

No ensejo, as empresas brasileiras parecem estar entendendo a relevância do assunto, seja por atitudes pessoais voluntárias ou por pressões de stakeholders. A mentalidade das pessoas nesse aspecto vem mudando. Já existe uma cultura consolidada que as impede de cair na tentação de fazer apenas o que a lei permite, sem ir além disso. As companhias que dependem de capital sabem que se não adotarem práticas condizentes com as demandas dos stakeholders podem ter muitas perdas, "de *rating*, de investidores, de posição em *rankings*, de preços de ações".

A adoção das práticas ESG, por óbvio, representa uma verdadeira mudança de paradigma nas relações corporativas entre investidores e empresas e deve ser considerada como parte da estratégia financeira de muitas organizações.

Parafraseando Roger Garaudy, afinal, *não haverá nova ordem econômica mundial sem uma nova ordem cultural mundial*.

Pesquisa realizada no ano passado pela Câmara Americana do Comércio (Amcham Brasil), com 178 líderes de companhias e startups, revelou que 95% já iniciaram algum engajamento em ações sustentáveis nas empresas, 68% reconhecem os benefícios diretos da adoção do ESG e 23% identificam as vantagens indiretas. O documento mostra também que, do total de engajados, 37% atuam em um planejamento mais ativo em torno do ESG, mas ainda estão mapeando os pontos que podem ser trabalhados com mais efetividade.

O relatório da Ace Startups mostrou que, no Brasil, 46% dos empreendedores e colaboradores de grandes companhias afirmaram que já adotam programas ambientais, sociais e de governança no local onde trabalham, ao passo que 92% das pessoas acreditam que o conceito irá impactar o conceito futuro dos seus negócios.

Isso posto, nos parece positivo e sem retorno, o movimento das empresas no comprometimento com medidas que visam minimizar o impacto ambiental, ter responsabilidade social e adotar boas práticas de governança corporativa. Perceberam a visibilidade nacional e internacional à sua imagem e negócios, atraindo atenção de investidores.

Entretanto, mister ressaltar que para promover a cultura da inovação, as empresas devem ir além da adoção de soluções tecnológicas disruptivas e implementar ideias e práticas inovadoras que impactam positivamente a sociedade no novo normal. O caminho é sem volta.

Não obstante, quando se analisa a tendência de crescimento do ESG no Brasil, se verifica a adoção com maior frequência em setores mais sensíveis, sobretudo, à cobrança dos seus acionistas ou que são mais expostos ao mercado internacional.

No Nordeste brasileiro ainda são poucas as iniciativas empresariais de adesão a fundos de ESG, esbarrando muitas vezes na própria desinformação. Vale lembrar que se pode contar com o suporte de bancos privados de investimento.

No caso da região, o Banco do Nordeste (BNB) dispõe de linhas de financiamento que podem dar suporte às iniciativas de ESG como o FNE Verde, FNE Sol e as linhas ambientais do Pronaf (Agroecologia, Floresta, Semiárido e Bioeconomia), voltadas sobretudo para auxiliar produtores e empresas rurais.

Fica a reflexão para as empresas estarem atentas à mudança de *mindset*, buscando criar modelos que conciliem a rentabilidade dos negócios, com resultados que gerem impactos positivos para as pessoas e para o planeta.

6 COMO AS PRÁTICAS ESG PODEM CONTRIBUIR NO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS?

Como já exposto no início deste artigo, em que pese o termo ESG tenha sido cunhado apenas em 2004 e que nas décadas de 1970 e 1980 tenha sido criado o "*Socially Responsible Investing*, a pauta da sustentabilidade aderiu à agenda das empresas efetivamente na década de 1990 com a Conferência Eco-92, sendo impulsionada, principalmente, pelos desastres naturais, como vazamento de óleo, acidentes em barragens e o aquecimento global.

O Capítulo 30 da Agenda 21, denominado "A indústria e a Sustentabilidade Ambiental" já destacava que:

> [...] reconhece-se cada vez mais que a produção, a tecnologia e o manejo que utilizam recursos de maneira ineficiente criam resíduos que não são reutilizados, despejam dejetos que causam impactos adversos à saúde humana e o meio ambiente e fabricam produtos que, quando usados, provocam mais impactos e são difíceis de reciclar, precisam ser substituídos por tecnologias, sistemas de engenharia e práticas de manejo boas e conhecimentos técnico-científicos que reduzam ao mínimo os resíduos ao longo do ciclo de vida do produto [...].

Como resultado, haverá uma melhora da competitividade geral da empresa.

Desse modo, mais do que um cenário altamente provável, o aquecimento global decorrente das emissões de gases de efeito estufa (GEE) já produziu efeitos irreversíveis. As mudanças climáticas recentes não têm precedentes e estão

diretamente relacionadas com o aumento na frequência de eventos extremos, como ondas de calor, secas prolongadas e chuvas torrenciais.

A questão agora é como reverter o processo e lidar com as consequências do aquecimento já contratado pelas emissões acumuladas nos últimos anos.

Esse é um dos recados dados pelo Grupo de Trabalho II do Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). Nas palavras da ciência:

> [...] as mudanças climáticas induzidas pelo homem, incluindo eventos extremos mais frequentes e intensos, causaram impactos adversos generalizados. [...] Observa-se que as pessoas e sistemas mais vulneráveis são afetados desproporcionalmente. [...] Alguns impactos irreversíveis, à medida que os sistemas naturais e humanos são levados além de sua capacidade de adaptação.

Em outras palavras, não se trata mais apenas de evitar possíveis danos futuros. É imperioso que a sociedade se adapte e prepare para resultados inevitáveis dos impactos causados. Neste cenário, emergem dois conceitos fundamentais: adaptação e resiliência.

Pela complexidade dos sistemas que precisam passar por transformações para elevar sua resiliência e das estratégias de adaptação, imagina-se que o custo poderá ser alto demais. De fato, com poucas mudanças sistêmicas positivas nas últimas décadas o preço da sustentabilidade subiu. Mas além do argumento ético de que adaptação é relevante para preservar vidas e promover habitabilidade, investir em adaptação, resiliência e regeneração ainda é mais barato do que continuar a agir da mesma maneira.

Nesse contexto, percebe-se em todo o mundo, a adoção de iniciativas que geram impacto social e propostas de mitigação ou adaptação aos riscos associados às mudanças climáticas vêm cada vez mais ganhando espaço no ambiente corporativo e peso na escolha de empresas para investir.

De igual modo, a responsabilidade socioambiental passou a ter, também, maior dimensão na agenda de governos, sobretudo a questão dos efeitos das mudanças climáticas, como pôde ser observado recentemente com a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP26). No evento, realizado em novembro de 2021, em Glasgow, na Escócia, foram firmados acordos de comprometimento de metas de redução dos efeitos climáticos.

Nesse sentido, as práticas ESG são vistas como métricas para nortear as empresas, diante da necessidade de investimentos considerados importantes na

atualidade. Por exemplo, o controle da emissão de carbonos, a gestão inteligente de resíduos, a aplicação dos direitos trabalhistas e a inclusão dos trabalhadores.

Como tentativa de orientar e unificar os parâmetros ESG e criar uma métrica global, conforme já expusemos anteriormente, as quatro maiores empresas de auditoria do mundo (PwC, Delloite, E&Y e KPMG) lançaram, em setembro de 2020, um relatório (*White Paper*) internacional com os pilares que devem buscados pelo mercado, divididos em quatro princípios norteadores: Princípios de Governança, Planeta, Pessoas e Prosperidade.

No relatório, destacam-se se algumas proposições importantes, especialmente na pauta de sustentabilidade ambiental. Quanto às mudanças climáticas, sugere-se notadamente, a (i) diminuição na emissão dos gases do efeito estufa e (ii) a implementação das recomendações da *Task Force on Climate-related Financial Disclosures*. Quanto à degradação da natureza, sugere- se sensibilidade ecológica, reportando o número de terras e a área, em hectares, pertencentes, arrendados ou geridos em regiões próximas a áreas protegidas. No que se refere ao uso e disponibilidade de água potável, sugere-se reportar a quantidade de água retirada, consumida e a porcentagem que isso representa em regiões com alto ou altíssimo estresse hídrico de acordo com a ferramenta *WRI Aqueduct Water Risk* atlas, além de informar todas essas informações para toda a cadeia de valor.

No ensejo, ressalta-se que, conforme tratado nos itens anteriores, os investidores estão interessados em apostar nas empresas que adotam as práticas ESG, pois compreendem que essas organizações estão preocupadas com o futuro, bem como com assuntos relativos à responsabilidade com o meio ambiente, empatia, diversidade e crescimento sustentável.

A valorização da sustentabilidade e do impacto social positivo nos negócios, pode ser reforçada pelas conclusões do Relatório de Riscos Globais do Fórum Econômico Mundial (2021). O documento apontou que, nos últimos anos, segundo grandes executivos, os principais fatores de risco dos seus negócios são cada vez mais de cunho ambiental e social, tais como: eventos climáticos extremos, desastres naturais, escassez de água, aumento de desigualdade de renda e pobreza.

Assim, pensamos que é crucial que empresas e investidores devem navegar pela forma como as economias estão sendo remoldadas, sempre com olhos nas transições, tendências operacionais e investimentos. Alguns podem optar por conduzir os processos de adequação/transição de paradigmas por meio de investimentos temáticos ou de impacto. Mas não dá para simplesmente ignorar o movimento de mudanças.

Diante de grandes desafios, ficar parado pode ser tentador. Mas lembremos que a conta vai chegar de qualquer jeito. Nessa hora, quanto mais preparo melhor.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante séculos a fio, a humanidade tem exercido uma influência incisiva nos meios sustentadores da harmonia do planeta. Com isso hoje, o meio ambiente é declarado um dos mais importantes bens jurídicos, essencial à qualidade de vida e de grande relevância à sua sobrevivência.

O conhecimento da humanidade em relação aos perigos da intervenção cotidiana se deu da pior maneira: através de acontecimentos naturais, ou não, catastróficos, que até então eram inimagináveis. Ou seja, o saber científico, por vezes, se mostrou insuficiente e incapaz de prever as consequências da ingerência do homem no meio ambiente.

Com isso, a sociedade tem voltado os seus olhos para o setor produtivo e cobrado uma postura ambientalmente coerente com as políticas públicas e seus preceitos. Olhando o meio ambiente de maneira diferente, mudando paradigmas de forma a superar o modelo atual e incorporar as estratégias ambientais em suas agendas.

Nesse contexto, na tentativa de reverter o presente quadro de perigo e prevenir danos futuros ao meio ambiente, foram assinados diversos acordos entre países e publicados diversos atos infraconstitucionais que regulamentam a matéria.

Na esteira deste entendimento, o desenvolvimento sustentável ganhou força e "os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (v.g., o custo resultante dos danos ambientais) precisam ser internalizados" (internalização das externalidades socioambientais negativas).

Nesse universo, foram fundamentados 2 dos mais relevantes princípios do Direito Ambiental - o do Poluidor-Pagador e do Usuário Pagador que representam, que elencam, de forma objetiva, a internalização dos custos das externalidades ambientais (impactos gerados com a operação das atividades produtivas). Ou seja, cumpre ao empreendedor embutir em seus custos os investimentos financeiros desprendidos na mitigação e compensação dos impactos gerados por seu empreendimento.

Nesse diapasão, e conjugando-se aos recentes acontecimentos, amadurecimento das instituições públicas e do próprio setor privado na área ambiental, revisões das normas e "endurecimento" das cobranças da sociedade sobre

os empreendimentos, verifica-se uma mudança de perspectiva quanto ao cumprimento das obrigações ambientais, antes vistas como custos (altos, diga-se de passagem).

Essa "virada de chave" é perceptível na postura recente adotada pelas empresas brasileiras em que começam a reconhecer que os custos com o meio ambiente, governança e responsabilidade social podem importar em ativos hábeis a proporcionar benefícios às empresas, de modo tangível e intangível. Na prática, vê-se desde alteração da denominação dos setores responsáveis para "Sustentabilidade", a classificação contábil dos investimentos, antes categorizados como custo/despesa, impostas por poder coercitivo.

Por conseguinte, deixou de ser uma opção/escolha - seja por conta da própria legislação ambiental, como pela cultura enraizada na empresa, que realmente acredita nessas ações e tem como propósito o cumprimento da agenda ambiental, ou, ainda, para alcançar e/ou corresponder às expectativas dos investidores de forma estratégica.

Sob esse prisma, o tema da vez é o ESG que se baseia em um conjunto de valores e critérios éticos de condutas adotados pelas empresas, com o objetivo de melhorar suas relações internas e externas.

Reitera-se que as práticas ESG mais sustentáveis e socialmente responsáveis focadas em áreas que estão ganhando força e atraindo holofotes no mercado de investimentos, entre elas: (i) gestão ambiental - responsabilidade e comprometimento da empresa com o meio ambiente em suas operações; (ii) social- relacionamento com colaboradores, fornecedores, clientes etc.; e (iii) governança corporativa - relacionamento entre sócios, conselhos, diretorias e diversidade em suas composições.

Além disso, estão associados a (i) própria urgência da questão das mudanças climáticas, que está fazendo emergir uma crescente preocupação com a sustentabilidade, levando empresas a repensarem seus modelos de negócio; (ii) fatores externos que tem impactado nos resultados das empresas, onde aquelas que aderiram a fundos ESG acabaram lidando com a crise de forma melhor; (iii) empresas que não aderem à iniciativas e a fundos ESG acabam se tornando mais arriscadas para investidores; (iv) iniciativas concretas, como a redução da emissão de gases de efeito estufa na atmosfera – estratégias de descarbonização -, vêm gerando bons resultados financeiros e de imagem para empresas.

Ou seja, independentemente dos resultados financeiros que se deseja alcançar, o ESG impactará e auxiliará na melhor percepção e posicionamento da empresa para o mercado e investidores, na ascensão da sua imagem junto à comunidade, na exposição de seus valores e o no aumento da sua competitividade.

Sob uma visão otimista, vislumbra-se claramente a mudança cultural, diante da participação mais ativa e direta do setor privado e da própria comunidade, atuando como protagonistas desse movimento.

É inegável que o setor privado, de um modo geral, está cada vez mais se adequando a esse novo cenário para viabilizar os negócios: o mercado de investimento é que dita as regras, de modo que estar em *compliance* e adotar medidas efetivas é uma tendência que veio para ficar.

No Brasil, reflete-se o avanço e a sofisticação do mercado brasileiro, e no que tange à área ambiental, governança e responsabilidade social, aplica-se a mesma linha de raciocínio – a transparência e clareza nas tratativas internas e externas de uma empresa tendem a ser premissas básicas para maximização de resultados.

Como resposta a curto, médio e longo prazo, a adoção dessas medidas, sem dúvida, revelará uma propensão à maior rentabilidade das empresas, uma vez que investir em meio ambiente agrega valor (considerado como custo para o ativo da empresa) e, consequentemente, pode mitigar riscos, melhorar a governança, proporcionando maior envolvimento, engajamento e sinergia entre os acionistas/investidores e demais partes envolvidas.

Sorte para o meio ambiente e sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GARAUDY, Roger Garaudy. Apelo aos Vivos; tradução de H.P.de Andrade. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

GÓES, Francisco. BNDES prevê R$ 8,5 bi para projeto ESG. Disponível em: https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/10/19/bndes-preve-r-85-bi-para-projeto-esg.ghtml.

LASCO, Thiago. Empresas que adotam agenda ESG tem rentabilidade acima do Ibovespa. Disponível em https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/questoes-esg-e-investimentos. Acesso em 01/05/2022.

LAVAL, Luísa. O que é ESG e por que esse conceito ganhou a importância no mundo dos negócios. Disponível em: https://economia.estadao.com.br/noticias/governanca,o-que-e-esg-e-por-que-esse-conceito-ganhou-importancia-no-mundo-dos-negocios,70003399787#:~:text=%E2%80%9COs%20investidores%20perceberam%20que%20as,perderam%20meno. Acesso em 01/05/2022.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/05/2022.

TCFD. Recommendations. Disponível em: https://www.fsb-tcfd.org/recommendations/

VALOR ECONÔMICO. Santander cria linha de 5 bilhões para projetos em saneamento básico. Disponível em: https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/07/21/santander-cria-linha-de-r-5-bi-para-projetos-em-saneamentobsico.ghtml.

WRI. Aqueduct Water Risk Atlas. Disponível em: https://www.wri.org/resources/maps/aqueduct-water-risk-atlas.

WHITE&CASE. Mining & Metals 2020: ESG front and center.

WORLD ECONOMIC FORUM. Measuring Stakeholder Capitalism Towards Common Metrics and Consistent Reporting of Sustainable Value.

https://www.meioemensagem.com.br/home/marketing/2020/01/15/geracao-z-esta-disposta-a-pagar-mais-por-produtos-eco-friendly.html. Acesso em 01/05/2022

https://news.bloombergtax.com/financial-accounting/world-economic-forum-aims-to-make-esg-reporting-mainstream. Acesso em 01/05/2022.

https://www.accountancydaily.co/big-four-back-universal-sustainability-metrics. Acesso em 01/05/2022.
https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg. Acesso em 01/05/2022.

https://corporatefinanceinstitute.com/resources/knowledge/trading-investing/socially-responsible-investment-sri/. Acesso em 01/05/2022.

https://weforum.ent.box.com/s/lozzdf21sghth1ugijkclc1ere426hqv. Acesso em 01/05/2022.

.

ESG E O IMPACTO DAS EMISSÕES DE CARBONO NOS NEGÓCIOS

Alexandre Oheb Sion[13]

Bárbara Maria Acquarone Colaço Fiuza[14]

Izadora Gabriele dos Santos Oliveira[15]

Jorge Alvarado[16]

---

[13] Advogado. Presidente da Associação Brasileira de Direito da Energia e do Meio Ambiente (ABDEM). Advogado com extensa atuação nas áreas de Energia e Meio Ambiente. Pós-doutorando em Direito pela Universidad de Salamanca na Espanha (certificado de conclusão pendente da defesa do doutorado). Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa, Portugal (tese depositada). Mestre em Direito Internacional Comercial (LL.M) pela Universidade da Califórnia, Estados Unidos. Especialista em Direito Constitucional. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil (FGV). Coordenador da Pós-graduação em Direito de Energia da PUC Minas. Presidente da ADIMIN – Associação para o Desenvolvimento do Direito da Mineração. Presidente da ABDINFRA- Associação Brasileira de Direito da Infraestrutura. Diretor Jurídico e Administrativo do ICLEI – Governos Locais pela Sustentabilidade. Foi o primeiro Vice-Presidente da União Brasileira da Advocacia Ambiental (UBAA). Membro Consultor da Comissão Especial de Direito de Infraestrutura da OAB Nacional. Membro da Comissão de Direito Ambiental do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Foi Consultor da Comissão Nacional de Direito Ambiental da OAB – Conselho Federal. Coordenador do MBA em Direito da Mineração, Ambiental e ESG da Faculdade Arnaldo / Instituto Minere. Professor da Fundação Escola do Ministério Público de Minas Gerais. Professor da PUC/MG e convidado de inúmeras instituições de ensino. Palestrante atuante no Brasil e na Europa. Autor de inúmeros livros e artigos jurídicos. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1776901364728469.

[14] Advogada. Pós-graduação em Direito do Estado e Regulação pela Fundação Getúlio Vargas-RJ. Pós-graduanda em Direito Minerário pelo Centro de Estudos em Direito e Negócio (CEDIN). Graduação em Direito pela PUC-RJ. Advogada nas áreas ambiental e minerário. Associada da ABDEM – Associação Brasileira de Direito da Energia e Meio Ambiente. Associada da UBAA - União Brasileira da Advocacia Ambiental.

[15] Advogada e Pesquisadora. MBA em Direito da Mineração, Ambiental e ESG pelo Instituto Minere (em andamento). Pós-graduanda em Lei Geral de Proteção de Dados. Pós-graduada em Direito Ambiental. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Autora do livro "Direito ambiental, economia e relações internacionais: terras raras, guerra comercial e Teoria dos Jogos". Vencedora da Competição de Startups Dom Helder e do Prêmio Rosa Nery – I Concurso de Vídeos Jurídicos Nacionais, promovido pela ABDC. Associada da Associação Brasileira de Direito da Energia e do Meio Ambiente (ABDEM). Associada da União Brasileira da Advocacia Ambiental (UBAA). Associada da Associação para o Desenvolvimento do Direito da Mineração (ADIMIN). Membro da *Latin American Climate Lawyers Iniciative for Mobilizing Action* (Laclima). *Climate Reality Leader* na *The Climate Reality Project Champion United People Global* (UPG). Autora de diversos artigos científicos. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/1970992584585714.

[16] Vicepresidente de Asesoría Jurídica y Secretario General de Produbanco. Profesor universitario de pregrado y postgrado en materia mercantil y bancaria en las Universidades San Francisco, Andina Simón

1 INTRODUÇÃO

O termo ESG - *Environmental, Social and Governance* - refere-se a *standards* utilizados por investidores para avaliação de eventual investimento, os quais são utilizados como indicadores de riscos. A preocupação com aspectos ambientais, sociais e de governança, no entanto, não é nova, uma vez que é considerada como evolução da sustentabilidade corporativa idealizada por John Elkington a partir do Tripé da Sustentabilidade.

A influência da sociedade e do mercado financeiro na adoção de parâmetros ESG pelas empresas reflete em melhores performances no longo prazo, rápida recuperação durante as crises, o que agrega maior valor aos negócios trazendo satisfação e segurança aos *stakeholders*. Quando a sustentabilidade é relevante nos negócios e há o envolvimento das partes interessadas, as chances de êxito empresarial são expressivas[17].

Ademais, há que se pontuar que a agenda ESG contribui para a proteção ambiental e para a promoção de uma sociedade mais igualitária. Dentre as questões que trazem grande preocupação aos investidores, destaca-se a "pegada de carbono" das empresas na realização de seus negócios (em inglês, *carbon footprint*).

Assim, dentre as principais iniciativas do mercado de carbono, está a busca pela redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEEs) e sua neutralização.

Ainda que seja difícil a mudança da matriz energética baseada em combustíveis fósseis em um curto espaço de tempo, já é possível perceber o avanço em tecnologias mais limpas com o uso de fontes renováveis como energias eólica e fotovoltaicas, biomassa e uso de hidrogênio verde como forma de mitigar os efeitos deletérios das mudanças climáticas.

Bolívar y UDLA, y profesor invitado en la Universidad Católica Santiago de Guayaquil. Consultor legal en derecho bancario con 19 años de experiencia en la materia, y conferencista en congresos nacionales e internacionales. Ex Presidente del Comité Latinoamericano de Derecho Financiero COLADE y del Comité Ecuatoriano de Derecho Bancario de la Asociación de Bancos Privados del Ecuador – Asobanca. Doctor en Jurisprudencia y Abogado de los Tribunales de la República del Ecuador, Universidad Internacional SEK, Ecuador. Máster en Leyes, LLM International Commercial Law, Universidad de California – EE.UU. Coach Personal y Ejecutivo certificado con orientación Ontológica, avalado por Federación Internacional de Coaching Ontológico. Especialista en aspectos legales de las tecnologías blockchain, Options & Futures Institute Madrid – España. Título de experto en escritura académica para investigadores, Universidad de Salamanca – España. Actualmente, se encuentra cursando estudios de investigación en la Universidad de Salamanca – España, tendientes a obtener grado de PhD.

[17] CALHAU, Lélio Braga; FABEL, Luciana Machado Teixeira; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. As implicações dos pilares ESG no mercado de capitais: o Greenwashing e os índices de sustentabilidade. *In*: SION, Alexandre Oheb (coord). **Ensaios sobre ESG**. Rio de Janeiro: Synergia, 2022. p. 448.

2 A NECESSIDADE DE REDUÇÃO DOS GASES DE EFEITO ESTUFA

Ainda que não se trate de temática nova, a busca por uma redução mais expressiva dos GEEs tem cada vez mais relevância nas discussões internacionais com o consequente aumento do impacto nos negócios devido aos sérios problemas enfrentados pela humanidade em decorrência dos efeitos das mudanças climáticas.

Nos termos do Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas[18] (IPCC, em inglês), para que seja possível atingir a meta de 1,5ºC do Acordo de Paris, as emissões de gases de efeito estufa precisam parar de crescer até 2025 e reduzir em 43% até 2030, em relação aos níveis de 2019. Tal necessidade urgente vem sendo observada pelas empresas, que buscam, em observância às métricas de ESG, a redução de sua "pegada de carbono"[19].

Muitas empresas vêm utilizando o crédito de carbono como uma forma de redução das emissões dos GEEs, que vem sendo tratado como um ativo sustentável como parte da estratégia de ESG, podendo ser transacionado no Mercado de Carbono Regulado e no Mercado de Carbono Voluntário.

O Mercado Regulado de Carbono surgiu em consequência do Protocolo de Kyoto no qual alguns países se comprometeram com a redução de suas emissões de GEEs e, desta forma, criaram obrigações legais para as empresas em seus territórios. Uma das principais ferramentas do Mercado Regulado de Carbono é a compra de créditos de carbono por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) para a compensação de emissão dos GEEs.

Os mercados regulados são pautados no sistema *cap-and-trade*, em que países e empresas de determinado grupo ou setor têm, obrigatoriamente, um limite de emissões de GEEs, denominado *cap*. Com base nesses limites estabelecidos, são criadas permissões ou cotas de emissão que podem ser comercializadas no mercado de carbono. A comercialização, por envolver negociação, é denominada *trade;* a partir desse sistema, os países ou empresas que conseguem emitir abaixo do limite estipulado podem vender as permissões para países e empresas que não conseguiram limitar suas emissões, como uma espécie de compensação. Tais previsões estão vinculadas aos compromissos de reduções previstos nas

[18] IPCC. Environmental Programme. Sexto Relatório de Avaliação do IPCC: Mudança Climática 2022. **Intergovernmental Panel on Climate Change**, Genebra, 28 fev. 2022.

[19] IPCC. Environmental Programme. Sexto Relatório de Avaliação do IPCC: Mudança Climática 2022. **Intergovernmental Panel on Climate Change**, Genebra, 28 fev. 2022.

Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) dos países, nos termos do Acordo de Paris.[20]

Por sua vez, o mercado de carbono voluntário surgiu de forma paralela ao Protocolo de Kyoto, com a adoção das Reduções Voluntárias de Emissões (VERs, em inglês). Neste mercado as pessoas físicas e jurídicas transacionam créditos gerados por atividades e projetos que reduzem as emissões de GEEs ou capturam carbono da atmosfera. Esses créditos são adquiridos e utilizados para compensação de emissões (*offsets*). São voluntários porque não há regulamentação do Estado obrigando a redução das emissões ou estabelecendo outros limites.

O mercado voluntário de carbono no Brasil ainda é incipiente, mas seu potencial é enorme. Espera-se que a regulamentação do programa de pagamento por serviços ambientais previsto na Lei Federal nº 14.119/2021 e o incentivo ao Programa Floresta + Carbono possam levar a um aumento da emissão de créditos de carbono e consequentemente fomentar o mercado voluntário[21].

No mercado voluntário, as empresas compensam a emissão de CO2 basicamente por uma questão reputacional, pressão dos consumidores e dos investidores, que cada vez mais estão cobrando uma postura ativa em relação às questões ambientais[22].

Vale destacar que a Lei Federal nº 12.187/2009 que "criou a Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC) previu o desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, um mecanismo de compensação financeira para instituição de projetos de redução ou remoção dos GEEs". A este respeito, determina o artigo 4º:

> Art. 4º. A Política Nacional sobre Mudança do Clima – PMNS visará:
>
> I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
>
> II – à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;
>
> III – Vetado;
>
> IV – ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

[20] DIHL PROLO, Caroline. Destrinchando o Artigo 6 do Acordo de Paris e suas oportunidades para o Brasil. **Reset**, São Paulo, 21 jan. 2021.

[21] POR QUE o Brasil deveria ter um mercado regulado de carbono: entrevista com Ana Barbosa e Pietro De Biase. **Legislação e Mercados**, São Paulo, 21 set. 2021.

[22] VIRI, Natalia. O que você precisa saber para começar a entender o mercado de carbono. **Reset**, São Paulo, 04 dez. 2020.

> V – à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;
>
> VI – à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;
>
> VII – à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;
>
> VIII – **ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE**;
>
> Parágrafo único. **Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais**. (grifamos)

Portanto, a PNMC está alinhada às métricas de ESG. No tocante ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, está pronto para ser votado no Plenário da Câmara de Deputados, em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 528/2021, que propõe a regulamentação do mercado. A proposta do deputado federal Marcelo Ramos do PL-AM cria um "Sistema Nacional de Registro, que vai concentrar informações sobre as transações nacionais e internacionais dos créditos de carbono que têm origem no Brasil"[23].

Ademais, também devem ser estabelecidos parâmetros para que sejam definidos os valores dos créditos de carbono, além da criação de um órgão que administrará o sistema de registro com a inclusão de metas de compensação ambiental em consonância com os tratados internacionais relativos às mudanças climáticas[24].

Destaca-se, ainda, que estão sendo avaliadas outras propostas de lei como: (i) a criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões – Projeto de Lei

[23] FERREIRA, Cláudio; SEABRA, Roberto. Projeto que regulamenta mercado de carbono está pronto para ser votado no Plenário. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 03 fev. 2022.

[24] FERREIRA, Cláudio; SEABRA, Roberto. Projeto que regulamenta mercado de carbono está pronto para ser votado no Plenário. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 03 fev. 2022.

nº 21.48/2015[25] – e (ii) a criação de certificação de créditos de carbono para empreendimentos elétricos de fontes alternativas – Projeto de Lei nº 290/2020[26].

Em 19 de maio de 2022 foi publicado o Decreto Federal nº 11.075/2022, que "estabelece os procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas, institui o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa e altera o Decreto nº 11.003, de 21 de março de 2022". A expectativa do mercado e da comunidade jurídica era de que o referido decreto viesse para regular o Mercado de Carbono no Brasil, o que não aconteceu, já que o decreto traz apenas diretrizes para futura regulação do mercado no Brasil, funcionando mais como uma regra de planejamento. Ainda assim, o Decreto desponta como uma iniciativa positiva, pois representa um passo inicial rumo à regulação do mercado, apresentando, ainda, questões inovadoras, como a possibilidade de certificação de ativos ambientais como carbono de solo, de floresta nativa e carbono azul.[27]

Com os crescentes compromissos das empresas para se tornarem carbono neutras, têm aumentado a procura por créditos no mercado voluntário. A precificação tem potencial de direcionar a demanda dos consumidores e investidores para produtos menos intensivos em emissões de GEEs e estimular investimentos em projetos e tecnologias mais limpas. Portanto, além da questão reputacional, há uma vantagem, frente à competitividade internacional, das empresas que adotam as medidas relativas ao mercado de carbono[28].

No Rio de Janeiro, há a iniciativa de criação do *Brazil Carbon Marketplace (BCM)* voltado à negociação de créditos de carbono cuja parceira de projeto é a bolsa digital *AirCarbon Exchange (ACX)* que anunciou, durante a Conferência das Partes COP-26, que planeja lançar um ambiente de negociação de créditos de carbono no mercado voluntário no Brasil até a realização da Rio +30, que marcará os 30 anos da Rio 92. Além da ACX e da Prefeitura do Rio de Janeiro, a iniciativa conta com a participação da plataforma de descarbonização BlockC[29].

---

25 FERREIRA, Cláudio; SEABRA, Roberto. Projeto que regulamenta mercado de carbono está pronto para ser votado no Plenário. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 03 fev. 2022.

26 SOUZA, Murilo; SEABRA, Roberto. Projeto define metas para reduzir emissão de CO2 por termelétricas. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 02 fev. 2020.

27 BRASIL. Decreto nº 11.075, de 19 de maio de 2022. Estabelece os procedimentos para a elaboração dos Planos Setoriais de Mitigação das Mudanças Climáticas, institui o Sistema Nacional de Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa e altera o Decreto nº 11.003, de 21 de março de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 maio 2022.

28 VIRI, Natalia. O que você precisa saber para começar a entender o mercado de carbono. **Reset**, São Paulo, 04 dez. 2020.

29 BRASIL poderá ter plataformas de créditos de carbono. Entrevista com Ana Carolina Barbosa, Lara Miranda, Felipe Hanszmann, Caio Brandão e Érica Antunes. **Legislação e Mercados**, São Paulo, 06 abr. 2022.

Atualmente, uma das iniciativas de precificação de carbono é a Política Nacional de Biocombustíveis, criada pela Lei Federal nº 13.576/2017, que usa sistema no qual utiliza os Créditos de Descarbonização (CBIO). A emissão primária dos CBIOs é escritural mediante a solicitação de emissão de créditos em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido, importado e comercializado, em consonância com a Nota de Eficiência Energético-Ambiental. Os CBIOs devem ser comercializados em mercados organizados, inclusive em leilões[30]_[31]

Destaca-se que o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), organização da sociedade civil, realizou pesquisa de forma a traçar panorama sobre como os administradores e conselheiros percebem o nível de preparo de suas organizações para lidarem com o tema das mudanças climáticas sob diversas perspectivas: mensuração, *compliance*, *stakeholders*, riscos e oportunidades. Além disso, buscou-se avaliar qual o estágio desejado para o futuro em relação a esses temas urgentes[32].

O questionário da pesquisa foi construído com base no *Board Readiness Check*, ferramenta do Chapter Zero[33], no Reino Unido, que tem o objetivo de avaliar o quão preparadas as organizações e os seus administradores estão para lidar com o tema das mudanças climáticas.

Tal pesquisa culminou no relatório denominado "Mudanças Climáticas – Avaliação do Nível de Preparo no Tema" publicado em 2022[34], que mostrou que a maioria das empresas (55%) conhece a "pegada de carbono" de suas operações, mas tem dificuldade de medir ainda o Escopo 3, referente à cadeia de seus fornecedores.

A este respeito, para que muitas empresas consigam a neutralidade de carbono em observância às métricas ESG, devem ser observados os 3 (três) escopos das emissões de carbono, a saber:

(i) Escopo 1: emissões diretas, ou seja, os gases de efeito estufa que a empresa emite diretamente em seu processo produtivo.

---

30 BESSA ANTUNES, Paulo de. **Direito Ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1150.

31 A Negociação entre as partes e a qualidade do projeto ditarão o preço do crédito. A *Opis Markit* e a *SP Global*, por exemplo, são instituições que estabelecem um *ranking* para se ter uma "média" do preço por categoria de projeto, mas trata-se apenas de um valor de referência.

32 IBGC. Mudanças Climáticas – Avaliação do Nível de Preparo no Tema. **Instituto Brasileiro de Governança Corporativa**, São Paulo, 2021.

33 CHAPTER ZERO. Business leaders taking ownership of the climate challenge. **Chapter Zero**, Cambridge, 2022.

34 IBGC. Mudanças Climáticas – Avaliação do Nível de Preparo no Tema. **Instituto Brasileiro de Governança Corporativa**, São Paulo, 2021.

(ii) Escopo 2: emissões indiretas, que são os gases de efeito estufa que as empresas produzem indiretamente como, por exemplo, através da compra de energia para iluminação, aquecimento ou refrigeração de suas plantas industrias.

(iii) Escopo 3: emissões pelas quais a empresa é indiretamente responsável, dentre as quais incluem-se as emissões provenientes da compra de produtos de fornecedores e de seus serviços, quando os clientes os utilizam e descartam, bem como as emissões provenientes de deslocamento de funcionários e viagens de negócios, além da destinação e tratamento de resíduos gerados nas operações[35].

Logo, conclui-se que a questão da diminuição da "pegada de carbono" em observância às métricas de ESG são complexas e não se restringem à preocupação com as emissões diretas do negócio em si, devendo o empreendedor atentar-se para todo o ciclo produtivo do empreendimento nas mais diferentes esferas, seja no uso de fontes de energia mais "limpas" pelos fornecedores, seja na destinação final daquele produto oriundo de determinado empreendimento.

Entre os entrevistados, 29% disseram estar "em conformidade", noutros termos, que conhecem sua "pegada", mas apenas em setores, instalações ou empreendimentos sujeitos à regulação das emissões. O exemplo é o caso de companhias que seguem as regras do Estado de São Paulo, onde é exigido o Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa que deve ser entregue à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Outros 20% se disseram "proativos" com relação à questão, ou seja, conhecem seu impacto nas próprias operações, ainda que tenham dificuldades com a cadeia de valor de ponta a ponta. Já os que disseram ser "líderes" no assunto, que soma 6% do total, são os que têm visão clara mensurável de todos os aspectos de sua cadeia de valor de ponta a ponta, tanto interna quanto externamente[36].

No tocante à cadeia de fornecedores e intrinsecamente ligada ao Escopo 3, a empresa *Royal Philips* - líder global de tecnologia em saúde - como parte de um grande esforço para descarbonizar a sua cadeia de fornecimento, passou a incentivar seus fornecedores para que adotem e cumpram metas de redução de gases de efeito estufa, o que permitirá que a *Philips* exerça um impacto 7 (sete)

[35] KRUGLIANSKAS, Monica. Escopo 3: Desafio rumo à neutralidade do carbono. **Fundação Instituto de Administração (FIA)**, São Paulo, 10 fev. 2022.

[36] BERTÃO, Naiara; BERTÃO FILHO, Italo. Estratégia de emissões está no radar de companhias, mas maioria engatinha em pegada de carbono. **Valor Econômico**, São Paulo, 02 maio 2022.

vezes maior do que exerceria se apenas reduzisse as emissões de gases de efeito estufa de suas próprias operações[37].

Expoente na regulamentação de inventários de emissão de GEEs, a CETESB publicou, em 2009, o Guia para a elaboração de inventários corporativos de emissões de Gases do Efeito Estufa (GEE)[38]. A este respeito, a CETESB entende que a realização de inventário de gases de efeito estufa permite às empresas enxergarem oportunidades de novos negócios no mercado de carbono, atraírem novos investimentos e planejarem processos que garantam eficiência econômica, energética ou operacional.

O órgão ambiental elencou oportunidades advindas da elaboração de inventários de gases de efeito estufa e que podem ser replicadas para o cumprimento das metas ESG em relação à diminuição da "pegada de carbono", inclusive de Escopo 3. São elas:[39]

(i) Oportunidades de redução de custos relacionadas à eficiência em processos gerenciais;

(ii) Criação de *benchmark* e oportunidades para melhoria da competitividade;

(iii) Participação de mercados de emissões como o mercado regulado e voluntário, de forma a identificar oportunidades para o desenvolvimento de projetos que gerem créditos de carbono ou atraiam investimentos, de forma a trazer receitas adicionais à empresa como, por exemplo, a geração de energia oriunda da biomassa gerada em aterros sanitários.

(iv) Prestação de contas aos acionistas e *stakeholders* com maior informação acerca dos riscos e oportunidades associados à gestão de emissões de gases de efeito estufa.

---

37 CARRASCO, Ileana. Philips anuncia ambiciosa meta de fornecedores para impulsionar uma redução significativa de gases de efeito estufa. **Philips**, São Paulo, 28 out. 2021.

38 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Centro de Estudos em Sustentabilidade da EAESP. **Guia para a elaboração de inventários corporativos de emissões de gases do efeito estufa**/ realização GVces Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas; organização GVces, Ministério do Meio Ambiente, CEBDS, WBCSD, WRI; apoio Embaixada Britânica, USAID, CETESB, Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo; edição e revisão Ricardo Barreto, Juarez Campos. São Paulo: FGV, 2009. São Paulo, 2009.

39 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Centro de Estudos em Sustentabilidade da EAESP. **Guia para a elaboração de inventários corporativos de emissões de gases do efeito estufa**/ realização GVces Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas; organização GVces, Ministério do Meio Ambiente, CEBDS, WBCSD, WRI; apoio Embaixada Britânica, USAID, CETESB, Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo; edição e revisão Ricardo Barreto, Juarez Campos. São Paulo: FGV, 2009. São Paulo, 2009.

(v) Replicabilidade e efeito em cadeia, de forma a entender e mitigar os impactos na cadeia produtiva, envolvendo fornecedores e consumidores finais em ações de redução de emissões de gases de efeito estufa.

(vi) Traçar e alcançar metas de responsabilidade socioambiental.

(vii) Avaliação de passivos e preparação para futuras políticas de emissões de GEEs, podendo se antecipar a regulamentações sobre emissões de GEEs por meio de inventários que permitam a identificação das fontes de emissões.

(viii) Garantia de oportunidades no mercado internacional, que exige cada vez mais das empresas boas condutas em termos de desempenho em sustentabilidade.

Outra oportunidade para a diminuição do *carbono footprint* e, consequentemente, a observação das métricas de ESG é a transição energética de fontes de energia consideradas "sujas" como uso de combustíveis fósseis para fontes de energia renovável.

As energias renováveis se apresentam como fontes energéticas que promovem três espécies de eficiência – tripé do ESG – econômica, ambiental e social - e nesse cenário o Brasil tem papel relevante, pois possui elevado potencial de produção energética e um extenso mercado consumidor[40]. No âmbito das energias renováveis destacam-se os biocombustíveis, energias eólica e fotovoltaica e hidrogênio verde para citar alguns exemplos.

Uma importante medida em favor da proteção ambiental e da maior sustentabilidade da matriz energética nacional é representada pela Lei Federal nº 10.438/2002, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 12.212/2010, que "*dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e dá outras providências*".

[40] ALBUQUERQUE, Francisco de Rezende; SANTOS, Joel Silva e SANTOS, Nataly Albuquerque. **Direito das Energias Renováveis e os Biocombustíveis no Brasil**. *In*: SION, Alexandre Oheb (coord). Ensaios sobre ESG. Rio de Janeiro. Synergia, 2022. p. 394.

Tal lei, em seu artigo 3º, institui "[...] o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional"[41].

No Brasil, a Lei Federal nº 9.478/1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, chama a atenção para a necessidade de aproveitamento racional das fontes de energia visando proteger o meio ambiente. Essa normativa, que tem como parte integrante a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), instituída pela Lei Federal nº 13.576/2017, busca contribuir para o atendimento aos compromissos do Brasil no âmbito do Acordo de Paris sobre a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas[42].

Ademais, como uma resposta às necessidades ambientais, sociais e de governança, observa-se um crescimento significativo nos projetos para geração de energia eólica em águas brasileiras que já somam cerca de 80 (oitenta) *gigawatts* de acordo com dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)[43].

De forma a alavancar a transição energética no setor, em 25 de janeiro de 2022 foi editado o Decreto Federal nº 10.946/2022, que dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos e o aproveitamento dos recursos naturais em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental para a geração de energia elétrica a partir de empreendimentos *offshore*.

Outra recente oportunidade que se aventa para a diminuição da "pegada de carbono" é a geração de energia por meio de hidrogênio verde que é o hidrogênio obtido a partir de fontes renováveis, como a energia solar e a energia eólica, sem a emissão de carbono, produzida através da eletrólise.

Por fim, para estar alinhada às métricas de ESG, as empresas devem diminuir sua "pegada de carbono" baseada em uma economia circular que se trata de associação de desenvolvimento econômico a um uso eficiente dos recursos naturais advindos de novos modelos de negócios e otimização dos processos

---

41 BESSA ANTUNES, Paulo de. **Direito Ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1149.

42 ALBUQUERQUE, Francisco de Rezende; SANTOS, Joel Silva e SANTOS, Nataly Albuquerque. **Direito das Energias Renováveis e os Biocombustíveis no Brasil**. *In*: SION, Alexandre Oheb (coord). Ensaios sobre ESG. Rio de Janeiro. Synergia, 2022. p. 394.

43 MACHADO, Nayara. Eólicas offshore em licenciamento no Brasil somam 80 GW. **Agência EPBR**, São Paulo, 28 jan. 2022.

de fabricação, o que também tem o condão de diminuir a "pegada de carbono", trazendo uma boa imagem reputacional e aumento em sua competitividade, inclusive internacional.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos grandes desafios empresariais no que toca às metas ESG está na redução da "pegada de carbono" de seus negócios, mantendo uma relação saudável entre redução das emissões de GEEs e desempenho empresarial, na medida em que empresas que não possuam perfil de responsabilidade socioambiental tendem a ter baixa adesão do mercado.

Assim, para se mitigar os eventuais impactos advindos das emissões de carbono de seus respectivos negócios em observância às métricas de ESG, são necessárias medidas complexas e que ultrapassam a diminuição das emissões diretas do negócio, exigindo uma preocupação com todo o ciclo produtivo do empreendimento.

Reitera-se que o escopo 3 – as emissões de gases de efeito estufa advindas da cadeia produtiva do negócio com fornecedores – ainda é um gargalo que precisa ser estudado para que se alcance a tão almejada neutralização do carbono.

Uma oportunidade na mitigação dos GEEs advindos dos negócios é uma eficiente elaboração de inventários das emissões dos GEEs, os quais podem ser uma ferramenta eficiente para a gestão das métricas ESG rumo à diminuição da "pegada de carbono".

Além disso, o mercado de créditos de carbono mostra-se como ferramenta importante, especialmente quando países e empresas não conseguem reduzir significativamente suas emissões em um dado período de tempo. Há que se destacar, porém, que a compensação pela compra de permissões no mercado de carbono, a despeito de auxiliar a meta de países e empresas quanto ao limite de emissão, não pode ser entendida como regra, vez que o objetivo das tratativas ambientais globais é estimular a redução das emissões por todas as instituições, de forma a enfrentar o fenômeno das mudanças climáticas.

A este respeito, pontua-se que o Brasil, apesar de se destacar em alguns índices de desempenho ambiental, com destaque para sua matriz energética limpa, ainda pouco se utiliza de instrumentos econômicos de proteção ambiental como o pagamento por serviços ambientais. Por outro lado, a despeito do caráter incipiente conferido ao mercado de carbono no Brasil, o país vem avançando rumo à sua regulação, com o Decreto para a elaboração dos Planos Setoriais

de Mitigação das Mudanças Climáticas e Projetos de Lei que visam a uma regulamentação geral do mercado. Todo esse empenho legislativo tende a inserir o Brasil cada vez mais no mercado de carbono, auxiliar no enfrentamento às mudanças climáticas e aumentar significativamente o desenvolvimento sustentável no país.

Desta forma, com a diminuição da "pegada de carbono", as empresas tendem a se alinhar com os critérios ESG, o que tem o potencial de maximizar os lucros empresariais, na medida em que demonstram ao mercado global, cada vez mais exigente, um alinhamento institucional e a adoção de medidas efetivas em prol de um ambiente empresarial saudável e atento às regras modernas impostas pelo ESG.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Francisco de Rezende; SANTOS, Joel Silva e SANTOS, Nataly Albuquerque. **Direito das Energias Renováveis e os Biocombustíveis no Brasil**. *In*: SION, Alexandre Oheb (coord). Ensaios sobre ESG. Rio de Janeiro. Synergia, 2022.

BERTÃO, Naiara; BERTÃO FILHO, Italo. Estratégia de emissões está no radar de companhias, mas maioria engatinha em pegada de carbono. **Valor Econômico**, São Paulo, 02 maio 2022. Disponível em https://valor.globo.com/empresas/esg/noticia/2022/05/02/estrategia-de-emissoes-esta-no-no-radar-de-companhias-mas-maioria-engatinha-em-pegada-de-carbono.ghtml. Acesso em: 06 maio 2022.

BESSA ANTUNES, Paulo de. **Direito Ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. Lei Federal nº 9.748, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Politica Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 ago. 1997.

BRASL. Lei Federal nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 abr. 2002.

BRASIL. Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 dez. 2009.

BRASIL. Lei Federal nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 dez. 2017.

BRASIL. Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 para adequá-las à nova política. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jan. 2021. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.119-de-13-de-janeiro-de-2021-298899394.

BRASIL poderá ter plataformas de créditos de carbono. Entrevista com Ana Carolina Barbosa, Lara Miranda, Felipe Hanszmann, Caio Brandão e Érica Antunes. **Legislação e Mercados**, São Paulo, 06 abr. 2022. Disponível em https://legislacaoemercados.capitalaberto.com.br/brasil-podera-ter-plataformas-de-creditos-de-carbono/. Acesso em 10 de maio de 2022.

CALHAU, Lélio Braga; FABEL, Luciana Machado Teixeira; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. As implicações dos pilares ESG no mercado de capitais: o Greenwashing e os índices de sustentabilidade. *In*: SION, Alexandre Oheb (coord). **Ensaios sobre ESG**. Rio de Janeiro: Synergia, 2022.

CARRASCO, Ileana. Philips anuncia ambiciosa meta de fornecedores para impulsionar uma redução significativa de gases de efeito estufa. **Philips**, São Paulo, 28 out. 2021. Disponível em https://www.philips.com.br/a-w/about/news/archive/standard/news/press/2021/20211028-philips-announces-ambitious-climate-action-to-drive-significant-reduction-of-greenhouse-gas-emissions-in-its-supply-chain.html. Acesso em: 06 maio 2022.

CHAPTER ZERO. Business leaders taking ownership of the climate challenge. **Chapter Zero**, Cambridge, 2022. Disponível em https://chapterzero.org.uk/. Acesso em: 06 maio 2022.

DIHL PROLO, Caroline. Destrinchando o Artigo 6 do Acordo de Paris e suas oportunidades para o Brasil. **Reset**, São Paulo, 21 jan. 2021.

FERREIRA, Cláudio; SEABRA, Roberto. Projeto que regulamenta mercado de carbono está pronto para ser votado no Plenário. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 03 fev. 2022. Disponível em https://www.camara.leg.br/noticias/848104-projeto-que-regulamenta-mercado-de-carbono-esta-pronto-para-ser-votado-no-plenario/. Acesso em 10 de maio de 2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Centro de Estudos em Sustentabilidade da EAESP. **Guia para a elaboração de inventários corporativos de emissões de gases do efeito estufa**/ realização GVces Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas; organização GVces, Ministério do Meio Ambiente, CEBDS, WBCSD, WRI; apoio Embaixada Britânica, USAID, CETESB, Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo; edição e revisão Ricardo Barreto, Juarez Campos. São Paulo: FGV, 2009. São Paulo, 2009. Disponível em https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/05/cartilha_ghg_online.pdf. Acesso em 06 de maio de 2022.

IBGC. Mudanças Climáticas – Avaliação do Nível de Preparo no Tema. **Instituto Brasileiro de Governança Corporativa**, São Paulo, 2021. Disponível em https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/24522/mudancasclimaticas_P5.pdf. Acesso em 06 de maio de 2022.

IPCC. Environmental Programme. Sexto Relatório de Avaliação do IPCC: Mudança Climática 2022. **Intergovernmental Panel on Climate Change**, Genebra, 28 fev. 2022. Disponível em https://www.unep.org/pt-br/resources/relatorios/sexto-relatorio-de-avaliacao-do-ipcc-mudanca-climatica-2022. Acesso em 08 de maio de 2022.

KRUGLIANSKAS, Monica. Escopo 3: Desafio rumo à neutralidade do carbono. **Fundação Instituto de Administração (FIA)**, São Paulo, 10 fev. 2022. Disponível em https://progesa.fia.com.br/escopo-3-desafio-rumo-a-neutralidade-de-carbono/. Acesso em: 06 maio 2022.

MACHADO, Nayara. Eólicas offshore em licenciamento no Brasil somam 80 GW. **Agência EPBR**, São Paulo, 28 jan. 2022. Disponível em https://epbr.com.br/eolicas-offshore-em-licenciamento-no-brasil-somam-80-gw-de-potencia/. Acesso em: 07 maio 2022.

POR QUE o Brasil deveria ter um mercado regulado de carbono: entrevista com Ana Barbosa e Pietro De Biase. **Legislação e Mercados**, São Paulo, 21 set. 2021. Disponível em https://legislacaoemercados.capitalaberto.com.br/por-que-o-brasil-deveria-ter-um-mercado-regulado-de-carbono/. Acesso em: 08 maio 2022.

SOUZA, Murilo; SEABRA, Roberto. Projeto define metas para reduzir emissão de CO2 por termelétricas. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 02 fev. 2020. Disponível em https://www.camara.leg.br/noticias/643074-projeto-define-metas-para-reduzir-emissao-de-co2-por-termeletricas/. Acesso em: 10 maio 2022.

VIRI, Natalia. O que você precisa saber para começar a entender o mercado de carbono. **Reset**, São Paulo, 04 dez. 2020. Disponível em https://www.capitalreset.com/o-que-voce-precisa-saber-para-comecar-a-entender-o-mercado-de-carbono/. Acesso em: 06 maio 2022.

A ECONOMIA CIRCULAR E OS FATORES ESG

Francisco Javier Melgosa Arcos[44]

Lucylea Gonçalves França[45]

Resumo: A questão da economia circular não é um conceito novo, embora o debate sobre os meios de execução seja muito recente. Difundido mundialmente a partir de 2012, por meio de relatórios da Fundação Helen MacArthur, tem sido reconhecido que as políticas socioambientais serão efetivas quando o modelo de desenvolvimento econômico executar um aumento nos investimentos em recursos renováveis e recicláveis, mas também com a redução do desperdício de matérias-primas e energia. Neste contexto, o bem-estar da sociedade, e a estabilidade dos mercados, depende da utilização efetiva de fatores ESG, que não são suficientes, nos sistemas financeiros globais, para a promoção da economia verde, para fins de sustentabilidade. Este artigo tem como objetivo investigar como os modelos de negócios e finanças em avaliações ESG dependem do escopo dos parâmetros estabelecidos pela economia circular. A contribuição essencial para a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e seus objetivos de desenvolvimento sustentável, bem como outras metas acordadas no Acordo de Paris e no Plano de Ação Europeu para a Economia Circular, depende da transição de sistemas lineares.

Palavras-chave: Economia circular. Desenvolvimento sustentável.

Abstract: The circular economy issue is not a new concept, although the debate on the means of execution is very recent. Disseminated on a global scale as of 2012, through reports from the Helen MacArthur Foundation, it has been recognized that socio-environmental policies will be effective when the economic development model executes an increase in investments in renewable and recyclable resources but also with the reduction waste of raw materials and energy. In this

[44] Professor do Departamento de Direito da Universidade de Salamanca (USAL) Email: jmelgosa@usal.es. ORCID 0000-0001-7707-3265

[45] Professora do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Email: lucylea.franca@ufma.br. ORCID 0000-0002-1364-5786

context, the well-being of society, and the stability of the markets, depend on the effective use of ESG factors, which are not sufficient, in the global financial systems, for the promotion of the green economy, for sustainability purposes. This article sets out to investigate how business and finance models in ESG rankings depend on the scope of the parameters set by the circular economy. The essential contribution to the 2030 Agenda for sustainable development and its sustainable development goals, in addition to other goals agreed in the Paris Agreement and the European Circular Economy Action Plan, depends on the transition from linear systems.

Keywords: circular economy. Sustainable development

1 INTRODUÇÃO

O modelo linear dominante e hegemônico ainda condiciona a sustentabilidade ambiental e o ritmo do progresso tecnológico. A evolução dos requisitos legais e acordos internacionais de intervenção das autoridades públicas em matéria ambiental é recente e tem proporcionado o desenvolvimento da ideia de sustentabilidade como um novo padrão no funcionamento dos mercados, como uma mudança de perspectiva para o conjunto do tecido produtivo global.

O papel fundamental das instituições financeiras no processo de concessão de crédito a projetos empresariais orientados para a sustentabilidade e o combate às alterações climáticas traduzem-se na importância da economia real e da responsabilidade social empresarial das empresas. A eficácia da implementação de fatores ESG *(Environmental, social, and corporate governance*) para moldar a direção para uma economia verde é apresentada como um recurso necessário no tratamento e solução de problemas socioambientais.

A aplicação de medidas de ajuste baseadas em fatores ESG, e não apenas no mercado financeiro, não são suficientes para resolver os parâmetros de dependência de recursos naturais e dependência ambiental em nível global. No entanto, o mercado é uma ferramenta essencial na luta contra as mudanças climáticas.

A trajetória que conduz ao desenvolvimento sustentável das nações unidas assumiu papel de destaque no compromisso dos países signatários do Acordo de Paris com o apoio aos esforços internacionais contra as ameaças ao meio ambiente.

Por outro lado, as práticas da economia linear, ainda pouco conhecidas e utilizadas, não conseguiram adotar um novo contexto para as atividades produtivas.

Os desafios são ordenar e financiar o crescimento econômico na dimensão

da transição ecológica, e justamente esse ponto parece ocupar um lugar central no debate sobre o desenvolvimento sustentável.

A agenda 2030 também destaca os principais desafios econômicos de um modelo em crise. Diante dessa ideia, propõe-se analisar como alcançar uma taxa de investimento que, por um lado, obtenha a consolidação da estabilidade financeira - e desenvolvimento econômico sem prejuízos sociais ou menor impacto tributário - e, por outro, os meios efetivos contribuir para a incorporação de valores de uma economia neutra e resiliente, a finanças sustentáveis, com meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 A INTEGRAÇÃO DA AGENDA 2030 E DOS ODS NA ESTRUTURA DA ECONOMIA CIRCULAR

O esgotamento dos recursos naturais e a expansão do desenvolvimento econômico geraram, durante séculos, altos níveis de emissões e resíduos. A sociedade de consumo, com uma população que dobrou desde a última década, produziu um impacto exponencial em todos os ecossistemas do mundo.

O aquecimento global, as taxas de emissão de gases de efeito estufa e a produção descontrolada de resíduos desafiam o equilíbrio da biota, afetam a qualidade do ar e apontam para uma instabilidade ambiental global permanente.

A agenda global de proteção ambiental surge em destaque a partir da Eco-92, o que permite o debate sobre a gestão dos recursos naturais a partir da análise de iniciativas que detenham ou minimizem os efeitos causados pelas emergências climáticas.

O fluxo permanente e contínuo de extração e comercialização de materiais, uso de recursos naturais e agrícolas sem controle, e sua eliminação, ou abandono como meros resíduos, representa o terreno fértil para o contexto principal do aumento das emissões sem tratamento.

O descarte de materiais ocorre na mesma proporção do consumo e produção de recursos naturais e energia, sem regulamentação. A produção e o acesso a determinadas matérias-primas são essenciais para o mundo moderno e para a indústria de produtos tecnológicos.

Com o aumento da demanda por matérias-primas, energia, alimentos, gás, petróleo ou outros recursos, gerou-se um debate sobre os novos desafios e oportunidades para uma economia mais limpa, mais competitiva e, ao mesmo tempo, alcançar uma economia mais circular, eficiente e climaticamente neutra.

Entre os objetivos de política universal para a economia circular desenvolvidos pela Fundação Ellen MacArthur (2021)[46], destaca: incorporar a economia circular às políticas comerciais e estabelecer condições para auxílios estatais e fundos governamentais representam pilares fundamentais para a criação de condições econômicas favoráveis à transição de um modelo de economia linear para um modelo de economia circular.

A população mundial está projetada para atingir 10,2 bilhões de pessoas em 2060[47], e o produto interno bruto (PIB) per capita das economias emergentes e em desenvolvimento triplicará o nível atual do PIB dos membros da OCDE[48].

Os usos dos ecossistemas e recursos da biodiversidade produzidos na América Latina, Caribe[49] e África continuam a desempenhar um papel preponderante na economia mundial, deteriorando-se devido à persistência em satisfazer as economias extrativistas que usam os recursos naturais como principal meio de expansão descontrolada das riquezas agrícolas e naturais.

O modelo de economia linear é fruto da estrutura social operada no século XX, e o avanço de novas tecnologias, com investimentos financeiros direcionados a esse mercado, altamente dependente da extração e refino de matérias-primas, é operado por meio de maior demanda por energia ou outros recursos[50]. O assunto não é simples[51].

Entre 1970 e 2017[52], a extração mundial de recursos naturais triplicou e desde 2000 as taxas de extração crescem a um ritmo de 3,2% ao ano. Insumos como metais, combustíveis fósseis, biomassa e minerais não metálicos desencadeiam uma busca pelo aumento de seu uso pela indústria e, segundo projeções da OCDE[53], do dobro de toneladas até 2060.

---

46 Fundação Ellen MacArthur, Objetivos Universais de Políticas para a Economia Circular (2021)

47 Nações Unidas (2017). World Population Prospects. The 2017 Revision. Key Findings and Advance Tables, p. 2.

48 OCDE (2019). Global Material Resources Outlook to 2060, p. 18.

49 PNUD E ONU MEIO AMBIENTE (ONU 2017) https://www.undp.org/es/sustainable-development-goals

50 O desperdício tecnológico também pode representar um problema em termos econômicos e ambientais. Os componentes químicos que os compõem são altamente poluentes e correm o risco de causar acidentes e danos ambientais.

51 Estenssoro Saavedra (2011:9) dentre as possibilidades de sua rápida e efetiva substituição energética, encontramos sérias dificuldades, algumas delas, como os biocombustíveis, enfrentam vozes que apontam que gerariam um problema pior do que o que buscam resolver, como o desmatamento para cultivos afins, menos terra disponível para produção de alimentos, maior consumo de água etc.

52 27 bilhões a 92 bilhões de toneladas, IRP (2019) Global Resources Outlook 2019. Resumo para formuladores de políticas, pg. 12

53 OCDE (2018) Global Material Resources Outlook to 2016. *Highlights*. p. 4.

O fluxo permanente e contínuo de extração e comercialização de materiais aumenta a vulnerabilidade frente às ameaças relacionadas às mudanças climáticas. Suas consequências enfatizam a grande preocupação em garantir a preservação e a busca por recursos que possam estar disponíveis para as gerações futuras.

O Acordo de Paris, assinado em 2015, pela União Europeia e seus Estados membros surge com a tentativa de fortalecer a resposta global à ameaça das mudanças climáticas, tendo como objetivos centrais recompor os fluxos financeiros em nível compatível com uma trajetória que conduza ao a redução das emissões de gases de efeito estufa e limitar o aumento da temperatura global abaixo de 2ºC. Além disso, o incremento de um modelo de transição direcionado para uma economia neutra em termos climáticos.

Os desafios dependem do investimento público e privado e da criação de novas abordagens metodológicas capazes de definir novas diretrizes para o desenvolvimento ecológico, com habilidades que facilitem a identificação e avaliação dos riscos climáticos. Embora as tomadas de decisão precisem, além de calcular o progresso climático do setor, estabelecer parâmetros para novos investimentos.

Assim, qualquer tipo de atividade financeira, como bancos, seguros ou investimentos em geral, deve ter como objetivo o financiamento sustentável, a redução das emissões diretas e indiretas de gases de efeito estufa e a gestão do risco financeiro.

Enquanto isso, as projeções ainda não avançam na direção do controle e redução das perdas causadas por desastres ambientais.

A economia circular fixa, nas diretrizes normativas, a possibilidade de criação de produtos multiciclo, visa promover o uso racional com a eliminação de desperdícios com serviços e bens gerados para uso eficiente, no combate à obsolescência, que nem sempre é possível, considerando o fluxo de lucros gerados pela economia linear e a maior demanda por mais consumo.

A resistência às características de desenvolvimento rumo à economia circular é um grande desafio para os países industrializados ou produtores de matérias-primas, diante das amplas cadeias produtivas e grande dependência da macroestrutura econômica, com destaque para um modelo com ampla demanda para produtos manufaturados.

Só a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias ainda não conseguiram mudar o modelo econômico atual. A ampliação de uma rede de combate ao desperdício que mantenha qualidade e custos de forma equilibrada

- sem prejuízos para a indústria - parece ser uma meta final inatingível para cadeias de valor globais.

Para muitos países, a ignorância e a atitude incipiente dos governos são incapazes de traçar um mercado sustentável ou frear os mercados de bens e serviços de consumo linear. O ritmo de crescimento continua sem precedentes e, em plena expansão, a indústria se alimenta de bens de consumo fabricados a baixo custo e sem reciclagem. A comercialização da produção continua principalmente no comando de empresas dependentes de um aumento proporcional no fornecimento de energia e recursos naturais. Nessa complexa operação, atua um amplo grupo de empresários e governos, ligados por valores comuns, que não assimilam os objetivos da circularidade.

A agregação de práticas comerciais circulares e o estabelecimento transversal e amplo entre empresas, sobretudo micro, pequenas e médias empresas, supõem a necessidade de normalização mas fiscalização e compromisso, também cidadão, para com a sustentabilidade.

Alcançar mudanças, portanto, requer a sinergia global de políticas e regulamentações em torno do desenvolvimento sustentável[54], o marco de um novo paradigma cultural e uma política industrial competitiva, ao mesmo tempo capaz de renovar suas capacidades produtivas, o desenvolvimento do conhecimento e ajustes no longo prazo (Compagnon, 2020).

A nova competitividade só é possível com a ação do Estado, incorporando parcela relevante da renda nacional (Buarque, 2003, p. 22). Parte importante dos excedentes gerados pela alta produtividade poderia ser direcionada para a realização de investimentos nas áreas de educação, qualificação profissional, oferta de serviços sociais essenciais, pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Ao mesmo tempo, outro desafio é transformar o paradigma do desenvolvimento em caminhos alternativos compatíveis com a gestão racional do meio ambiente e a redução da pobreza, consequentemente, no avanço da redução das desigualdades sociais históricas.

Portanto, a gestão ambiental sustentável e o crescimento econômico implicam na abrangência de múltiplas dimensões, proporcionadas pela busca do bem-estar e da proteção social sob o ponto de vista do enfoque ambiental.

Da previsão dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS/ONU), destaca-se o conjunto de modelos e instrumentos voltados objetivamente à

[54] CEPAL (OCDE, 2014 Y 2016)

geração de impactos positivos simultâneos em termos de redução da pobreza, produção social e sustentabilidade ambiental como marcos do progresso da Agenda 2030.

O avanço da integração entre bem-estar humano e desenvolvimento econômico permite garantir a manutenção de bens e serviços ambientais que proponham modelos alternativos em direção a políticas públicas de atuação integral e transversal.

As regiões mais desiguais do mundo são as mais dependentes do capital natural (ONU: meio ambiente, 2014), onde economias de natureza são preferencialmente baseadas na extração de matérias-primas[55], baseadas em produtos primários e recursos naturais. Os setores rurais mais pobres têm subsistência e estratégias de subsistema que dependem dos ecossistemas (SEN, 2003) e dos bens oferecidos pela terra.

O compromisso assumido pelos países a partir do Acordo de Paris (2015) de fortalecer a resposta global à ameaça das mudanças climáticas também se comprometeu com o desenvolvimento resiliente ao clima e com baixas emissões de gases de efeito estufa.

Ao aplicar a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável das Nações Unidas, em seus tratados, estabelece objetivos para a proteção do meio ambiente e a responsabilidade de apoiar esforços conjuntos no combate às mudanças climáticas. No entanto, financiar e organizar uma transição socialmente justa do ponto de vista ambiental é um dos principais desafios desse processo. O impacto dos riscos climáticos em empresas e bancos pode até desencadear uma recessão global sem precedentes ou o colapso do mercado financeiro[56].

A integração da agenda 2030 depende de estratégias empresariais que, consequentemente, só alcançarão os ODS na medida do impulso dos governos nacionais, do dever empresarial e da consciência cidadã.

Para isso, a economia circular situa-se no centro desta etapa fundamental proposta nos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, no sentido de romper e superar as limitações do atual modelo socioeconômico linear.

Nessa direção, governos, sociedade civil e mercado têm como desafio essencial a gestão integrada dos objetivos socioambientais, superando desafios

---

[55] Segundo dados da CEPAL (2016), o percentual de pessoas abaixo da linha da pobreza diminuiu de 43,9% em 2002 para 28% em 2014 e, nos últimos 15 anos, as pessoas que vivem em bairros marginais diminuíram de 29% para 20%. Para a ONU (FAO, 2015) a área terrestre sob proteção, entre 1080-2015, aumentou de 8,8% para 23,4%.

[56] BCE, shining a light on climate rinks: the ECB´s economy-wide climate stress test, 2021.

e forjando, ao mesmo tempo, novas oportunidades de crescimento para as empresas, estabelecendo outras diretrizes de identidade às entidades financeiras para promover a expansão de projetos benéficos ajustados ao combate às mudanças climáticas e ao efeito estufa, por exemplo. E que esses modelos sejam implementados nos processos produtivos e na prestação de serviços de forma inovadora[57].

A adoção de práticas empresariais de modo circular depende também da integração na cadeia de valor global de novas experiências que devem ser compartilhadas. No quadro da sustentabilidade, é necessário ajustar processos e práticas com menos perdas, o que por si só depende do incentivo a investimentos que promovam a proteção para os negócios circulares.

Um grande número de empresas no mundo trabalha com cadeias de suprimentos globais que começam em países em desenvolvimento[58], além disso, os fatores chamados de externos ou externalidades negativas refletem custos suportados pelo ambiente natural. Por outro lado, uma série de recursos valiosos e insubstituíveis que não estão sujeitos a nenhum preço, são esgotáveis ou extinguíveis[59].

Assim, o cumprimento dos objetivos acordados no Acordo de Paris está fixado no compromisso de reduzir as emissões e limitar o aumento da temperatura global. Igualmente, para tal, a gestão do risco tem um papel fundamental, ao promover o desenvolvimento de competências e metodologias que permitam diagnosticar e avaliar os impactos que geram ou podem frear os riscos climáticos.

Na tomada de decisões os instrumentos internacionais[60] apontam o impacto sem precedentes no meio ambiente gerado pelo aumento do uso de recursos materiais – sem melhorias na gestão da marca causada pela extração, cultivo, regeneração, uso e descarte de tais recursos.

---

57 Estudos de caso sobre modelos de Economia Circular e integração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em estratégias de negócios na UE e na ALC. Perspectivas Econômicas Birregionais Fundação UE-ALC Kowszyk, Yanina Maher, Rajiv. Projeto desenvolvido pela InnovationAL. FUNDAÇÃO EU-LAC, Alemanha. OUTUBRO DE 2018. Página 8.

58 Para a Comissão Europeia (2016). Cadeias de valor globais da indústria, conectividade e especialização regional inteligente na Europa. Série "Science for Policy report". Do Centro Comum de Pesquisa. Fato amplamente relacionado à penetração de cadeias globais de valor em mercados emergentes. In: Liderando o caminho para uma economia circular global: situação atual e perspectivas. Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia, 2020 SWD(2020) 100, 11 de março de 2020. Pg. 8

59 O novo paradigma das finanças sustentáveis: a contribuição do setor financeiro para a luta contra as mudanças climáticas. Instituto Universitário de Análise Econômica e Social. Documento de trabalho 07/2020. Pg.13.

60 IRP (2019). Global Resources Outlook 2019. Resumo para formuladores de políticas. p.15-16

Nesse sentido, a análise de pesquisas e relatórios de impactos globais por tipo de recurso material utilizado em cada setor pode contribuir decisivamente para o alcance de uma economia circular.

No entanto, os recursos financeiros são imprescindíveis para a implementação dos mecanismos previstos na Agenda 2030. Em todo o mundo, esforços públicos e privados são imprescindíveis para alcançar a recuperação econômica, e devem alcançar sinergias com os compromissos de ação climática[61].

Os atuais padrões de produção e consumo continuam sem mudanças relevantes, embora no centro dos debates sobre os papéis de interpretação e aplicação dos objetivos dos ODS[62]. É evidente a importância da indicação da meta 8.4, *melhorar progressivamente até 2030 a produção e consumo eficiente dos recursos mundiais e tentar dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o quadro decenal dos programas sobre padrões de consumo e produtos sustentáveis, começando pelos países desenvolvidos*.

Ainda, a meta 12.4 faz uma ligação entre a economia circular e o vínculo com a qualidade ambiental, onde estabelece "*até 2030, alcançar a gestão ecologicamente correta dos produtos químicos e de todos os resíduos ao longo do seu ciclo de vida, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a sua libertação para a atmosfera, água e solo, a fim de minimizar os seus vários efeitos na saúde humana e no ambiente*". No ponto central da meta 12.5 está o ponto central da economia circular, "*até 2030, reduzir consideravelmente a geração de resíduos por meio de atividades de prevenção, redução, reciclagem e reutilização*".

No entanto, o custo e os investimentos rumo à economia circular assumem a importância essencial das alterações climáticas e rumo a um novo paradigma social, um modelo de negócio sustentável desconhecido com o menor impacto econômico possível.

Nesse sentido, uma ação coletiva sobre o meio ambiente, mesmo por parte de dois consumidores, requer investimento socialmente responsável, baseado no papel de outros ODS. Portanto, requer a adaptação e, principalmente, a expansão dos modelos econômicos[63] e, por outro lado, a utilização de abordagens metodológicas que permitam a medição das emissões de gases com efeito estufa para a tomada de decisões de conciliação e mitigação[64] durante a fase de transição.

---

61 ROJAS (2019)

62 Nações Unidas, 2015, pg. 22-26.

63 Vega, A. (2012)

64 Gudynas, E. (2004)

3 INTEGRAÇÃO DE CRITÉRIOS ESG NAS ESTRATÉGIAS DE ECONOMIA CIRCULAR

Em março de 2018, a Comissão Europeia apresentou um Plano de Ação para Finanças Sustentáveis (PAFS)[65], centrado em três objetivos essenciais, reorientar os fluxos de capital para uma economia mais sustentável; integrar a sustentabilidade na gestão do risco; e promover a transparência e o longo prazo no setor financeiro.

O eixo do plano consiste na tomada de decisões comuns em torno de financiamento sustentável, gestão de riscos e ações diretas que promovam a redução das emissões de gases de efeito estufa (além das consequências das mudanças climáticas).

Já as habilidades avançadas de investimento precisam de testes confiáveis com base em informações e dados que propiciem resultados consistentes no processo de avaliação de risco com base em critérios ESG (*environmental, social and governance*), ou seja, identidade do investidor voltado para o social, ambiental e bom governo.

A tributação verde como modelo não é um fim em si. As alterações climáticas têm sido reconhecidas como um risco para a estabilidade do sistema financeiro[66]. Neste processo de associação a esta nova realidade, a União Europeia optou por uma metodologia de classificação de ativos baseada em recomendações de especialistas, com o estabelecimento de atividades dirigidas a oito setores econômicos.

A função chave das empresas financeiras, e os bancos detêm o papel de liderança, mas não de tomada de decisão. O poder de orientação dos mercados é enfático no conjunto das atividades produtivas mundiais[67] e, nas palavras de Alonso e Marques (2019:12), sobre serviços financeiros deve estar vinculado ao setor de sustentabilidade e supervisionado por provedores tradicionais e novos agentes.

No entanto, nos papéis da taxonomia voltada para objetivos ambientais e fatores ESG para orientar os países, a UE incorporou a transição para uma economia circular como pilar fundamental.

---

65 https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018DC0097&from=EN_blank

66 BCE, Financial Stability Review (2019)

67 Desde investimentos em ativos financeiros, seguros, meios de pagamento, cobrança de poupança, concessão de crédito, controle de risco, etc.

No entanto, as agências de avaliação e os investidores financeiros precisam ser capazes de materializar os dados e gerenciar os indicadores ESG em um mundo desconhecido e ainda por conhecer. Ou seja, os fatores socioambientais em muitos países não são suficientemente investigados, razão pela qual também não possuem governos dispostos a se comprometer com a avaliação dessas ferramentas.

No entanto, a utilização de diferentes indicadores ESG elaborados por diferentes agências alimenta uma certa subjetividade que se soma a fenômenos ambientais de origens tão amplas[68] quanto imprevisíveis, como a pandemia de Covid-19, em 2020.

Os ESGs atuarão diretamente na obtenção de resultados no futuro, entretanto, em diferentes países fora da UE, fatores de risco colocaram em relevo modelos macroeconômicos tradicionalmente poluidores que exigem uma profunda mudança cultural em suas práticas de negócios. Além de criar carteiras de investimento voltadas para empresas que operam ESG, o mesmo raciocínio cria a possibilidade de excluir empreendedores que não operem com as mesmas qualificações.

As manobras ESG estão mais próximas da economia verde na medida em que as instituições financeiras possam promover o desenvolvimento sustentável e responsável, realidade possível no futuro quando for possível que sejam implementadas em larga escala como tendência geral para todos os investidores e mercados relacionados entre si pelo conjunto de negócios a nível global.

A taxonomia da UE parece ser a ferramenta ideal que mais se aproxima de ajudar a orientar a consecução dos objetivos de uma política ambiental resiliente, a proteção de ecossistemas saudáveis e aqueles que precisam ser preservados. Mas, o que se espera da utilização de metodologias como esta, com ênfase nas vantagens de se estudar os mercados, é ir além, ou seja, gerar benefícios para além dos participantes do mercado financeiro, especialmente bancos e seguradoras, ampliar e integrar fatores de sustentabilidade no amplo tecido produtivo.

A qualidade da metodologia de impacto ambiental não é trivial, e para isso os fatores ESG são uma parte complementar, e não um fim em si mesmos, para proteger e gerar, a nível transversal, novos modelos de negócio que assegurem a economia circular como habilidade integral e essencial para negócios sustentáveis e para o funcionamento da economia global.

---

[68] Nesse sentido, o relatório Stern (STERN, 2006, p. viii) afirma que a mudança climática constitui a maior falha de mercado que o mundo já conheceu, e interage com outras imperfeições de mercado.

Por outro lado, a avaliação dos riscos socioambientais impacta em grande medida a redução de perdas e a boa reputação das instituições financeiras, além de ser capaz de gerar novas oportunidades de negócios.

A ausência de uma adequada governança ambiental de vários níveis gera, além da deterioração socioambiental, a impossibilidade real de uso racional dos recursos naturais, com o uso de auxílios e incentivos públicos e melhor resposta aos mercados com maior qualidade no marco regulatório dos serviços econômicos de interesse geral.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade de consumo do século XXI, as decisões no debate sobre o desenvolvimento sustentável dependem das diretrizes e marcos regulatórios necessários para gerir novas práticas e projetos empresariais.

As perdas ambientais não são recentes, mas sim o reconhecimento das consequências geradas pelas emergências climáticas, o aquecimento global causado pelo aumento das emissões de gases de efeito estufa.

Nesse sentido, a nova configuração do mercado financeiro e a concessão de crédito bancário para aquisição de bens básicos como residências, veículos, eletroeletrônicos, e também na abertura de novas empresas ou recomposição de fundos de investimentos não só potencializam fatores ESG como instrumento para o objetivo essencial de uma sociedade economicamente circular.

A governança ambiental e a liderança do setor público nesse sistema exigem uma gestão regulatória adequada e ajustada às necessidades sociais, não apenas por uma condição ideológica de economia verde.

A tomada de decisão exige ser capaz de garantir o fornecimento da melhor oferta, ao menor custo para a população, e, embora com debates mundiais, devem ser considerados fatores locais para o ajuste dos serviços e o alcance de influência das soluções visando a conduta mais adequada e, portanto, razoável às demandas de cada país.

Este trabalho propõe uma análise da conexão entre fatores ESG - *Environmental, social, and corporate governance*, e a economia circular, no que diz respeito à dimensão internacional dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Do ponto de vista social, as crises econômicas e o impacto da degradação ambiental gerada pelos desastres ecológicos e pelo mau uso dos meios de utilização dos recursos naturais refletem um estado permanente de desigualdade e exclusão nas sociedades em desenvolvimento.

A agenda 2030 da ONU destaca as razões pelas quais a reutilização de materiais deve ser operada ao mesmo tempo que a economia de energia com o melhor uso dos recursos naturais que são finitos.

A economia circular está, assim, no conteúdo essencial das ESG, devendo permitir, com base nos seus parâmetros, atingir os objetivos de desenvolvimento sustentável. Onde houver mudanças nos padrões de consumo haverá, sobretudo, um novo tratamento dos mercados, a reciclagem dos resíduos e a ruptura definitiva das práticas econômicas lineares.

REFERÊNCIAS

BCE, Financial Stability Review (2019). Informe del FSB. The implications of climate change for financial stability.

BISSACOT, T.C.C., OLIVEIRA, S.M.A.C. (2016). Instrumento para o gerenciamento de riscos ambientais. Eng Sanit Ambient., v.21, n.2, p.227-232. Junho 2016.

BUARQUE, Sergio. C (2002). Construindo o desenvolvimento local sustentável: metodologia de planejamento. Rio de Janeiro: Garamond, 3 edición. P. 17-22

CEPAL (2016). A matriz da desigualdade social na América Latina. Reunião do Conselho Diretor da Conferência Regional sobre Desenvolvimento Social na América Latina e no Caribe. https://www.cepal.org/sites/default/files/events/files/matriz_de_la_desigualdad.pdf

COMISSÃO EUROPEIA (2016). Industry Global Value Chains, Connectivy and Regional Smart Specialisation in Europe. Serie "Science for Policy report". Em: Liderar el camino hacia una economía circular mundial: situación actual y perspectivas. Luxemburgo: Oficina de Publicaciones de la Unión Europea, 2020 SWD(2020) 100, 11 March 2020.

COMISSÃO EUROPEIA (2018) Plano de Ação: Financiar o crescimento sustentável. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. Direção-Geral de Estabilidade Financeira, Serviços Financeiros e União dos Mercados de Capitais. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018DC0097&from=EN_blank

DOMÍNGUEZ Martínez, José M.; LÓPEZ JIMÉNEZ, José Mª (2020). El nuevo paradigma de las finanzas sostenibles: la contribución del sector financiero a la lucha contra el cambio climático. Link permanente (URI): http://hdl.handle.net/10017/43927 ISSN: 2172-7856. Universidad de Alcalá. Instituto Universitario de Análisis Económico y Social.

ESTENSSORO, Fernando Saavedra (2011). Crisis ambiental y desarrollo energético: un problema político Energía y medio ambiente. In: Una ecuación difícil para América Latina: los desafíos del crecimiento y desarrollo en el contexto del cambio climático Primera edición, mayo de 2011, Santiago de Chile Colección Idea.

FUNDACIÓN ELLEN MACARTHUR (2021), Objetivos Universais das Políticas para a Economia Circular.

FUNDACIÓN EU-LAC Kowszyk, Yanina Maher, Rajiv (2018). Projeto desenvolvido pela InnovationAL. FUNDAÇÃO EU-LAC, Alemanha. Outubro. Página 8.

GUDYNAS, E. (2004). Ecología, Economía y Ética del Desarrollo Sostenible. Coscoroba. Uruguay.

MATTAROZZI, V. e TRUNKL, C. (2008) Sustentabilidade no setor financeiro: gerando valor e novos negócios. São Paulo: Senac, 2008. 157p.

NAÇÕES UNIDAS (2017). World Population Prospects. The 2017 Revision. Key Findings and Advance Tables.

OCDE (2018) Global Material Resources Outlook to 2016. *Highlights*. p. 4.

OCDE (2020). Sustainable and Resilient Finance: Making sense of the environmental pillar in ESG investing.

PNUD E ONU MEIO AMBIENTE (2017). https://www.undp.org/es/sustainable-development-goals

ROJAS, Maisa (2019). Relatório Especial do IPCC sobre o aquecimento global de 1,5ºC. Diretor do Centro de Clima e Resiliência, CR2IRP. Visão geral dos recursos globais. Resumo para formuladores de políticas. https://www.cr2.cl/wp-content/uploads/2019/05/Ciencia-del-Clima_-Maisa-Rojas.pdf

STERN, Nicholas, (2006). The Economics of Climate Change, Cambridge, Cambridge University Press, 2006.

VEGA, A. (2012). Efectos colaterales de la obsolescencia tecnología. Revista Facultad de Ingeniería, UPTC, 21, (3), 55-62. Recuperado de https://dialnet.unirioja.es/

AS MELHORES TÉCNICAS DISPONÍVEIS APLICADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO MÉTODO DE AUXÍLIO À CONSOLIDAÇÃO DA ESG NO BRASIL

Daniel dos Santos Gonçalves[69]

Marília de Carvalho Melo[70]

[69] Especializando-se em Cidades Inteligentes e Sustentáveis pela UNINOVE-SP, Especializando-se em Tecnologías y Políticas Públicas/Gestión Ambiental pela Universidad de Alicante (Espanha), Especializando-se em Direito Urbanístico e Ambiental pela PUC-MG. Mestre, com dissertação aprovada com distinção acadêmica (média acadêmica de 97 pontos), em Direito e Desenvolvimento Sustentável pela ESDHC. Especialista em Avaliação de Impactos Ambientais e Recuperação de Áreas Degradadas pela UniBH. Especialista em Direito Público Aplicado pela EBRADI. MBA em Gestão Empresarial pela (FGV). Graduação em Direito pela UniBH, na qual recebeu o Título de Destaque Acadêmico (melhor aluno, com média acadêmica de 95 pontos), Graduação em Engenharia Metalúrgica pela UFOP. Atuou como engenheiro de processos, gerenciando pessoas e coordenando processos produtivos, sendo autor de projetos de reconhecimento internacional e nacional. Atualmente, é servidor (aprovado em 1º lugar no concurso público realizado no ano de 2013). Desde 2015, ocupa cargos de comissão (Diretor Regional de Regularização e Diretor de Estratégia em Regularização Ambiental e Articulação com Órgãos e Entidades Intervenientes), estando atualmente como Assessor da Secretária de Estado. Participou e coordenou projetos de destaque, além de participar diretamente na edição de normas e procedimentos para o licenciamento ambiental em MG. Aprovado em 1º lugar no concurso público estadual para o cargo de Ouvidor do Estado de MG e 8° lugar para Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia. Recebeu o título de Greenbelt em projeto com ganhos na ordem de R$ 600.000,00 mil/ano na iniciativa privada. Ministra cursos na área ambiental e palestras em geral.

[70] Possui graduação em Engenharia civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (2002), mestrado em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos pela Universidade Federal de Minas Gerais (2006) e doutorado em Recursos Hídricos pelo Programa de Engenharia Civil (PEC) - COPPE/UFRJ - Programa de Engenharia Civil pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2016). Atualmente é Secretária Estadual de Meio Ambiente, já foi secretária adjunta e subsecretária de fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais e Diretora Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas. É professora e coordenadora do Mestrado Sustentabilidade em Recursos Hídricos da Universidade do Vale do rio Verde.

1 INTRODUÇÃO

Desde que as questões ambientais começaram a ser objeto de preocupação em escala mundial, diversos institutos foram incorporados nos ordenamentos jurídicos dos países, difundindo-se variadas formas de controle das atividades econômicas. No entanto, os efeitos socioambientais das ações humanas cada vez mais são discutidos, exigindo-se releituras e readequações dos instrumentos já incorporados ou ainda a introdução de novos. Atualmente, a despeito de um movimento de simplificação do licenciamento, por mais que legítimo em grande parte, considera-se pertinente a criação de condições que, além de poderem contribuir para uma melhor gestão ambiental das empresas, tenham o potencial de guarnecer a própria finalidade do licenciamento, o qual ainda se posiciona como a forma mais expandida de controle utilizada pelo Poder Público no Brasil.

Por isso, pretende-se aqui discutir a viabilidade da aplicação das Melhores Técnicas Disponíveis (MTD) no licenciamento ambiental brasileiro como meio de se obter, além do cumprimento das exigências jurídicas do ordenamento, um impulso para aprimoramento da consolidação dos critérios ESG no país. Por isso, a hipótese a ser trabalhada é se essa adoção seria viável, bem como se realmente poderia ocasionar evolução quanto ao olhar prospectivo que deve orientar as tomadas de decisão na condução dos empreendimentos capazes de trazer ônus coletivo quanto aos impactos socioambientais gerados. Nessa linha, parece claro que o problema na ineficiência do licenciamento e do atraso na real adoção de conceitos modernos para gestão efetiva e preventiva dos empreendimentos são nortes que guiam essa pesquisa,

O trabalho será sequenciado por quatro tópicos, além dessa introdução e das considerações finais. No primeiro tópico, a abordagem será realizada sobre o licenciamento ambiental, em aspectos relativos às suas características gerais e do atual contexto de sua simplificação nacional, evidenciando-se a necessidade de resgate de sua natureza e finalidade. No segundo, discute-se acerca do instituto das Melhores Tecnologias Disponíveis (MTDs), seu conceito e âmbito de aplicação nos Estados Unidos e União Europeia, para, em seguida, abordar-se sua exigência legal e a obrigatoriedade e conveniência de sua adoção no licenciamento ambiental brasileiro, bem como para consolidação dos critérios ESG. O terceiro tópico destina-se ao debate sobre a aplicação das MTD no licenciamento ambiental e seu potencial de auxílio na consolidação dos critérios de ESG, perpassando-se por uma abordagem acerca dos próprios critérios ESG e, também, o *compliance* ambiental, sem se descuidar da cautela de se realizar

a abordagem ante à formatação de uma Administração Pública Ambiental que preza pela consensualidade, com diálogo e motivação de seus atos.

A doutrina de Loubet (2014) é utilizada como marco teórico para este trabalho no que se refere à necessária internalização das MTDs no licenciamento ambiental brasileiro e as posições trazidas por Sion (2021) e Neto (2018) fornecem os contornos necessários à discussão empreendida. Quanto à metodologia de pesquisa, a abordagem é qualitativa, com ênfase no objetivo exploratório, adotando-se como método de pensamento dedutivo e o jurídico-propositivo, tendo em vista que se partirá para proposições no que tange à integração de instrumentos para alcance de uma realidade mais próxima do desejável bem-estar social provido por ações ambientalmente sustentáveis. A técnica utilizada foi a de pesquisa bibliográfica e documental.

2 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL BRASILEIRO

Disseminando-se como um dos principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), o licenciamento ambiental é um instrumento de prevenção de danos ambientais. Nesse sentido, os empreendimentos com relevante potencial de degradação ambiental devem passar por uma avaliação do Poder Público para fins de análise da viabilidade de sua instalação e operação em determinada região do território brasileiro. Ainda, com esse instrumento, oportuniza-se a alocação de condicionantes ambientais capazes de eliminar, mitigar ou mesmo compensar danos ambientais, fazendo-se, assim, com que os impactos ambientais gerados pelo empreendimento se tornem lícitos e passíveis de aceitação pela sociedade.

Portanto, para entender sua contribuição, bem como o atual contexto de simplificação, faz-se necessário abordar nos tópicos subsequentes as características gerais do licenciamento e os novos caminhos que estão sendo traçados para sua aplicação. Assim, poder-se-á sugerir adequações e rumos hábeis à obtenção de maiores ganhos quanto à sustentabilidade, favorecendo ligações com o cenário necessário de avanço da ESG no país.

2.1 Características gerais

No Brasil, a sistematização da gestão ambiental foi consolidada por meio da Lei nº 6.938, de 1981, a qual, introduzindo a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), trouxe, também, os instrumentos para sua efetivação em seu art. 9ª,

nos seus treze incisos. Salienta-se, para os fins aqui almejados, os incs. III e IV do dispositivo, que correspondem, respectivamente, à avaliação de impactos ambientais e ao licenciamento ambiental. Quanto ao primeiro instrumento, Sánchez (2020, p. 44) menciona:

> A avaliação de impacto ambiental é um instrumento de planejamento empregado por governos, por instituições financeiras e por entidades privadas. É reconhecida em tratados internacionais como uma ferramenta potencialmente eficaz de prevenção do dano e de promoção do desenvolvimento sustentável, e é empregada globalmente.

De outra parte, o licenciamento não deixa ser um instrumento de planejamento, porém de natureza executiva e sempre específica, buscando-se, com a sua aplicação, a regularização ambiental de determinado empreendimento com o aval do Poder Público. Diversos autores conceituam-no, destacando da obra de Farias (2013, p. 26) a seguinte definição:

> [...] o licenciamento ambiental é o processo administrativo complexo que tramita perante a instância administrativa responsável pela gestão ambiental, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, e que tem como objetivo assegurar a qualidade de vida da população por meio de um controle prévio e de um continuado acompanhamento das atividades humanas capazes de gerar impactos sobre o meio ambiente.

Conforme a legislação nacional, bem como as conceituações doutrinárias acima expendidas, a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental são instrumentos distintos, utilizados para a salvaguarda do meio ambiente, objetivando-se o seu equilíbrio ecológico. Assim, há de se pontuar pela amplitude do uso do instrumento de licenciamento ambiental, o qual além de controlar as atividades potencialmente poluidoras de forma prévia à instalação e operação dessas – por vezes, em situação até mesmo corretiva e, portanto, posterior à instalação e operação destas atividades -, busca a imposição de medidas para eliminação, mitigação e compensação dos seus impactos ambientais negativos, bem como o incremento dos eventuais impactos positivos.

Já a avaliação de impactos, apresenta-se com conceituação abrangente, a qual envolve diversas possibilidades com objetivos, muitas vezes, distintos[71].

[71] Segundo Sánchez (2020, p. 11), "é comum encontrar-se, sob a denominação de avaliação de impacto ambiental, atividades tão diferentes como: (i) previsão dos impactos potenciais que um projeto de

Porém, no Brasil, há um tipo de avaliação de impacto ambiental que é conduzida de forma conjunta ao processo de licenciamento ambiental, auxiliando-o à consecução de seus objetivos. Essa avaliação representa justamente a avaliação ambiental de projetos, a qual:

> [...] entrou na literatura a partir da legislação pioneira que criou esse instrumento de planejamento ambiental, *National Environmental Policy Act* (NEPA), a lei de política nacional do meio ambiente dos Estados Unidos. Essa lei, aprovada pelo Congresso em 1969, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1970 e acabou transformando em modelo de legislações similares em todo o mundo. A lei exige preparação de uma 'declaração detalhada' sobre o impacto ambiental de iniciativas do governo federal americano (SÁNCHEZ, 2020, p. 40).

Portanto, no Brasil, ante à precaução quanto aos impactos de determinados projetos, avalia-se tecnicamente esses em dada porção ecossistêmica, pondera-se pela significância de seus impactos positivos e negativos, e, aplica-se, em sequência, o viés preventivo da alocação de condicionantes ambientais na licença respectiva como forma de fornecer, como já dito, as condições para as quais se tornarão lícitas a instalação e a operação do empreendimento resultante de cada projeto.

Em 1983, por meio do Decreto Federal nº 88.351, houve a primeira regulamentação da Lei 6.938/81, introduzindo o modelo de licenciamento ambiental que passou a vigorar de forma predominante no território nacional: o modelo trifásico. Assim, os estudos ambientais passaram a compor a primeira fase deste modelo, a qual tinha como objetivo a avaliação de viabilidade do projeto, ocorrendo antes mesmo que o empreendimento fosse instalado e resultando na emissão da denominada licença prévia.

---

engenharia poderá vir a causar, caso venha a ser implantado; atualmente, essa modalidade da avaliação de impacto ambiental divide-se em ramos especializados, como avaliação de impacto social, de impactos sobre a saúde humana e outros; (ii) identificação das consequências futuras de planos ou programas de desenvolvimento socioeconômico ou de políticas governamentais (modalidade conhecida como avaliação ambiental estratégica); (iii) estudo das alterações ambientais ocorridas em uma determinada região ou determinado local, decorrentes de uma atividade individual ou uma série de atividades humanas, passadas ou presentes (nesta acepção, a avaliação de impacto ambiental também é chamada de avaliação de dano ambiental ou avaliação do passivo ambiental, uma vez que se preocupa com os impactos ambientais negativos); (iv) identificação e intepretação de aspectos e impactos ambientais decorrentes das atividades de uma organização, nos termos das normas técnicas da série ISSO 14.000; (v) análise dos impactos ambientais decorrentes do processo de produção, da utilização e do descarte de um determinado produto (esta forma particular de avaliação de impacto ambiental também é chamada de análise de ciclo de vida).

Em sequência, por meio de novo processo administrativo, o órgão ambiental licenciador, avaliando de forma definitiva o projeto executivo, decidia ou não pela emissão da licença de instalação, a qual, permitiria, nesse contexto, que o empreendimento finalmente se instalasse. A licença de operação, em seguida, resultante da fase final de análise pelo órgão licenciador, eventualmente concedida após tramitação e decisão de processo administrativo também próprio, finalmente concedia ao empreendedor o direito de iniciar a efetiva operação de seu empreendimento.

Anos se passaram e o resultado desse modelo, aliado a outras concausas, foi a multiplicação de milhares de processos de licenciamento ambiental nos órgãos licenciadores, muitos providos com extensos e não tão efetivos estudos ambientais para avaliação de impactos, em morosidade extrema e desvirtuada com o dinamismo econômico, fazendo-se com que o próprio instrumento de licenciamento caísse em descrédito aos próprios empreendedores, privados ou públicos. Pelos prazos legais de análise dos processos de licenciamento ambiental, contidos atualmente no art. 14 da Resolução Conama nº 237, de 1997, pode-se visualizar que o tempo mínimo de regularização ambiental dos empreendimentos, regulados pelo modelo trifásico de licenciamento, é sobremodo dilatado, alcançando cerca de um ano e seis meses para os menos impactantes e um mínimo de dois anos para aqueles de impacto de maior monta, isso caso a realidade realmente atendesse aos prazos definidos – fato que, na prática, não ocorre com a expansão desse modelo.

2.2 O atual movimento de simplificação e a necessidade de recuperação da natureza e finalidade do licenciamento ambiental no Brasil

O grande impulso para a mudança do modelo de licenciamento ambiental no Brasil ocorreu em 1997, com a edição da Resolução Conama nº 237. Em seu texto, especificamente no art. 12, caput e §1º, restam disposições que permitiram que, mediante o crivo do órgão ambiental competente, procedimentos específicos, inclusive mais simplificados, pudessem ser objeto de regulamentação, afastando-se, em princípio, para tais casos, o modelo trifásico de licenciamento.

Ante à previsão da normativa federal, os diversos entes federados[72] passaram a excepcionar o modelo trifásico em várias situações, sobretudo para aqueles processos de licenciamento ambiental nos quais não são exigidos o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou seja, empreendimentos de significativo impacto ambiental, nos moldes da exigência realizada pelo §1º, inc. IV, art. 225, da CRFB/1988 e regulamentada pela Resolução Conama nº 01/1986.

Para esses empreendimentos, disciplinados em rol exemplificativo conforme previsto na listagem presente na resolução supracitada, a qual estabelece a presunção do significativo impacto para as atividades nela listada, o modelo trifásico ainda resiste em certa medida. No entanto, observa-se, atualmente, que já há modulações afastando o modelo trifásico mesmo para empreendimentos de significativo impacto ambiental em alguns entes federados, como ocorre no Estado de Minas Gerais, ente que editou a Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, e que restringiu esse modelo para cerca de 0,26% dos processos formalizados anualmente no órgão ambiental estadual, conforme dados coletados para o ano de 2020 (GONÇALVES, 2022, p. 90).

É nesse contexto, permeado pela união de fases do tradicional modelo trifásico de licenciamento ambiental em processo administrativo único ou bifásico por diversas legislações, criam-se também modalidades de licenciamento ambiental, algumas com estudos ambientais e outras meramente cadastrais, fato que ocasiona a judicialização da questão. Nessa direção, por exemplo, a Lei cearense nº 14.882, de 2011, bem como a Lei complementar amapaense nº 5, de 1994, alterada pela Lei complementar nº 70, de 2012, foram alvo de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) quanto alguns de seus dispositivos.

Em suma, pode-se dizer que, a despeito da existência de simplificações legítimas e necessárias, deve-se buscar garantir a aplicação de um suficiente controle das atividades licenciáveis pelo Poder Público. Nesse ponto, entender

[72] Um estudo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE) salienta que o licenciamento ambiental ainda é marcado por demoras injustificadas, exigências burocráticas excessivas, decisões pouco fundamentadas, insensatez desenvolvimentista de empreendedores e contaminação ideológica do processo (SAE, 2009). Tal percepção foi recentemente corroborada pela presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que afirmou ser "[...] necessário fazer uma requalifica- ção do licenciamento ambiental, retirando certos excessos e complementando lacunas" (Borges, 2015). Os órgãos ambientais licenciadores, nos três níveis da federação, têm respondido a essas críticas com uma série de ações de simplificação. Um dos principais regulamentos vigentes do licenciamento ambiental, a Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) (Brasil, 1997), em seu artigo 12, deixa clara a legalidade dessas ações [...]" (OLIVEIRA et. al, 2016, p. 462).

o instituto das Melhores Técnicas Disponíveis (MTD) e a obrigatoriedade de sua adoção no país consolida-se como um caminho para esse intento, podendo-se ainda manejá-lo para aperfeiçoamento das ações que buscam uma nova realidade da ESG no Brasil.

3 AS MELHORES TÉCNICAS DISPONÍVEIS (MTD)

As melhores técnicas disponíveis (MTD) devem ser vistas como um instituto sedimentado no âmbito norte-americano e europeu. Porém, no Brasil, a prática dos órgãos ambientais licenciadores afasta sua aplicação, mormente sobre a argumentação de geração de insegurança jurídica aos empreendedores. No entanto, a partir de seu conceito, poder-se-á perceber que sua aplicação no país é uma obrigação e não faculdade, sendo que caso assim se proceda efetivamente pode-se alcançar melhorias nos atuais resultados advindos do licenciamento ambiental e contribuir para consolidação da ESG no país.

3.1 Conceito e aplicação no âmbito da União Europeia e dos Estados Unidos

Pode-se dizer que evolução técnica das instalações industriais é um assunto tratado com relevo no âmbito da União Europeia. Apesar de datar-se de 1976 a diretiva inicial que tratou da matéria, foi nos findos da década de 1990 que se observou melhor desenvolvimento quanto às MTD no bojo das autorizações ambientais europeias. É dessa forma que expõe Loubet (2014, p. 96-97):

> Mesmo com estes antecedentes, foi dentro da Autorização Ambiental Integrada – AAI, implementada pela Diretiva 61, 1996 (modificada pela Diretiva 2008/1) que o tema das MTD alcançou seu nível atual de desenvolvimento, passando a ser a espinha dorsal do sistema de autorização, sendo tal conceito o critério base e principal para o estabelecimento do montante de poluição/emissão que as empresas podem emitir quando recebem estas autorizações (Valores Limites de Emissão – VLE). [...] Ou seja, as MTD têm uma finalidade clara, não sendo outra que contribuir, junto a outra série de considerações, para fixação dos VLE, para o qual ambos os elementos mantêm uma estreita e intensa relação associativa que excede do alcance puramente concomitante dos efeitos de um a respeito de outro. [...] É de se registrar que as afirmações acima estão ligadas ao sistema de Autorização Ambiental Integrada da União Europeia,

> de sorte que a função das MTD não se extingue na fixação dos VLE, podendo ser muito mais ampla e usada, inclusive em setores fora do industrial e não somente em casos de poluição [...]

Nesses termos, mais do que contribuir com tecnologias para o alcance de melhores níveis de poluição, a exigência das MTD possibilita avanços constantes nas técnicas utilizadas nos processos produtivos de empreendimentos sob regime de autorização do Poder Público. Nessa linha, não se trata de se exigir a aplicação de uma tecnologia específica, mas, sim, dos melhores resultados tecnicamente possíveis com relação aos controles ambientais, desde que economicamente viáveis[73].

Por isso, ao se expedir uma autorização ambiental no âmbito europeu é exigido que os empreendimentos detenham técnicas atualizadas e modernas capazes de elevar progressivamente o nível de controle ambiental ao longo do tempo. Assim, a renovação das autorizações ambientais é plenamente justificável no âmbito europeu, afinal é momento que o Poder Público pode verificar a necessidade de obtenção de maior efetividade dos empreendimentos com relação à mitigação dos impactos ambientais por esses gerados, isso tendo em vista o constante avanço das técnicas disponíveis aos diversos setores da economia.

Ainda, para balizar a adoção das MTD no âmbito europeu, utilizam-se documentos construídos sob coordenação da Comissão Europeia, elaborados com ampla participação da indústria, da academia, de ONGs e dos Governos, denominados de *BREFs* (*Best Available Tecnhology Reference Document*). Como conteúdo, esses documentos preveem informações sobre o setor econômico, processos e tecnologias aplicadas, níveis de consumo e emissões, bem como as técnicas a considerar na determinação das MTD (LOUBET, 2014, p. 100-101).

Quanto aos Estados Unidos, esse país pode ser considerado como o berço para a atual aplicação das MTD, tendo em vista sua política de implementação do

[73] Dessa forma, há amplitude no escopo do instituto das MTD. Segundo Loubet (2014, p. 309-310), "[...] a utilização do termo "técnicas" deve ser entendida não só como a questão da tecnologia a ser aplicada, mas também o modo como a instalação é projetada, construída, conservada, explorada e desativada, englobando um conceito "do berço à tumba", para que o empreendimento seja visto como um todo, de forma holística, e tenha uma concepção ambiental desde o momento de sua projeção, de forma que em todo seu processo prevaleça a questão da sustentabilidade, inclusive, no sistema de gestão a ser empregado. Além da forma de operação da indústria em si, também há que se aplicar o conceito de ciclo de vida do produto, de molde que sua concepção, produção, desenho e eliminação também reflitam as melhores opções ambientais possíveis e disponíveis. Não só em relação à planta industrial em si, mas também a outras atividades o termo técnica deve ser aplicado [...]". Nesses termos, visualiza-se a importância das MTD para aperfeiçoamento do controle ambiental dos diversos tipos de empreendimentos.

controle de qualidade da água (LOUBET, 2014, p. 75). Esse fato está em sintonia com as diversas influências que a política ambiental norte-americana ocasionou no mundo, sobretudo quanto às avaliações de impacto ambiental e as próprias autorizações ambientais concedidas pelo Poder Público. Assim, a evolução do controle ambiental nesse país também exige a consideração do progresso técnico para aprimoramento das atividades econômicas com o objetivo de se alcançar um desenvolvimento mais sustentável.

Esses aperfeiçoamentos técnicos de plantas industriais nos Estados Unidos podem vir sob nomes diferentes (*Best Management Practices (BMP), Best Available Tecnhonoly Economically Achievable* (*BAT*), *Best Practicable Control Tecnhonoly Currently Available* (*BPT*), *New Source Performance Standards* (*NSPS*), *Pretreatment Standards for New Sources* (*PSNS*), *Pretreatment Standards for Existing Sources* (*PSES*). Assim, pode-se dizer que também no modelo norte-americano "[...] o conceito de tecnologia é amplo, não se restringindo a uma tecnologia em específico, mas também à técnica, à gestão, ao processo produtivo e, inclusive, à matéria-prima e insumos (LOUBET, 2014, p. 85). Portanto, os estudos ambientais norte-americanos que instruem as avaliações de impacto devem trazer informação sobre as MTD, selecionando-se metodologias nos processos produtivos capazes de se compatibilizar com o estado da técnica, fato que proporciona o aprimoramento contínuo dos controles ambientais[74].

Assim, esse conjunto de técnicas de aperfeiçoamento contínuo de processos produtivos, muito bem desenvolvido e formatado na realidade norte-americana e europeia, irradiou seus efeitos a outros países do mundo. Por óbvio, há diferenças circunstanciais a cada realidade, sendo que um bom comparativo entre os Estados Unidos e a União Europeia pode ser retirado das conclusões de Loubet (2014, p. 113), salientando-se os seguintes pontos:

> Não se pode negar que tanto na Europa quanto nos Estados Unidos, as licenças (ou autorizações ou permissões – conforme sejam chamadas) são baseadas no estabelecimento de certos limites de emissão de poluentes para a atividade a ser licenciada, os quais, por sua vez, são fixados com base

[74] Loubet (2014, p. 89), ao abordar a realidade norte-americana, esclarece que [...] pode-se notar que o conceito de melhores técnicas disponíveis é utilizado em larga escala no controle da poluição naquele país, mas, sua eficácia e metodologia foram adotadas com tamanho sucesso que passou a ser adotada também para outras questões ambientais, sendo que a questão da análise das melhores alternativas apresenta-se em todos os casos de Estudo de Impacto Ambiental, inclusive, para os casos de intervenção em áreas protegidas e recursos naturais, quando, por exemplo, é necessária a construção de uma autoestrada".

> nas melhores tecnologias disponíveis. A outra semelhança é que nos dois sistemas há o estabelecimento de standards gerais de poluição e tais padrões máximos são fixados para cada setor industrial com base no conceito de MTD. Por outro lado, também se evidencia a similitude de em ambos os regimes [...], as obrigações das empresas são de resultado e não de meio, de forma a não ser obrigatório o uso de uma tecnologia específica indicada pelo Estado para o desenvolvimento da atividade. [...] Do que foi tratado, percebe-se que o sistema europeu tem uma visão integrada muito mais abrangente do empreendimento, com uma análise única, de forma que as MTD sejam reflexo de todo o processo industrial em seu conjunto e não compartimentada em razão de meio receptor das emissões (água, ar, solo).

Por isso, não se pode negar a importância de o Poder Público realizar exigências aos empreendedores compatíveis com as atuais possibilidades técnicas de controle no licenciamento ambiental, afinal a tutela do meio ambiente não merece menos, sendo incompatível a permissão da adoção de metodologias obsoletas e, portanto, mais poluentes. Como se verá a seguir, na realidade brasileira, apesar do dever jurídico quanto à adoção das MTD, a prática cada vez mais afasta esse instituto, mormente diante do atual movimento de simplificação do licenciamento em nível nacional quando esse extrapole limites razoáveis e proporcionais de racionalização processual.

3.2 Necessidade de aplicação no licenciamento ambiental brasileiro: exigência legal e conveniência

O licenciamento ambiental, como instrumento da PNMA, ao encontrar sua previsão no inc. IV da lei 6.938, de 1981, encontra-se, conforme esse mesmo dispositivo, passível de renovação no que tange aos empreendimentos a ele submetidos. A revisão das licenças ambientais nada mais é que um momento de aferição do Poder Público quanto ao cumprimento da legislação ambiental, bem como uma oportunidade para exigir melhorias dos processos produtivos quanto às técnicas utilizadas. Portanto, como direcionamento federal, a Resolução Conama nº 237, em seu art. 18, inc. III, prevê o prazo de 4 a 10 anos para as licenças de operação, as quais possibilitam o regular funcionamento dos empreendimentos sob o ponto de vista ambiental.

Mas, em análise mais aprofundada, pode-se perceber que a obrigatoriedade de exigência das MTD no licenciamento ambiental brasileiro não advém apenas

do caráter precário e da possibilidade de revisão das licenças ambientais. Há uma base constitucional, e principalmente, com forte amparo em princípios, que não deixam dúvidas quanto à necessidade de aplicação do instituto. Nessa linha, Loubet (2014, p. 308) expõe suas conclusões sobre as MTD:

A adoção deste conceito no Direito Ambiental Brasileiro é de conteúdo obrigatório e vem em decorrência dos princípios constitucionais da sustentabilidade, da prevenção, do usuário/poluidor pagador e da indisponibilidade, além de estar presente de forma expressa em alguns instrumentos normativos como o Decreto n. 5.472/2002, a Lei de Resíduos Sólidos e a Resolução n. 316/2002 do CONAMA, sendo inferida também de outros instrumentos normativos, como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e algumas Resoluções do CONAMA. Além disto, tal obrigação decorre do próprio artigo 225, da Constituição Federal, quando estabelece a necessidade de estudos de impacto ambiental, uma vez que não faria nenhum sentido que o legislador constitucional exigisse tais estudos se, depois de avaliadas todas as técnicas possíveis e seus impactos no meio ambiente, houvesse liberdade irrestrita na escolha de qualquer uma delas. O lógico que se depreende é justamente que tais estudos são necessários para avaliar várias alternativas, elegendo-se a melhor entre elas, ou seja, as melhores técnicas disponíveis.

Assim, mais do que exigir as MTD apenas no momento de renovação das licenças ambientais, exigindo-se progresso técnico nos processos produtivos, os estudos ambientais apresentados no licenciamento, mormente na fase de análise de viabilidade, já devem trazer alternativas técnicas levando em consideração o que melhor encontra-se disponível no mercado, desde que tecnicamente e economicamente viável. Para o estudo mais complexo, denominado de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), com sua determinação de conteúdo feita por meio da Resolução Conama nº 01/1986, há, no art. 5º, inc. I, a determinação para que contemple: "todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto" (BRASIL, 1986). No entanto, mesmo sem previsão específica em regulamentos para todo e qualquer caso, o que se deve ter em mente é que a obrigação tem estatura constitucional, devendo ser exigida de forma generalizada para o licenciamento ambiental de empreendimentos no país.

No entanto, pode-se dizer que, atualmente, mais do que exigência do ordenamento jurídico, em termos de tutela de direitos fundamentais com tamanha amplitude como é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual alcança todos os sujeitos de forma indeterminada, é de extrema conveniência

que seja aplicado o instituto das MTD no licenciamento ambiental brasileiro. Ora, vive-se um período de simplificação com banalizações que lhe retiram, por vezes, sua própria finalidade. Nesse sentido, é de praxe, por exemplo, que as renovações das licenças ambientais ocorram com fundamento no mero cumprimento de condicionantes anexas na licença vincenda, por mais que, muitas vezes, o conteúdo e a quantidade desses condicionamentos não representem obrigações capazes de garantir minimamente um controle ambiental satisfatório.

Por isso, a aplicação das MTD possibilitaria um resgate da finalidade do licenciamento ambiental no que se refere à adequada avaliação dos impactos ambientais de determinado projeto. Retirar-se-ia, em parte, os argumentos que apregoam a necessidade de restrição do agir da Administração Pública Ambiental nos contornos fornecidos pela literalidade dos diplomas normativos, por mais que esses se encontram lacunosos e desatualizados, contexto que se soma, via de regra, à falta de vontade política para promoção dos aperfeiçoamentos normativos. Ainda, com essa aplicação, as empresas estariam sendo direcionadas para uma gestão de riscos mais adequada, atuando em alinhamento com o estado da técnica e com a perspectiva de aprimoramento da legislação ambiental.

Nessa tônica, as MTD ligadas ao licenciamento ambiental pode agregar valor às empresas tendo em vista a real possibilidade de proporcionar progresso técnico aos diversos tipos de empreendimento que devem obrigatoriamente submeter-se a esse procedimento. Essa linha pode contribuir para a afirmação do *compliance* ambiental e da tutela dos critérios ESG (*Environmental, Social and Governance*). Com o próximo, tenciona-se fornecer maior nitidez à conexão defendida.

4 A APLICAÇÃO DAS MTD NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL BRASILEIRO E SEU POTENCIAL DE AUXÍLIO NA CONSOLIDAÇÃO DA ESG NO PAÍS

É cediço que há grande dificuldade no estabelecimento do escopo do que seriam ações sustentáveis, ou seja, aquelas capazes de atender ao ser humano do presente – em uma visão antropocêntrica – sem comprometer as gerações que ainda estão por vir. Isso se deve, dentre outros fatores, ao fato de que as questões socioambientais são de natureza complexa no que tange propriamente aos próprios efeitos das ações humanas sobre o meio ambiente, as quais se irradiam sempre sobre bens ambientais conectados direta ou indiretamente e

proporcionam consequências ecossistêmicas de difícil previsão e mensuração. Não é difícil compreender ainda, sob essa constatação, que o direito ambiental está longe de acompanhar a necessidade dos problemas ambientais, seja por uma "[...] realidade cada vez mais comum das incertezas de fato que geram as questões dos problemas ambientais, nos quais concorrem elementos tecnológicos com elementos da natureza" (LOUBET, 2014, p. 32-33), seja pela própria impossibilidade arranjos que viabilizam a normatização - geralmente os Conselhos de Meio Ambiente, ex vi do art. 8º, inc. I da lei 6.938/1981 - conseguirem confeccionar a legislação necessária a determinado aspecto frente a miríade de interesses conflitantes envolvidos.

Por isso, progredir tecnicamente os empreendimentos corrobora o atendimento aos pressupostos de *compliance* ambiental e dos critérios de ESG. Nessa linha, importante pontuar sobre a extensão dos conceitos para que, por fim, se possa compreender que a adoção das MTD no licenciamento é, além de uma obrigação jurídica, uma forma de compatibilização com as novas tendências do direito ambiental.

4.1 *Compliance* ambiental e critérios ESG

Os cuidados com a imagem e reputação empresarial são aspectos há muito relevante para a consolidação, manutenção e expansão das empresas nos diversos nichos de mercado. Porém, a faceta ambiental é uma vertente que passou a ser observada apenas nos últimos anos pelo mercado, tornando-se, atualmente, imprescindível para o mundo empresarial. Nesses moldes, o *compliance* ambiental, sobretudo ante à dinamicidade dos aspectos que cerca o meio ambiente, mais ainda do que em outras áreas, em muito se afasta do mero cumprimento normativo.

Um correto gerenciamento de riscos no setor ambiental certamente envolve, além da conformidade normativa, o agir com ética, transparência e responsabilidade social[75], mas sobretudo, nessa linha, seguir padrões técnicos de excelência nos instrumentos de gestão e nos processos produtivos. Afinal, não há como

[75] Para Sion (2021, p. 2), "O *compliance*, para além do cumprimento da legislação, relaciona-se ao investimento efetivo realizado em pessoas, relações e processos no ambiente corporativo, não se trata, pois de uma ativo fixo pelo qual é possível atestar automaticamente se determinada empresa tem um produto ou serviço adequado e em boas condições. Trata-se, aqui, de uma forma de ser e estar em compliance, fazendo com que a empresa e seus colaboradores ajam com ética, transparência, responsabilidade social e em conformidade normativa".

sustentar, por exemplo, que empreendimentos adequados à legislação, mas que deixam de se antecipar na aquisição e adoção de tecnologias menos poluentes, estejam plenamente adequados com suas ações de *compliance*. É por isso que, nos termos ditos por Sion (2021, p. 4), "[...] ainda que todas as exigências normativas sejam cumpridas, os riscos reputacionais podem se apresentar, a partir de impactos negativos causados aos *stakeholders* (acionistas, clientes, empregados etc.), gerando risco à continuidade de qualquer empreendimento".

Nos termos elencados, parece claro que o *compliance* ambiental envolve além de normas e processos de conformação das operações não só às normas jurídicas, mas também às éticas e técnico-científica de sustentabilidade[76]. Sobre esse último ponto, merece destaque a evolução técnico-científica, o que se pode bem visualizar, relacionando-se com a temática do presente debate, o seguinte trecho das considerações de Sion (2021, p.6, "**grifo nosso**"):

> [...] Além disso, a estrita conformação das atividades a padrões técnico-científicos capazes de dirigir algum grau de segurança ambiental torna-se fundamental no contexto da sociedade de risco pós-moderna. **Dessa forma, a remodelagem das operações e atividades de prestação de serviços e produção e circulação de bens passa a reclamar a inserção de novas técnicas e processos de proteção ambiental**. As atividades empreendedoras com grau elevado de integridade e conformidade socioambiental podem, inclusive, alterar a dinâmica da atividade econômica, gerando impactos positivos na cultura corporativa, refletindo positivamente nos hábitos sociais e culturais, nos médio e longo prazos.

Quanto aos critérios ESG, entendendo-os como o próprio conceito de desenvolvimento sustentável, a relação é de causa e efeito[77]. Nesses termos,

[76] Para Sion (2021, p. 6), "O *compliance* ambiental abrange três aspectos de integridade comportamental no âmbito da atividade empreendedora: (i) a internalização de normas e processos de conformação das operações às normas jurídicas, éticas e técnico-científicas de sustentabilidade; (ii) a aplicação e executoriedade de normas e processos já internalizados; (iii) o emprego de sistemas de solução de conflitos entre normas e processos internalizados entre si; e entre estes e as normas e processos externos plurissistêmicos".

[77] Parece que essa é também a posição de Sion (2021, p. 7): "O ponto central do *compliance* ambiental e dos critérios ESG está na concretização do conceito de desenvolvimento sustentável mediante a implementação de processos e práticas que visam garantir a direção do desenvolvimento sustentável, buscando um equilíbrio entre atributos econômicos, sociais e ambientais. Se a conformidade ambiental é baseada na busca pelo alcance de critérios de desenvolvimento sustentável, então os padrões ESG se tornarão o conceito de desenvolvimento sustentável com seu próprio nome e razão e serão verificados na implementação de princípios e padrões relevantes".

atendendo-se ao próprio *compliance* ambiental, agregando-se a evolução técnica de forma contínua aos empreendimentos, pode-se caminhar efetivamente a resultados positivos no que tange aos impactos ambientais, sociais e mesmo a adequada governança advindos da execução dessas atividades econômicas monitoradas pelo Poder Público. Essa postura preventiva alinha-se ao que se espera daqueles que obtém lucros com a utilização de bens que integram o meio ambiente pertencente a todos.

Adotando-se técnicas adequadas, as quais se encontram em constante evolução, permitir-se-á a queda gradativa no teor dos contaminantes e demais externalidades negativas oriundos dos empreendimentos (critérios ambientais), a demonstração efetiva de uma obrigação perene de tutela do bem-estar social (critérios sociais), além de, por óbvio, a tutela dos processos de decisão e proteção dos direitos e interesses dos *stakeholders* (critérios de governança). Ainda, tendo como diretriz o fato de que a sustentabilidade envolve a perenidade dos processos, nada mais natural que a evolução das atividades econômicas, mormente no que tange aos seus respectivos controles ambientais, como quesito imprescindível à consolidação dos empreendimentos licenciáveis como adequados à nova era ESG. Para isso, tratando-se do instrumento da política nacional do meio ambiente, como é o licenciamento ambiental, torna-se extremamente viável a intervenção do Poder Público para viabilização no plano prática desse desígnio.

4.2 Adoção das MTD na era da Administração Pública consensual

O Poder Público não pode se dissociar de sua obrigação constitucional de proteção ambiental, *ex vi* do art. 225, caput, da CRFB/1988. No entanto, tratando-se do tema relativo às MTD, o qual envolve custos econômicos advindos da aquisição progressiva de técnicas cada vez mais eficientes para se alcançar o adequado controle ambiental dos diversos tipos de empreendimentos, não se pode defender ações da Administração Pública Ambiental que se lastreiem na unilateralidade. Por isso, deve-se respeitar a livre iniciativa, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na linha defendida por Loubet (2014, p. 186):

> [...] esta forma de interpretação do princípio da obrigação do uso das melhores técnicas disponíveis é mais condizente com o princípio da livre iniciativa. Além disto, está pautada também nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. [...] Está evidente, assim, que deve o Poder Público abster-se

> de indicar uma tecnologia específica ou de exigir que a empresa cumpra com as tecnologias arroladas por eles, sempre e quando, houver prova de que ela poderá cumprir idênticos índices por outros meios.

Assim, no licenciamento ambiental, durante as fases dos empreendimentos (prévia, de instalação e de operação), bem como na renovação das licenças de operação, a exigência de compatibilização desses projetos com o estado da técnica deve ocorrer de forma cautelosa e sempre oportunizando o contraditório e a ampla defesa, nos termos do exigido pelo art. 5º, inc. LX, da CRFB/1988. Trata-se aqui, de caminhar nos termos da exigência de evolução da forma de atuar da própria Administração Pública, abrindo-se essa para a pós-modernidade, em um redimensionamento do emprego da coerção, tendendo a ceder ao bom senso.[78]

Ainda, sabe-se que no Brasil ainda não existem documentos setoriais que representem e consolidem critérios gerais para aplicação das MTD. Esse fato, por óbvio, induz a não aplicação do que aqui se defende como obrigatoriedade no ordenamento jurídico nacional[79]. No entanto, nada impede que, conforme Loubet (2014, p. 311):

> Enquanto não fixados por autoridade nacional os critérios gerais e por setor das melhores tecnologias disponíveis, é possível pelas autoridades ambientais utilizar como critério de decisão os documentos BREFs e as conclusões sobre MTD, fixados no âmbito da União Europeia, uma vez que tais documentos são elaborados após uma ampla discussão com todos os setores envolvidos e com base em metodologias científicas amplamente aceitas, competindo à empresa sujeita ao licenciamento demonstrar que as conclusões apresentadas naqueles documentos não possam ser aplicadas no território nacional, seja em razão da impossibilidade técnica, seja em razão da inviabilidade econômica.

Por isso, o que se pugna é que as exigências de adaptação quanto às técnicas mais modernas ocorram como obrigação de resultado e não meio, bem como deixe sempre espaço para contra-argumentação dos empreendedores, prezando-se pela consensualidade quando possível e, como dita, pela proporcionalidade

---

[78] Essa é a defesa de Neto (2018, p. 199).

[79] Nessa linha, Loubet (2014, p. 303): "Note-se que a ausência de uma metodologia clara e generalizada para a determinação dos valores limites de emissão com base nas melhores técnicas disponíveis leva a muitos casos que as autoridades ambientais acabem não aplicando tais melhores técnicas, restringindo-se a atender apenas as regulamentações legais editadas sobre o tema, sem atender critérios específicos das indústrias submetidas a licenciamento".

e razoabilidade. Ainda nessa linha, para empreendimentos já licenciados, é natural que a cobrança ocorra durante as renovações de licença, possibilitando a incorporação das técnicas em prazo razoável. Para empreendimentos ainda não licenciados, o momento de exigência seria nos próprios estudos que embasam a análise de viabilidade, propondo-se alternativas tecnológicas e justificando-se a adoção por alguma delas, nos moldes, inclusive, já preconizados como conteúdo mínimo do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) - art. 5º, inc. I, da Resolução Conama nº 01, de 1986 -, e que deve ser estendido para outros casos, conforme análise e gradação do risco envolvido em cada atividade licenciável.

Portanto, por fim, pretende-se que a aplicação das MTD no licenciamento ambiental ocorra nos moldes de um Estado que preza pelo diálogo, consenso e motivação, buscando-se sempre mais eficiência com foco em resultado[80]. Acredita que, assim, pode-se auxiliar concretamente para uma maior adequação dos empreendimentos às necessidades socioambientais, fato que exige ações que extrapolam a mera literalidade do atendimento aos regulamentos legais. Ainda, em um cenário no qual se pode constatar lacunas quanto à imposição de limites para uma legítima simplificação administrativa e ambiental do licenciamento, além de contribuir com a consolidação das ESG, a adoção das MTD pode contribuir com a própria defesa da manutenção da finalidade desse importante instrumento da política ambiental nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, discorreu-se sobre temas atuais que cercam a tutela ambiental. O movimento de simplificação do licenciamento ambiental, a adoção das MTD como forma de atendimento ao ordenamento jurídico e aperfeiçoamento do licenciamento e a consolidação de critérios ESG tendo como requisito o *compliance* ambiental, foram aspectos que, ao serem integrados, possibilitaram a diagramação de uma vertente de atuação do Poder Público com real capacidade de auxiliar na obtenção de maior sustentabilidade ambiental para os empreendimentos no país.

Para isso, as características gerais do licenciamento ambiental foram trazidas, enfatizando-se em sequência o movimento de simplificação em voga. Nesse contexto, percebe-se que, por mais que necessário, esse movimento não raro pode trazer banalizações e perda de finalidade ao instituto. Portanto, entender conceitualmente o licenciamento e a avaliação de impactos ambientais

[80] Linha também defendida por NETO (2018, p. 280-281).

de projetos é um passo importante para que tais instrumentos se mantenha incólumes durante os pleitos que buscam celeridade na regularização ambiental dos empreendimentos, deixando-se espaço para incorporação de institutos como as MTD que auxiliem na imposição de limites à racionalização processual e suportem a criação de uma visão de sustentabilidade na direção das atividades econômicas.

Quanto às MTD, a abordagem da realidade norte-americana e europeia ocorreu para que haja a compreensão de que o tema deve ser considerado como já recepcionado internacionalmente, fato que facilita em muito o próprio início de aplicação prática no âmbito nacional. As MTD representam mais do que a mera incorporação de tecnologias modernas aos empreendimentos conforme o progresso da ciência, mas também a adoção de técnicas de gestão compatíveis com o que a modernidade exige. Ainda, enfatizou-se que a finalidade das MTD se encontra plenamente compatível com a regulamentação do licenciamento ambiental no país, seja pela necessidade de revisão periódica pelo Poder Público quanto à autorização concedida, seja pela previsão de que os estudos ambientais trabalhem com a lógica de seleção da alternativa mais favorável do ponto de vista ambiental, sem descuidar da viabilidade técnica e econômica.

Quanto aos critérios ESG, esses devem ser compreendidos quanto à própria visão aplicada do que exige a sustentabilidade atualmente, com empresas diligentes e atuando de forma prospectiva para obtenção de melhores resultados ambientais, sociais e de governança. O *compliance* ambiental se torna, assim, um meio para que esse cenário de maior diligência seja alcançado. Em um cenário de cada vez maior preocupação com os efeitos das atividades econômicas sobre bens ambientais, os quais compõem o meio ambiente sob o ponto de vista macro e cuja sanidade é pressuposto para o bem-estar social, não há como escapar da necessidade de evolução na forma de gestão das empresas.

Integrando-se as abordagens e tendo em vista a obrigação do Poder Público de controlar as atividades econômicas, parece pertinente e natural de que a ideia defendida neste trabalho deve realmente ser aplicada e manejada para auxílio na consolidação das ESG no Brasil. Com isso, além de se poder obter certa limitação à simplificação do licenciamento e resgate de sua finalidade quando banalizações se consolidem, incita-se o aperfeiçoamento técnico dos empreendimentos, a efetivação do *compliance* ambiental e a construção de um cenário mais propício à consolidação dos critérios de ESG.

A atualidade demanda novas soluções e ajustes de conceitos e instrumentos já existentes. O licenciamento célere, eficiente, adequado à realidade econômica,

precisa ser instaurado e dotado de meios hábeis para evolução da gestão ambiental das empresas. Assim, eventual mitigação no agir preventivo do Poder Público pode, sim, ser compensado, pelo incremento de uma gestão prospectiva dos empreendedores quanto às atividades econômicas que executam. Nessa realidade, exigir o progresso técnico é também uma forma indireta de se incutir na mentalidade dos administrados a ideia de que sempre novas soluções devem ser buscadas para que a redução dos impactos ambientais seja um mote permanente a guiar o planejamento privado no caminho da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

BIM, Eduardo Fortunato. **Licenciamento ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 03 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nacional nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso: 03 dez. 2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 140**, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm. Acesso: 03 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto Federal nº 88.351**, de 01 de junho de 1983. Regulamenta a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei n° 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências. Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D88351.htm. Acesso: 28 nov. 2020.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 237**, de 19 de dezembro de 1997. Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. Disponível em: http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html. Acesso: 03 nov. 2021.

FARIAS, Talden, **Licenciamento Ambiental: aspectos teóricos e práticos.** 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FONSECA, Alberto. A avaliação de impacto ambiental e o seu vínculo com o licenciamento ambiental. In: RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. **Licenciamento ambiental: herói, vilão ou vítima?** 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores Ltda., 2015. p. 27-41.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento,** João Pessoa-PB, v. 9, nº 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667. Acesso: 20 nov. 2021.

GONÇALVES, Daniel dos Santos. **A necessidade da imposição de limites à simplificação do licenciamento ambiental no Brasil.** 2022. 263f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara. Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2022.

LOUBET, Luciano Furtado. **Licenciamento Ambiental**: A Obrigatoriedade da Adoção das Melhores Técnicas Disponíveis (MTD). Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. **O Direito Administrativo no século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

OLIVEIRA, Francysmary Sthéffany Dias; PRADO FILHO, José Francisco do; ROCHA, Caroline Fan; FONSECA, Alberto. Licenciamento ambiental simplificado na região sudeste brasileira: conceitos, procedimentos e implicações. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba-PR, vol. 38, p. 461-479, agosto/2016. Disponível em:
http://dx.doi.org/10.5380/dma.v38i0.42297 Acesso: 25 nov 2021.

SÁNCHEZ, Luiz Herique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. 3. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2020.

SION, Alexandre Oheb. Compliance ambiental e critérios ESG. *In*: SION, Alexandre Oheb; FRANÇA, Lucyléa Gonçalves. **ESG: Novas tendências do direito ambiental?** 1. ed. Belo Horizonte: Synergia, 2021. p. 1-10.

ESG:
PRECISAMOS FALAR SOBRE GOVERNANÇA

Harold C. Lantan[81]

Leonardo André Gandara[82]

1 INTRODUÇÃO

A pauta das discussões ambientais passou por inúmeros momentos ao longo dos últimos 60 anos, período que podemos delimitar como o início do esforço combativo e isolado de ativistas com o objetivo de sensibilizar a sociedade para os problemas ecológicos a serem enfrentados. Originalmente, abarcava assuntos muito próprios, relacionados à conservação de florestas e fauna, uso de produtos químicos e combate a determinados setores da economia, por exemplo.

Há muito essa pauta foi se amadurecendo e podemos afirmar que nos últimos tempos foram acoplados elementos socioeconômicos que também influenciavam, de alguma forma, as discussões de natureza ambiental. Ocupações irregulares urbanas, uso e ocupação do solo, saneamento básico, consumismo, enfim, esses e vários outros temas enriqueceram a perspectiva do que atualmente podemos chamar dos aspectos socioambientais. Para criar ferramentas próprias

81 Maestría en Leyes, University of California, Davis. Licenciatura en Relaciones Internacionales UC Davis, Doctor en Derecho, Universidad Autonóma de Barcelona.

82 Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado em Belo Horizonte.

para enfrentar problemas dessa envergadura, esse processo, que não é linear, culminou com o que foi convencionado como as práticas ESG.

Além disso, o papel das empresas e das organizações financeiras vem ganhando, neste mesmo período citado, proporções cada vez mais significativas de importância para a sociedade em geral. Em contraposição, os Estados ocidentais percebem cada vez mais sua posição sendo solapada pela mobilidade de capitais e de pessoas, revisionismos históricos e sectários, e por uma crise de legitimidade perante seus cidadãos, e uma crise da democracia representativa.

O trabalho que se segue busca discutir as práticas ESG à luz do aspecto da governança e na perspectiva crítica sobre a confiança depositada nas decisões empresariais como um dos mecanismos para o enfrentamento dos desafios relacionados com as questões socioambientais existentes em nossa sociedade.

2 FAZENDO PLANOS...

O ano de 1979 marcou a política britânica pela ascensão de Margaret Thatcher ao poder, que assumiu a chefia de governo e foi responsável por mudanças estruturais na economia do Reino Unido que, de certa forma, influenciaram a maior parte das economias no planeta. Para quem a defendia, era a mulher que conseguiria resgatar o país da insignificância; mas quem a criticava não media as palavras para mostrar que muitos pagavam um preço pouco razoável pelo arranjo econômico que se fazia. E isso se refletiu na academia e nas artes, e a música não poderia ficar de fora.

A banda de rock XTC gravou uma música em 1979 chamada "*Making plans for Nigel*"[83], uma sátira mostrando que aquele mundo previsível da economia do pós-guerra, dos *baby boomers*, do Estado de bem-estar social, aquilo tudo havia chegado ao fim. A música diz que "Estamos apenas fazendo planos para Nigel/ Nós só queremos o que é melhor para ele/ Estamos apenas fazendo planos para Nigel/ Nigel só precisa dessa mão amiga/ E se o jovem Nigel diz que está feliz/ Ele deve estar feliz/ Ele deve estar feliz em seu mundo/ Estamos apenas fazendo planos para Nigel/ Ele tem seu futuro na British Steel/ Todo o futuro de Nigel está praticamente selado".

A partir do início dos anos 1980, podemos verificar de forma clara a ruptura do que convencionamos chamar de capitalismo industrial para o capitalismo

[83] MOULDING, Colin. Making Plans for Nigel. In: **Drums and wires**. Londres: Virgin Records, 1979. 1 CD. Faixa 1.

financeiro, basicamente um descolamento entre a atividade produtiva e a atividade de financeira que, se não era bem uma novidade, era uma mudança sísmica na gestão das empresas. A importância das empresas para as economias, o impacto das decisões de seus administradores, a atração de seus investimentos, a globalização cada vez mais intensa, dentre outros fatores, tornou o cenário industrial mais poroso. Assim, a ideia de o Nigel da música encontrar um emprego em que se aposentaria, sem grandes preocupações, deixou de existir. A própria British Steel deixou de existir como era antes.

Se já não existe uma sociedade em que as pessoas trabalham em empresas para toda a vida, mas sim uma em que é clara a precarização do trabalho, presenciamos o colapso da social-democracia, incertezas acerca da capacidade estatal em garantir direitos fundamentais, dentre outros fatores, é preciso discutir a disposição em confiar nos agentes econômicos para implementar agendas para solução de problemas sociais e ambientais. Nos últimos anos vem sendo cada vez mais comum a discussão acerca das práticas ESG, que vem a ser a correlação entre as variáveis ambientais, sociais e de governança, daí a sigla ESG (o "E" – de *environmental*, meio ambiente em inglês, "S" de social – tanto no inglês como no português - e "G" significando *governance*, governança em nosso vernáculo). E precisamos entender sua conexão com o Direito.

Basicamente, o direito nos Estados modernos da Europa continental, e por conseguinte em todo o continente americano, foi assentado na ideia e princípio da soberania[84], o que inclusive levou a inúmeros conflitos. A soberania é função que atua em sentido contrário à atividade empresarial. O autor italiano Gustavo Zagrebelski[85] delimita o final do século XX como o momento em que fatores "corrosivos", ou "fatores demolidores da soberania", começam a atuar interna e externamente no sentido de minar o conceito de Estado soberano: o pluralismo político e social interno e externo; a constituição de centros de poder alternativos e concorrentes do Estado; a institucionalização de "contextos" de integração dos poderes estatais em formatos supraestatais; e finalmente o uso de jurisdições internacionais para a atribuição de direitos individuais. O cenário a partir do fim do século XX é de fim da estatalidade. O Estado perdeu a centralidade da vida política e o monopólio da decisão pública[86]. Isso leva a um processo de "pulverização do direito legislativo", a multiplicação das leis de cunho setorial e

[84] ZAGREBELSKI, Gustavo. **El derecho dúctil**: ley, derechos, justicia. 9. ed. Madrid: Trotta, 2009. p. 11.
[85] ZAGREBELSKI, op. cit., p. 11.
[86] ZAGREBELSKI, op. cit., p. 12.

temporal, considerada de baixa generalidade e pouca abstração. A lei não é mais garantia de qualquer sistema estável, pois ela mesma é considerada instrumento e causa de instabilidade[87]. Obviamente isso se dá em oposição à característica básica do positivismo jurídico, qual seja, a estabilidade do direito, que se encontra em risco. Isso se deve a atuação de outros agentes que são formados a partir de um movimento de descentralização política e jurídica típica dos Estados contemporâneos[88].

Interessante lembrar que as maiores empresas na história do planeta não são nossas contemporâneas. Nos últimos 500 anos, já existiram empresas como a Companhia das Índias Ocidentais, que praticamente assumiu papel de Estado a partir de sua chegada ao que chamamos hoje de Índia. Posteriormente a coroa britânica tomou o lugar da mítica empresa, que tinha inclusive exércitos para manter a ordem. Quais as razões para entendermos que desta vez será diferente?

3 DO QUE FALAMOS QUANDO FALAMOS DE ESG

Afinal, a quem interessa a discussão sobre ESG? A sociedade, como um grupo heterogêneo, não necessariamente sabe o que que é ESG, suas nuances e discussões técnicas, o que lhe interessa pragmaticamente é que se busque o alcance de metas de melhorias de aspectos socioambientais. A questão é entender onde entra a governança nesse processo. A sociedade precisa se engajar para influenciar os processos de governança das empresas, pela conexão que se tem com os interesses relacionados com as práticas ESG.

Em artigo escrito em conjunto com a Dra. Mariana Gomes Welter[89], partimos do questionamento de que o ESG seria uma "onda" corporativa. As práticas de ESG tomaram uma dimensão fundamental para os negócios, independentemente do setor[90]. A despeito da relevância do ESG ser quase uma unanimidade, é importante observar algumas críticas ao modelo de sua

87 ZAGREBELSKI, op. cit., p. 37, 38.

88 ZAGREBELSKI, op. cit., p. 39.

89 GANDARA, Leonardo André; WELTER, Mariana Gomes. Investimentos em infraestrutura e ESG: como uma onda no mar. In: MONTEIRO, Cristiane; ABURACHID, Frederico José Gervasio (coord.). **Aspectos Jurídicos do ESG.** No prelo.

90 "Since the 1970s, it has been possible to identify three distinct phases in the genealogy of woke capitalism. During these different phases, large corporations began to internalise a cultural script that promoted social responsibility, ethical capitalism, sustainability and diversity. These values were actively promoted by a new industry of consultants, trainers and advisers. Often, lobby groups and NGOs were employed by corporations to help ensure that their image and reputation reflected them. [...]" In: FUREDI, 2021.

implementação e sua abordagem. O gestor de investimentos Fabio Alperowitch é conhecido por discutir aspectos de proteção socioambiental e sua atuação com investimentos há bastante tempo, e mencionou (com certa razão, a nosso ver) em uma publicação da web que, atualmente "[...] tudo virou ESG. [...]"[91]. Em um passado recente, uma empresa apresentaria seu relatório anual e ele seria posto à prova pelos analistas de mercado, mas não seria excluída do radar de um fundo, por exemplo, em função de suas rotinas e procedimentos (ou a falta deles) ligados à sustentabilidade[92]. Quando os formadores de opinião do mercado indicam que cumprir com práticas ESG é favorável para obtenção de resultados positivos, fica óbvia a existência de um mecanismo de reforço da imagem do ambiente corporativo como o setor que está se descolando dos Estados para tentar demonstrar um comportamento socioambiental considerado correto e aceitável[93]. Adicionalmente à competição por clientes ou consumidores, margens mais elevadas, dinheiro de acionistas, chegamos ao momento em que existe uma competição para demonstrar melhor engajamento social, comprometimento com questões ambientais, atendimento a metas de emissões, enfim, uma competição pela exposição de quem consegue demonstrar o maior "despertar"[94].

Faz-se necessário entender os motivos que levaram a perceber que agentes econômicos privados sejam também responsáveis por questões socioambientais e de responsabilidade social. A princípio, deve-se considerar que empresas não gozam de uma reputação positiva em relação a questões que ultrapassam seus objetivos e propósitos negociais, provavelmente em função da extensão da influência e do poderio econômico que adquiriram ao longo do tempo[95]. Basicamente essas questões compreendem ponto de tangente com as atribuições dos administradores das empresas, o que é fundamental na discussão sobre

---

91 ALPEROWITCH, Fabio. A pandemia do ESG-washing e sua letalidade. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/colunistas/convidados/a-pandemia-do-esg-washing-e-sua-letalidade/. Acesso em: 16 ago. 2021.

92 ALPEROWITCH, 2021.

93 Ou de forma mais incisiva, nos dizeres do sociólogo Frank Furedi, "[...] a massive rebranding exercise [...]".

94 FUREDI, 2021.

95 "A desconfiança, justificada ou não, de amplo segmento do público internacional com relação às empresas em geral e às multinacionais em particular tem figurado como um dos elementos da reação contrária à globalização, como atestam recentes manifestações, frequentemente violentas, de Seattle a Gotemburgo. Esse fenômeno parece ter suas raízes não só na constatação do poder e da influência das grandes empresas multinacionais, altamente visíveis e presentes no mundo inteiro, mas também na tendência do público de personalizar as grandes empresas e de vê-las como indivíduos, capazes de bom ou mal comportamento." In: ALVES, Lauro Eduardo Soutello. Governança e cidadania empresarial. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 41, n. 4, p. 78-86, out./dez. 2001, p. 79.

governança corporativa[96]. Via de regra, as discussões sobre a atuação das empresas em relação às questões socioambientais e de responsabilidade social remetem a economistas liberais como Friedman e Hayek, que apresentavam visões bastante delimitadas e claras de quais seriam as responsabilidades de uma organização empresarial[97]. Em linhas gerais, se uma empresa buscasse maximizar o lucro dos seus acionistas e cumprisse a legislação, já estava cumprido seu objetivo social. No caso de qualquer ponto além disto, os executivos responsáveis pela condução da empresa estariam atuando em desconformidade com seu mandato e com os princípios de organização da empresa. Não obstante, outro conjunto de autores[98] indica que o crescimento da importância das empresas e sua amplitude em uma economia globalizada aumentou a característica desses agentes como geradores de riqueza para a sociedade[99], e não somente riqueza no sentido material, mas também institucional e técnica.

No entanto, precisamos entender o cenário econômico que nossa realidade brasileira se insere. Lendo notícias sobre comércio exterior do Brasil, chama a atenção uma mensagem oficial, mencionando recorde em exportações e um superávit importante[100], ainda mais a partir da perspectiva de um cenário pandêmico e de crise da cadeia de fornecimento. No entanto, e parafraseando uma antiga propaganda de um jornal, há como falar uma mentira contando apenas verdades: a desimportância brasileira no comércio mundial mostra que o país tem baixa penetração no mercado mundial, para não dizer irrisória. Os dados

---

96 LAUTENSCHLEGER JR, Nilson. **Os desafios propostos pela governança corporativa ao direito empresarial brasileiro:** ensaio de uma reflexão crítica e comparada. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 83.

97 "Em célebre artigo publicado em 1974, o professor Milton Friedman, da University of Chicago, afirmou que a única responsabilidade social da empresa consiste em utilizar seus recursos para maximizar o lucro em benefício dos acionistas, mantendo-se fiel ao que caracterizou como as 'regras do jogo', regras essas que se limitam a não fraudar os acionistas e credores e a respeitar as regras da concorrência leal. [...] Friedrich von Hayek, por sua vez, atacou o que caracterizou como a 'doutrina da moda' (fashionable doctrine) de atribuir quaisquer funções às empresas além da maximização do lucro em longo prazo." In: ALVES, op. cit., p. 80.

98 STONE, 2001, p. 112-117; STRAND; FREEMAN; HOCKERTS, 2015, p. 1-15; KNOX; MAKLAN; FRENCH, 2005, p. 7-28; DAVIS, 1976, p. 14-20.

99 ALVES, op. cit., p. 80.

100 "Os números do comércio exterior brasileiro fecharam o ano de 2021 apontando uma corrente de comércio (soma de exportações e importações) recorde de US$ 499,8 bilhões e saldo com superávit – também recorde – de US$ 61 bilhões. Segundo dados da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério da Economia, divulgados nesta segunda-feira (3/1), houve recorde nas exportações, com US$ 280,4 bilhões, enquanto as importações chegaram a US$ 219,4 bilhões, no quinto melhor resultado da série histórica, iniciada em 1989." In: MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Comércio exterior brasileiro bate recorde de corrente, superávit e exportações em 2021**. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/comercio-exterior-brasileiro-bate-recorde-de-corrente-superavit-e-exportacoes-em-2021. Acesso em: 27 abr. 2022.).

da Organização Mundial do Comércio[101] de 2019 indicam que o Brasil responde por cerca de 1% das transações internacionais de exportação e importação (1,19% em exportações e 0,93% das importações). Acrescente-se que a pauta comercial é representada majoritariamente por commodities agrícolas, proteína animal, minérios (ferro e ouro), petróleo e pasta de celulose. Considerando que o Brasil tem baixa penetração no mercado mundial, repele a competição, não abre seu mercado, por que, então, a questão de ESG chama a atenção? Talvez o grande ganho das questões de governança, mesmo em um país com baixa participação no comércio internacional, seja a padronização de práticas de empresas transnacionais em suas sucursais brasileiras[102]. Nesse sentido, o processo de globalização e a atuação de atores globais, ainda que em uma economia em desenvolvimento ou emergente, leva a uma clara emulação e adoção de padrões adotados em países desenvolvidos[103]. Ou seja, independentemente do seu nível de avanço institucional, todo país precisará se ajustar a tais padrões mais rigorosos para aspectos ambientais, socioeconômicos e de governança.

Em outro artigo escrito em conjunto com a amiga Mariana Welter[104], levantamos a necessidade de aprofundar o debate sobre ESG a partir da ótica dos investimentos em infraestrutura nos Estados Unidos, China e Brasil. Naquele artigo entendíamos que a exigência de atendimento a requisitos e aspectos socioambientais e de governança começava a ser percebido no Brasil com um elemento de pressão positiva visando o desenvolvimento sustentável.

Um dos problemas mais comuns nas discussões sobre ESG é a necessidade de avaliação das práticas que as empresas afirmam adotar, de modo a demonstrar a atratividade para investidores e melhor alocação dos custos de capital. A incorporação de critérios ESG às práticas do sistema financeiro global começou há mais tempo e tem atingido importância suficiente para podermos afirmar desde já que se tornará predominante no mercado.

Avanços consistentes na pauta ESG dependem de se verificar em que medida as regulações existentes já acomodam as externalidades negativas das

---

101 WORLD TRADE ORGANIZATION. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/daily_update_e/trade_profiles/BR_e.pdf. Acesso em: 28 abr. 2022.

102 "[...] nos países mais avançados, a opinião pública tem passado a exigir de suas empresas a observância de padrões de comportamento socialmente responsável, tanto nas matrizes quanto nas filiais localizadas em países emergentes ou em desenvolvimento. [...]" In: ALVES, op. cit., p. 79.

103 ALVES, op. cit., p. 86.

104 GANDARA, Leonardo André; WELTER, Mariana Gomes. O bom, o mau e o feio: desafios para investimentos em infraestrutura, licenciamento e a onda ESG, a partir dos experimentos dos Estados Unidos, da China e do Brasil. In: SION, Alexandre Oheb (coord.). **Energia e meio ambiente**: tomo II. 1ª ed. Rio de Janeiro: Sinergia, 2021.

atividades produtivas e em que medida tais regulações são realmente efetivas. Nesse sentido, os defensores do apelidado capitalismo de *stakeholder*, modelo que defende a geração de valor a todas as partes interessadas no negócio, entendem que haverá uma realocação de capital provocada pelas mudanças climáticas e que a geração de riquezas não deverá reverter positivamente apenas para as empresas. Para exemplificar esse debate, em agosto de 2019, vários executivos de empresas norte-americanas assinaram um manifesto indicando que a supremacia do lucro acima de tudo deveria dar lugar a um novo capitalismo[105], mais centrado nos públicos com os quais as empresas interagem, consumidores, trabalhadores, fornecedores, comunidades vizinhas, governos, mídia, organizações da sociedade civil.

Talvez não seja correto entender o ESG como uma onda, mas sim como uma consolidação do que já vinha sendo tratado de forma fragmentada, uma resposta do capitalismo às críticas e questionamentos a partir de suas fragilidades, além dos benefícios obtidos de vários governos pelo mundo afora, como os resgates de bancos e montadores de veículos na esteira da crise econômica de 2008, a crise da zona do euro no início dos anos 2010, etc. Aqui temos uma complexa inversão acerca do papel das empresas e do Estado: chegamos a uma situação em que as empresas assumiram papéis organizadores da vida social, encaminhando e eventualmente atuando na resolução de demandas sociais das comunidades onde atuam. Um dos riscos é que surja a percepção de que as práticas ESG não passem de uma "repaginação do capitalismo para se tornar mais palatável a uma nova geração de consumidores, agentes e clientes"[106]. Alguns autores vêm chamando de '*woke capitalism*', ou numa tradução literal, o capitalismo desperto.

As discussões sobre ESG embutem o papel das empresas nas demandas sociais, mas não se aborda os impactos desse papel em substituir o papel do Estado, a fragmentação e esvaziamento da democracia participativa e no esgarçamento do tecido social. A atual conjuntura traz o capitalista para o centro da vida pública, para a discussão da melhoria da qualidade de vida, do atendimento a aspectos socioambientais e na transparência do seu processo de tomada de decisão. Porém, é uma penetração no espaço de representação sem a

[105] JOTA. **Capitalismo de Stakeholders e investimentos ESG**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/capitalismo-de-stakeholders-e-investimentos-esg-28042021>. Acesso em 02 ago. 2021.

[106] GANDARA, Leonardo André; WELTER, Mariana Gomes. Investimentos em infraestrutura e ESG: como uma onda no mar. In: MONTEIRO, Cristiane; ABURACHID, Frederico José Gervasio (coord.). **Aspectos Jurídicos do ESG.** No prelo.

representação, que somente se dá com o voto, e não pelo poder econômico. Isso pode ser percebido com algo responsável, ou um amadurecimento da relação da sociedade com as empresas, mas também poderia ser visto como um risco de influenciar os agentes regulatórios e o próprio Estado, sem passar pelo processo legislativo[107]. Isso é uma das manifestações da crise da democracia[108].

4 GOVERNANÇA É O NOME DO JOGO

Ressalva importante: não se quer tratar aqui de definições e histórico da governança. Isso não impede de avaliarmos de forma superficial alguns conceitos importantes para o objeto de crítica deste trabalho. Afinal, o que é a governança? E o que é governança corporativa? Mais difícil ainda encontrar uma definição assertiva e peremptória. Por exemplo, publicação recente da OCDE sobre o assunto, o "OECD Corporate Governance Factbook 2021", traz informações preciosíssimas, mas não deixa uma definição clara do que seja 'governança corporativa'. Lendo o documento, no entanto, percebe-se claramente que se trata de um sistema de proteção a acionistas e proprietários de empresas[109]. Nilson Lautenschleger Júnior adverte, inclusive, para o uso da terminologia 'governança empresarial', mais adequada ao cenário brasileiro[110].

A definição de governança vem sendo aprimorada à medida que o tempo vem passando. Pela leitura de Adriana Andrade e José Paschoal Rossetti[111], poderíamos considerar que governança corporativa compreende o grupo de "[...] princípios, propósitos, processos e práticas que rege o sistema de poder e os mecanismos de gestão das empresas [...]". E esse grupo pode ser detalhado a partir dos (i) propósitos dos donos do capital, (ii) o sistema hierárquico envolvendo os proprietários (acionistas/donos), o conselho de administração e a direção da empresa, (iii) a maximização dos ganhos, reduzindo a possibilidade de oportunismos para alcançar esse fim, (iv) um sistema de auditoria e fiscalização

107 "[...] Capitalists were in the business of making money and not moralising about how the public should behave and think. Now, many of them appear determined to invade political life in order to directly influence lawmaking and government. They are determined to ensure that it is their views, rather than those of elected politicians and the people, that prevail. [...]" In: FUREDI, 2021.

108 "A woke corporate oligarchy is no friend of democracy. [...]" In: FUREDI, 2021.

109 OECD. **OECD Corporate Governance Factbook 2021**. Disponível em: https://www.oecd.org/corporate/OECD-Corporate-Governance-Factbook.pdf. Acesso em 24 abr. 2022.

110 LAUTENSCHLEGER JR, op. cit., p. 30.

111 ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. **Governança corporativa**: fundamentos, desenvolvimento e tendências. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 138-141.

dos atos dos administradores, (v) um sistema de informações relevantes e prestação de contas à todas as partes interessadas, e (vi) um sistema que proteja os ativos da empresa.

A governança, originalmente, sempre pôde ser resumida como um mecanismo extralegal de regular (governar) relações entre privados, além das determinações legais. Não existe uma relação de conflito entre a lei (sistema jurídico) e a regulação extralegal (governança), mas sim cooperação e complementação[112]. A edição de normas pelo Estado não conforma a sociedade, mas pode criar mecanismos de incentivo e indução a determinados comportamentos. Ou seja, a sociedade conforma o direito. Gustavo Zagrebelski usa a expressão "governos privados" ou "governos particulares", partes de ordenamentos jurídicos setoriais ou territoriais que nascem como manifestação de uma infinidade de fontes que são expressão de uma pluralidade de ordenamentos "menores" à margem do Estado e que nem sempre aceitam a posição de segundo plano[113].

Importante salientar que essa ausência de um caráter cogente da governança não diminui sua importância, na medida em que agentes econômicos podem utilizá-la como elementos para tomada de decisão de investimento[114]. Exemplos existem vários de políticas de investimento de fundos, bancos e empresas que determinam as condições e estruturas de governança consideradas para a alocação de seus recursos. A ausência de regras e padrões, ou modelos de sua aplicação, pode parecer economicamente mais eficiente no curto prazo, mas erode a confiança necessária para um mercado minimamente organizado. Como bem lembra Lauro Eduardo Soutello Alves[115], "[...] Todo comportamento socialmente responsável [...] tem por fundamento a confiança de que as regras serão fielmente cumpridas pela maioria de conformidade com os princípios de governança."

Uma das questões trazidas pelo debate de governança é a necessidade de criar mecanismos que superem a necessidade de legislar sobre todo e qualquer

---

112 "[...] O interesse pelas regras relativas à organização empresarial de forma comparada, porém, com a intensidade que presenciamos atualmente, tem história mais recente e que, curiosamente, desprendeu-se das discussões legislativas para se impor na forma de regras pertencentes a uma ética empresarial corporificada por entidades de classe, órgãos regulatórios ou organizações não-governamentais em códigos e codicilos que, na maioria dos casos, não desfrutam do caráter cogente de lei." In: LAUTENSCHLEGER JR, op. cit., p. 30.

113 ZAGREBELSKI, op. cit., p. 38.

114 "É curioso notar que embora não cogentes, tais regras produzem efeito similar, quando impostas por determinados fundos, por exemplo, como condição de investimento. [...] Mesmo não sendo lei, algumas de suas regras podem gerar expectativas de comportamento na comunidade empresarial que podem obrigar os juízes a considerar tal regra em situações onde a lei permite o controle de conteúdo, dada a generalidade da norma. [...]" In: LAUTENSCHLEGER JR, op. cit., p. 30.

115 Op. cit., p. 81.

assunto. As pretensões de um dado caso afetam tanto quem cria o direito como a quem o interpreta. Adicionalmente, o direito positivo controla apenas parcialmente os critérios de categorização de sentido e valor de um caso, sendo mais específico, controlando menos os critérios de sentido que os de valor[116]. O direito não pode se separar do ambiente cultural em que insere e erigir-se como um sistema normativo independente e autossuficiente. É uma parte importante de todo o contexto, mas uma parte, não o todo. Não significa relegar à "mão invisível do mercado" a autogestão, mas sim que determinados assuntos podem ter melhor resultado para a sociedade se mecanismos próprios de controle forem criados, implementados e seguidos pelos próprios agentes. Como as empresas temem o aumento dos custos de transação trazidos pela regulação, a governança cria formas de mitigação desse risco.

Os ganhos e externalidades relacionados com o aprofundamento das questões de governança passam pela abertura de processos herméticos das organizações para o escrutínio dos acionistas minoritários e também de toda a sociedade. O mercado se vê às voltas com a cobrança de quem apenas tem como mecanismo de pressão o poder de consumo e a capacidade de mobilização[117]. Significa dizer que, na prática, as empresas ajustam seu comportamento para atender certas expectativas consequencialistas, aumentando seus clientes/consumidores e sua reputação. Uma das manifestações desse efeito é o advento dos fundos bilionários que começam a exigir dos administradores uma dedicação maior à prestação de contas em relação ao negócio. Seria como se estivéssemos diante de códigos de conduta universais, se não cogentes, pelo menos escrutinados por uma extensa maioria de agentes[118].

Isso se conecta com um problema clássico das discussões de governança, o conflito de agência[119]. A governança de uma empresa deve garantir que os interesses dos acionistas, dos proprietários, sejam respeitados e perseguidos

---

116 ZAGREBELSKI, op. cit., p. 138.

117 "[...] Os reais motivos e causas de tal vantagem competitiva não são claros, mas o fato é que, através da melhoria da imagem da empresa no mercado, a percepção dos consumidores pode ser influenciada. [...]" In: LAUTENSCHLEGER JR, op. cit., p. 84.

118 ALVES, op. cit., p. 82.

119 "[...] A mais clássica das teorias de governança corporativa - a teoria da agência - argumenta, justamente, que os executivos podem tomar decisões mais motivados por seus interesses pessoais do que pelos da companhia. [...] os gestores devem atuar como agentes do acionista, sendo pagos para agir no melhor interesse dos donos da empresa. [...]" In: GUERRA, Sandra. **A caixa preta da governança**. Rio de Janeiro: Best Business, 2017. p. 73.

pelos administradores[120]. Mas também deve garantir os interesses dos clientes, dos consumidores e dos demais atores sociais envolvidos, pois os interesses dos acionistas são mais fluidos do que eram no passado recente, e estes públicos externos podem punir ou recompensar as empresas (e os acionistas), ainda que seus resultados financeiros tenham sido atingidos. Significa que são os proprietários que devem determinar que as práticas de ESG devem ser observadas e delimitar como será a atuação da empresa para atingir os propósitos conectados com essas práticas. No limite, a condução dos negócios da empresa em desacordo com as determinações dos acionistas, seus proprietários, pode ser entendida como uma forma de má utilização dos recursos da empresa[121].

No entanto, da mesma forma como citamos a ausência de mecanismos de mensuração da efetividade das práticas de ESG, a multiplicação de entidades padronizadoras, e também de padrões conflitantes, poderia alterar o sistema internacional como o conhecemos – baseado no conceito já abordado de soberania e economias conectadas – reduzindo a autoridade[122] e, por conseguinte, a capacidade de penalidade pelo não cumprimento, o '*enforcement*' estatal.

Existem incongruências nesse debate sobre ESG, na medida em que se trata de um debate sobre o declínio da democracia representativa. A lei é uma expressão e meio de luta política em ação, em que cada força ocupa uma posição estratégica determinada e, sobretudo, conhecida. Ou seja, a lei é uma expressão dinâmica da sociedade, de seus conflitos, aspirações e desafios. O conhecimento dos termos desta luta é que mantém o interesse competitivo e configura a lei como expressão e continuação de um enfrentamento político[123]. Em linha com essa crítica aqui estabelecida, embora possa parecer exagero, mas uma edição da revista norte-americana *Time* trouxe matéria que indica a importância das empresas para o encaminhamento de soluções para a emergência climática,

---

120 "[...] Os debates voltam-se, dessa forma, para a administração da empresa, para a sua constituição (órgãos, competências, qualificações) e responsabilidade perante os proprietários e demais agentes de mercados com interesse na atividade da empresa, como os empregados e os credores (***stakeholders*** ou ***Unternehmensbeteiligten***) – enfim para sua governança, para a assim chamada ***governança corporativa***." (grifos do autor) In: LAUTENSCHLEGER JR, op. cit., p. 26.

121 "[...] a teoria da agência pressupõe que os executivos são agentes dos acionistas (principal), sendo pagos para agir no melhor interesse dos donos da empresa. Esses gestores, entretanto, nem sempre decidem e agem de acordo exclusivamente com esse propósito, e o resultado disso - como demonstram os escândalos corporativos do final do século XX e início do XXI - pode ser a expropriação de riqueza dos acionistas. [...]" In: GUERRA, op. cit., p. 103.

122 ALVES, op. cit., p. 85.

123 ZAGREBELSKI, op. cit., p. 115.

com o sugestivo título "O futuro do planeta Terra repousa agora nas mãos das grandes empresas"[124].

A responsabilidade dos agentes econômicos em geral deve ser bastante valorizada para o enfrentamento das crises socioambientais postas. Soluções para emergência climática, desigualdade social, miséria, acesso à água e recursos, doenças como malária, dengue e AIDS, para ficar em uma lista rápida, necessariamente passam pela atuação de empresas, bancos, fundos de investimento etc[125]. Mas é no mínimo temerário atribuir a responsabilidade integralmente às empresas. A partir da obra de Sandra Guerra[126], pensadora expressiva das questões de governança corporativa, devemos nos perguntar como esperar isso de estruturas de comando empresarial que ainda sequer contemplam estratos de diversidade que reflitam a realidade social. Ou seja, aspectos fundamentais como formação educacional, gênero, idade, origem social e geográfica, cultura, para ficar em poucos elementos de composição das perspectivas pessoais. Ao fim e ao cabo, o papel dos acionistas e proprietários de empresas deixou há muito de ser objeto de discussão sobre a posição de acionista especulador ou acionista empresário[127], mas sim como atuar de forma responsável em um ambiente de negócios com elevado nível de complexidade socioeconômica e necessidade de transparência.

Ressalte-se a importância da diversidade para os atores jurídicos e sua influência no processo de avanço civilizacional do direito. A razão para a supostamente temida explosão subjetivista no direito se encontra no caráter pluralista da sociedade atual e essa comunidade parcial de juristas e operadores jurídicos. Estes assumem pontos de vista distintos que não podem deixar de refletir em sua atuação, e esta diversidade é acentuada pela novidade dos problemas que continuamente são trazidos pela evolução da ciência e da economia[128].

---

124 TIME MAGAZINE. **Planet Earth's Future Now Rests in the Hands of Big Business**. Disponível em: https://time.com/collection/earth-inc/6166178/earths-future-big-business/. Acesso em 05 mai. 2022.

125 "O papel da empresa como principal geradora de riqueza suscita, portanto, a questão de saber se a empresa tem uma função social e se, nesse caso, é possível ou desejável estabelecer que tenha determinadas obrigações com a sociedade, além da geração de riqueza material." *In*: ALVES, op. cit., p. 79.

126 GUERRA, op. cit., p. 50.

127 LAUTENSCHLEGER JR, op. cit., p. 24.

128 ZAGREBELSKI, op. cit., p. 145-146.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A governança deve ser entendida como o plexo de práticas e iniciativas para orientar a tomada de decisões que garantam a conformidade, o futuro e a perenidade das organizações.

Entendemos que as práticas ESG são um passo importante para a sociedade, no sentido de permitir o engajamento de empresas em compromissos (i) sociais, como redução da desigualdade social, criação de oportunidades para populações vulneráveis, aumento de nível de escolaridade e inclusão de grupos marginalizados, (ii) ambientais, como redução de consumo de recursos naturais, aumento de utilização de fontes renováveis de energia, gestão responsável de resíduos, redução de emissões e contribuições de carbono, por meio de uma (iii) governança que permita alinhamento do processo decisório com as práticas socioambientais, transparência na tomada de decisões, respeito aos acionistas minoritários e uma clara responsabilização dos administradores.

Não obstante essa importância, o papel da governança em todo esse processo ainda precisa ser esclarecido com mais profundidade. O mercado (e para não ser tão abstrato, as empresas) tende a criar mecanismos de adaptação a qualquer tipo de controle que se queira impor. Já foi assim com requisitos de saúde e segurança, com padrões de emissões, e não seria diferente no momento em que a musculatura econômica dos agentes econômicos aumentou a ponto de chamar a atenção para a responsabilidade de todos em implementar agendas de resoluções de problemas socioeconômicos e ambientais. O que queremos dizer é que a governança não substitui o papel do Estado como o ente responsável e legítimo para a liderança dos compromissos de inserção econômica e compartilhamento de oportunidades para toda a sociedade.

As práticas ESG têm o mérito de trazer à pauta de forma estruturada discussões que estavam fragmentadas no ambiente empresarial. Isso só reforça a manifestação de adaptabilidade que permite ao capitalismo contemporâneo se antecipar a demandas que podem criar obstáculos à sua sobrevivência. Em certo sentido, este capitalismo erode as bases da democracia, na medida em que as empresas se enxergam em um papel de relacionamento com as comunidades sem a mediação do Estado, ou melhor, sem a mediação da política. E existem interesses das empresas em estabelecer um diálogo com a sociedade a partir de uma substituição do papel estatal. Ou seja, estamos discutindo ESG em um momento de enfraquecimento do poder do Estado, somado à ascensão das redes sociais e a pulverização do acesso à informação.

Portanto, devemos ter em mente que as práticas ESG devem ser consideradas como elementos adicionais e complementares a todos os demais mecanismos já existentes que buscam estabelecer requisitos socioambientais para as atividades empresariais, sem a pretensão de substituir o papel da sociedade e o propósito do Estado na busca de concretizar aos cidadãos os direitos fundamentais que lhes são garantidos constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Lauro Eduardo Soutello. Governança e cidadania empresarial. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 41, n. 4, p. 78-86, out./dez. 2001.

ANDRADE, Adriana; ROSSETTI, José Paschoal. **Governança corporativa**: fundamentos, desenvolvimento e tendências. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DAVIS, K.. Social responsibility is inevitable. **California Management Review**, 19(1), 14-20. 1976.

GANDARA, Leonardo André; WELTER, Mariana Gomes. Investimentos em infraestrutura e ESG: como uma onda no mar. *In*: MONTEIRO, Cristiane; ABURACHID, Frederico José Gervasio (coord.). **Aspectos Jurídicos do ESG**. No prelo.

GANDARA, Leonardo André; WELTER, Mariana Gomes. O bom, o mau e o feio: desafios para investimentos em infraestrutura, licenciamento e a onda ESG, a partir dos experimentos dos Estados Unidos, da China e do Brasil. In: SION, Alexandre Oheb (coord.). **Energia e meio ambiente**: tomo II. 1ª ed. Rio de Janeiro: Sinergia, 2021.

GUERRA, Sandra. **A caixa preta da governança**. Rio de Janeiro: Best Business, 2017.

KNOX, S.; MAKLAN, S.; FRENCH, P.. Corporate social responsibility: exploring stakeholder relationships and programme reporting across leading FTSE companies. **Journal of business ethic**s, 61(1), 7-28. 2005.

LAUTENSCHLEGER JR, Nilson. **Os desafios propostos pela governança corporativa ao direito empresarial brasileiro:** ensaio de uma reflexão crítica e comparada. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Comércio exterior brasileiro bate recorde de corrente, superávit e exportações em 2021**. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/comercio-exterior-brasileiro-bate-recorde-de-corrente-superavit-e-exportacoes-em-2021. Acesso em: 27 abr. 2022.

MOULDING, Colin. Making Plans for Nigel. In: **Drums and wires**. Londres: Virgin Records, 1979. 1 CD. Faixa 1.

OECD. **OECD Corporate Governance Factbook 2021**. Disponível em: https://www.oecd.org/corporate/OECD-Corporate-Governance-Factbook.pdf. Acesso em: 24 abr. 2022.

STONE, B. A.. Corporate social responsibility and institutional investment: a content analysis–based portfolio screening model for socially responsible mutual funds. **Business & Society**, 40(1), 112-117. 2001.

STRAND, R.; FREEMAN, R. E.; HOCKERTS, K.. Corporate social responsibility and sustainability in Scandinavia: an overview. **Journal of Business Ethics**, 127(1), 1-15. 2015.

TIME MAGAZINE. **Planet Earth's Future Now Rests in the Hands of Big Business**. Disponível em: https://time.com/collection/earth-inc/6166178/earths-future-big-business/. Acesso em: 05 maio 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/daily_update_e/trade_profiles/BR_e.pdf. Acesso em: 28 abr. 2022.

ZAGREBELSKI, Gustavo. **El derecho dúctil**: ley, derechos, justicia. 9. ed. Madrid: Trotta, 2009.

REGULAÇÃO ESG PELAS COMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS – UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 59/2021 DA CVM À LUZ DAS NORMAS E PROPOSTAS INTERNACIONAIS

Luciana Vianna Pereira[129]

1 INTRODUÇÃO

Há tempos, venho definindo o ESG como o mecanismo através do qual a sustentabilidade se materializa, contabiliza e transforma em números. A definição tem razão de ser e está longe de ser uma mera retórica. O ESG foi uma expressão criada no relatório Who Cares Wins[130], elaborado por agentes do mercado financeiro para responder à pergunta do Sr. Kofi Annan, então Secretário Geral das Nações Unidas, sobre como esses atores poderiam contribuir para a implementação concreta do Pacto Global.

---

[129] Advogada, graduada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa, especialista em Direito Ambiental Brasileiro pela PUC-Rio, MBE em Gestão Ambiental, pela COPPE-UFRJ. Atua na área ambiental e societária há mais de 17 anos. É membro efetivo da União Brasileira da Advocacia Ambiental (UBAA), Associação Brasileira de Direito da Energia e do Meio Ambiente (ABDEM), Comissão de Meio Ambiente da OAB/RJ.

[130] Disponível em https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/topics_ext_content/ifc_external_corporate_site/sustainability-at-ifc/publications/publications_report_whocareswins2005__wci__1319576590784#:~:text=The%20Who%20Cares%20Wins%20conference,in%20asset%20management%20and%20financial.

Portanto, dissociar o ESG do mercado financeiro[131] é desconsiderar sua história e razão de ser.

Desde o relatório, apresentado em conferência no ano de 2005, o papel das Comissões de Valores Mobiliários e das Bolsas de Valores no mundo vem sendo discutidos, em conjunto com o papel desempenhado por outros atores e agentes do mercado financeiro, como gestores de fundos de investimento, agências de rating, corretores de valores mobiliários, agentes custodiantes, bancos, seguradoras, investidores institucionais.

A inclusão da sustentabilidade no mercado financeiro não é uma flexibilização da visão de negócios, uma "novação" do sistema capitalista ou suavização nos fluxos de capitais. Ao contrário: é a percepção de que a forma de gestão dos impactos ambientais, sociais e de governança gerados e sofridos são capazes de gerar efeito adverso em uma companhia, um setor e chegar a um efeito catastrófico na economia mundial – os cisnes verdes, de John Elkington[132].

Nesse contexto, é necessário perceber que a Resolução CVM nº 59/2021[133] criada para reestruturar as normas CVM e incluir o ESG na regulação, não é uma norma que divirja sobremaneira de outras normas que estão sendo aprovadas ou discutidas internacionalmente.

Portanto, este artigo tem por objetivo apresentar algumas breves considerações para responder à pergunta sobre como a Resolução CVM se posiciona, estrutura e comporta, em comparação com algumas outras práticas e normas editadas por Comissões de Valores Mobiliários no mundo.

Trataremos do conteúdo de algumas normas editadas por Comissões de Valores Mobiliários nos principais mercados e, analisaremos a estrutura da norma CVM e das (por ora, ainda notícias) sobre a intenção de regular também os fundos de investimento verde no país.

---

131 É importante ressaltar que o mercado financeiro é mais abrangente que o mercado de capitais, por abranger operações bancárias, cambiais, de seguros, etc.

132 ELKINGTON, John. The green swans: the coming boom in regenerative capitalism. New York: Fast Company Press, 2020.

133 A Resolução CVM nº 59/2021 foi posteriormente alterada e republicada por determinação da Resolução CVM nº 87/2022.

2 O QUE É A CVM E COMO ELA SE INSERE NO MERCADO INTERNACIONAL?

A Comissão de Valores Mobiliários é o órgão regulador do mercado brasileiro de valores mobiliários, que inclui o mercado de ações, de debêntures, contratos futuros, de opções, derivativos, e outros papéis financeiros ofertados publicamente por companhias para captar recursos financeiros.

A CVM foi criada em 1976, pela Lei 6.385/1976, ano da edição também da Lei das Sociedades por Ações, Lei 6.404/76, com o objetivo de fiscalizar o mercado de valores mobiliários e a vinculação de informações relativas ao mercado para as pessoas que dele participam, editar normas, disciplinar, inclusive pela condução de processo administrativo sancionador aos agentes de mercado, e, assim, desenvolver o mercado de valores mobiliários brasileiro.

Sob o olhar do direito administrativo, a CVM é uma autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Economia, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, independente (inclusive com relação ao orçamento) e sem subordinação hierárquica. Seus dirigentes têm mandato fixo e estabilidade (art. 5º da Lei 6385/76).

A CVM tem, ainda, por finalidade, proteger os investidores e coibir atos ilegais de administradores e acionistas controladores de companhias abertas e de administradores de carteiras de valores mobiliários.

Nesse contexto, a CVM exige informações de companhias que operam no mercado, regulamenta e fiscaliza o impacto dessas informações sobre decisões de investimento, e regula o que deve ser considerado um "fato relevante" a ser divulgado tempestivamente ao mercado.

É preciso que se entenda que o mercado de capitais, o mercado financeiro, é um mercado de futuro. Ou seja, investidores estão constantemente comprando e vendendo papéis conforme a expectativa de receita ou perda futura de recursos. A gestão adequada de informações, portanto, é crucial para que os investidores possam tomar decisões. Por isso, o foco principal da CVM está sobre a coibição de fraude e manipulação de informações, destinadas a artificialmente criar demanda ou fuga de capital entre ativos ofertados no mercado, inflar ou reduzir preços desses ativos.

Ocorre que, o mercado financeiro já há muito não opera estritamente em âmbito local. Cada vez mais companhias operam e dependem do fluxo operacional e financeiro internacional e, quando de capital aberto, são listadas em bolsas de mais de um país.

Se a CVM é o órgão regulador do mercado de capitais brasileiro; nos Estados Unidos, por exemplo, a SEC – *Securities and Exchange Commission* é o órgão de Estado, responsável pela regulação do mercado de valores mobiliários norte-americano; no Reino Unido, existe a FSA – Financial Services Authority; na Alemanha, o BAFIN – *Federal Financial Supervisory Authority*; na China, a CSRC - *China Securities Regulatory Commission*, na Índia, a SEBI – *Securities Exchange Board of India*; e tantos outros países contam com suas comissões de valores mobiliários, que comungam da mesma finalidade: proteger os mercados, assegurar a estabilidade financeira desses mercados, sua eficiência e credibilidade, através da proteção dos investidores e acionistas[134].

A SEC, norte-americana, foi criada em 1934. A missão da SEC é proteger investidores e atuar para a manutenção de mercados mobiliários justos, equitativos, eficientes. A SEC, portanto, tem por finalidade proteger investidores e influenciar o comportamento das companhias, muito em função da promoção da transparência e ética empresariais e a difusão do conceito de governança corporativa.

Na Europa, a regulação do mercado de valores mobiliários, sob a responsabilidade da ESMA, também atende a função de proteger os investidores e a operacionalização do mercado, em que pese os países que compõem a União Europeia também possuírem suas próprias comissões de valores mobiliários, que compõem a ESMA e discutem padrões europeus e regras a serem aplicadas para a região.

Mas, se o mercado de capitais passou do local ao global, cada vez mais a uma falha de gestão do mercado de valores mobiliários em um país tende a afetar mercados de outros países, ou mesmo, afetar a credibilidade do mercado de capitais mundial.

Talvez o exemplo histórico mais famoso do efeito desastroso de uma falha em um sistema de capitais local no mercado global tenha sido o chamado crash de 1929, da Bolsa de Valores norte-americana, que resultou em uma crise financeira que se espalhou por todo o mundo e, de certa forma, estimulou a criação da SEC (1934).

Em seguida, a crise de 2008 do mercado financeiro norte-americano, teve igual impacto sobre o mercado financeiro global.

---

134 A *ESMA – European Securities and Markets Authority*, na União Europeia tem uma função mais de unificador dos padrões adotados por bolsas dos países europeus e de traçar diretrizes para a região.

Em 1983, foi criada a IOSCO – *International Organization of Securities Commissions*, inicialmente formada por 11 reguladores de valores mobiliários das Américas do Norte e do Sul, mas, no ano seguinte, começou a agregar Comissões de Valores Mobiliários da Europa e Ásia.

Com sede em Quebéc, reúne, hoje em dia, 233 membros, o que corresponde a mais de 95% de todas as comissões de valores mobiliários dos países do mundo. A IOSCO é um fórum de discussão entre reguladores de mercado. É responsável por elaborar e consolidar os padrões internacionais para a regulação de valores mobiliários, tendo aprovado diversas orientações e guias, como os *Objectives and Principles of Securities Regulation*, o *IOSCO Principles Assessment Methodology*, para avaliar o cumprimento dos objetivos pelos países participantes da Organização, e o *Multilateral Memorandum of Understanding concerning Consultation and Cooperation and the Exchange of Information*, documento que instrui a troca de informações entre comissões de valores mobiliários participantes e a fiscalização e eficácia das medidas adotas e sanções aplicadas por uma delas nas demais jurisdições.

Em 2021, a IOSCO desenvolveu e publicou três recomendações relevantes para o tema deste artigo: (i) Recommendations on Sustainability-Related Practices, Policies, Procedures and Disclosure in Asset Managers; (ii) Environmental, Social and Governance (ESG) Rating and Data Products Providers; e (iii) Report on Sustainability-related Issuer Disclosure, que serão melhor tratados no Capítulo 3.1 abaixo.

Os objetivos da IOSCO são a cooperação entre os membros no desenvolvimento, implementação e promoção de adesão para padrões internacionais consistentes sobre a regulação dos mercados nacionais, a eficácia da proteção dos investidores e da manutenção de um mercado justo, eficiente e transparente entre jurisdições e a prevenção e resposta a riscos sistêmicos; o aumento da proteção aos investidores e a promoção da confiança na integridade dos mercados de valores mobiliários, através do fortalecimento da cooperação entre as jurisdições para coibir e punir ilegalidades e más práticas pelas companhias e intermediários; e trocar informações – global e regionalmente – sobre experiências entre reguladores, para fortalecimento da infraestrutura do mercado e implantação de regulação adequada e consistente[135].

A CVM é membro ordinário da IOSCO desde sua fundação, além de ser membro da Diretoria da IOSCO, responsável pela governança e pela edição

[135] Informação disponível em https://www.iosco.org/about/?subsection=about_iosco

de padrões da IOSCO, junto com outras 32 comissões de valores mobiliários. A CVM participa de todos os 8 Comitês de Políticas da IOSCO e do *Growth and Emerging Markets Committee*, com 97 membros de mercados de capitais em desenvolvimento, e integra grupos de trabalhos responsáveis pela verificação e revisão de regras, regulamentos e práticas de outros países.

Em dezembro de 2021, a CVM aderiu à versão expandida do Memorando de Entendimentos Multilateral, passando a integrar o rol de 11 signatários da IOSCO classificados com A1, ou seja, que cumprem com todos os requisitos para troca de informações entre participantes.

Dentre as ações que a CVM e os outros 10 signatários conseguem realizar estão: obter e compartilhar materiais de auditorias, comunicações e informações sobre as demonstrações financeiras das companhias; obrigar testemunhas a comparecer para prestar esclarecimentos sobre investigações no âmbito do mercado de capitais. O compartilhamento de informações dá eficácia para investigações conduzidas mesmo fora do país.

Assim, é preciso que se compreenda que a CVM exerce grande protagonismo nas discussões internacionais relacionadas aos temas do mercado de capitais e também no que diz respeito à inclusão da sustentabilidade no mercado de capitais, de forma pragmática e ordenada, que é exatamente o que entendemos por ESG.

3 CONTEXTO HISTÓRICO INTERNACIONAL DO ESG

O ESG não é o primeiro "movimento" a incluir a consideração de aspectos não estritamente financeiros nas avaliações empresariais ou no mercado de capitais. Apesar de a sustentabilidade já ser discutida internacionalmente desde a década de 80 e de conceitualmente, o tema influenciar em parte decisões de negócios e de mercado de algumas companhias, o tema do desenvolvimento sustentável não havia ainda se integrado de fato ao mercado de capitais.

Enquanto o desenvolvimento sustentável surge, como conceito, no Relatório Brundtland, de 1987, e se estrutura como princípio, a partir de 1992, na Conferência do Rio, o DJSI, o primeiro índice global de sustentabilidade (ambiental), editado pela Dow Jones só foi criado em 1999.

Mas antes de qualquer consideração de variáveis ambientais, um ou outro ator, gestor de fundos ou investidor, através das práticas de responsabilidade social corporativa, já vinha desenvolvendo métodos de exclusão para seus investimentos, conforme o perfil de seus próprios clientes.

O primeiro fundo a adotar princípios de exclusão de investimento foi o *Pax World Balance Fund*, de 1971, cuja estratégia de investimento excluía empresas e ativos relacionados à Guerra do Vietnam. O fundo é aliás o principal marco do movimento chamado SRI - *Socially Responsible Investing*, que teve início em 1960, com boicotes, desinvestimentos e sanções à ativos sul-africanos, durante o Apartheid. Mas como se nota, o SRI pouco ou nada tinha a ver com o pilar "A" ou o pilar "G" do ESG, apesar de poder ser citado como um de seus antecedentes históricos.

O desenvolvimento do ESG, no mercado de capitais, está também intrinsecamente relacionado com o desenvolvimento de outra dessas três letras: o "G", da governança corporativa, que também caminhou por suas próprias pernas e independentemente dos pilares "S" e "A" por muito tempo.

A governança corporativa surge, nos EUA, na década de 70, em resposta a uma falta de controle e de balizas éticas na gestão de algumas companhias, o que era suportado em tese pela teoria da independência da pessoa jurídica da pessoa de seus sócios, vigente e reconhecida nos Estados Unidos, desde o século anterior.

A governança corporativa ganhou força no final dos anos 90 e, em especial, com a edição da *Sarbanes Oxley* de 2002 (SOX).

É interessante notar que, assim como o ESG em meados dos anos 2000, a governança corporativa surgiu como um movimento do mercado, fomentado, em parte por escândalos de corrupção, mas atrelado sempre a performance de longo prazo das companhias e a conformação de negócios a uma regularidade que permitisse uma competição mais justa e equitativa.

A governança corporativa foi sempre uma expressão vinculada a demonstrar o equilíbrio entre o exercício do poder em uma companhia e os processos de tomada de decisão nos diversos órgãos de gestão e um equilíbrio entre a gestão e os acionistas, especialmente para a proteção dos minoritários e o combate à falsificação de dados societários, maquiagem de balanços e demonstrações financeiras, etc.

No Brasil, o movimento da governança corporativa (o que hoje vemos em alta velocidade no ESG) surgiu como um fenômeno de *soft law*, com a formação do IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa e a edição do primeiro Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, em 1999, mas posteriormente foi se inserindo em normas e regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários, na criação do Novo Mercado, operado pela B3, em alterações à Lei de Sociedade por Ações, no Código Civil, Lei de Parceria Público-Privada, Lei de Recuperação de Empresas e Lei de Liberdade Econômica.

Da breve análise histórica feita acima, podemos perceber que o que hoje chamamos de ESG decorre de uma progressiva convergência de três movimentos inicialmente isolados: a governança corporativa, os investimentos socialmente responsáveis e o desenvolvimento sustentável.

A convergência entre os três temas resultou de um processo progressivo e presente em documentos internacionais, como a Agenda 21, os Objetivos do Milênio e o Pacto Global, a Agenda 2030, com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Mas, o olhar do mercado financeiro para as questões ambientais, sociais e de governança de forma integrada e interdependente, se materializou em 2005, com o já citado relatório Who Cares Wins.

Nesse contexto, é importante reconhecer que o direito se forma e cria sempre a partir de um fenômeno social ou cultural. A formação das leis, ou as orientações jurisprudenciais consolidadas, sempre surge para enfrentar uma realidade posta e uma conduta considerada deletéria para a vida em sociedade, ou, de outro lado, para incorporar uma prática aceita e que se entende deve ser expandida para a coletividade.

Tradicionalmente, o direito se funda em mecanismos de comando e controle, em que uma regra cria uma obrigação cuja violação importa uma punição, ou cria uma proibição, cuja prática, importará em uma sanção.

Mas o direito também se faz e se presta a desenvolver um outro formato de norma, que impõe um estímulo a uma conduta desejada, através da criação de benefícios e facilidades para aqueles que a adotam[136], que é um pouco o que se vem construindo no ESG.

Assim, o que hoje se nota é que o ESG tem transitado de um movimento de mercado e de *soft law*, para um movimento regulatório, de *hard law*, mas com uma característica muito específica de criar obrigação de divulgação de informações[137].

A exemplo dessas tendências, é preciso perceber que as bases gerais das regulamentações ESG que vem sendo editadas mundo afora, começaram a ser

[136] Já tivemos a oportunidade de, em outro texto, propor a adoção da chamada regulação responsiva no que diz respeito à implantação do ESG, mas é preciso avaliar o desenvolvimento das normas sobre ESG e as tendências de incremento desses sistemas normativos. Vide PEREIRA, Luciana Vianna. Política Nacional do Meio Ambiente, regulação responsiva e ESG, p. 1031-1050, In 40 anos da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente: reminiscências, realidade e perspectivas. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

[137] Também já escrevemos, em outra oportunidade que há uma tendência de transição do ESG de um tema global e voluntário para um tema cada vez mais local e obrigatório. Vide PEREIRA, Luciana Vianna. ESG: de global a local; de voluntário a obrigatório, p. 48-82. *In* ESG: Aspectos jurídicos. Rio de Janeiro: Educatoris, 2022.

discutidas em âmbito coletivo, na IOSCO. Tendo por base as orientações da IOSCO, diferentes reguladores de mercado vêm adotando formas diversas de regular o ESG no mercado de capitais. Estas formas dividem-se basicamente em três tipos: normas interpretativas; principiológicas, de pratique-ou-explique; ou criadoras de uma obrigação linear[138].

A regulação interpretativa tenta instruir os agentes de mercado a adaptar as divulgações relacionadas aos impactos ESG às normas já existentes sobre divulgação de informações financeiras ou não financeiras. Sem o condão de criar qualquer obrigação, são normas que criam regras de interpretação de normas existentes, para sua adaptação aos reportes de informações ESG.

A regulação principiológica, traz conceitos qualitativos e quantitativos sobre a forma de divulgação de informações ESG, mas permitem às companhias definirem quais informações ESG irão divulgar, desde que atendam aos princípios definidos em norma[139].

A regulação pratique-ou-explique, traz padrões e critérios específicos mas que não são obrigatórios para as empresas. De toda forma, como o nome mesmo diz, demandam que as empresas que não seguem tais padrões e critérios que expliquem por que eles não são adotados. A regulação pratique-ou-explique costuma ser um primeiro teste para definir padrões obrigatórios[140], pois já dá início a uma obrigação de transparência e submetem o declarante que não pratica, mas explica a um escrutínio popular e dos pares.

A regulação de obrigações lineares é a mais severa dos quatro tipos, por já definir quais práticas devem ser adotadas, como devem ser adotadas e, no caso das obrigações de divulgação de informações sobre ESG, como devem ser divulgadas, com que métricas e parâmetros, podendo eventualmente, estabelecer punições pelo descumprimento[141]. São o "comando", que importará, no descumprimento, no "controle".

---

138 A classificação das formas de regulamentação em quatro tipos é proposta pela SASB, em seu material de treinamento para certificação.

139 Um exemplo de norma principiológica é a o 2019 Regulatory Guide (RG) 228, emitido pela Comissão de Valores Mobiliários Australiana e a Directiva 2014/95/EU que estabelece a NFDR, hoje em revisão pela União Europeia e que será melhor detalhada abaixo.

140 Como exemplo desse tipo de norma, veremos a seguir a norma da CVM.

141 Como exemplo de regulação desse formato, temos a Taxonomia europeia.

4 ESG NOS ÓRGÃOS REGULADORES DO MERCADO

Para avaliar o status da regulação da CVM sobre o ESG, vamos passar antes pelas orientações da IOSCO, e estabelecer como pontos de comparação, a regulação sobre ESG da ESMA e da SEC. Tomando por base a classificação anterior, veremos e como podemos classificar as normas europeias e da SEC dentre os tipos de regulação apontados anteriormente, para então avaliar a Resolução 59/2021 da CVM.

4.1 As recomendações da IOSCO

São três os principais documentos relativos à sustentabilidade e ESG emitidos pela IOSCO: (i) *Recommendations on Sustainability-Related Practices, Policies, Procedures and Disclosure in Asset Managers*; (ii) *Environmental, Social and Governance (ESG) Rating and Data Products Providers*; e (iii) *Report on Sustainability-related Issuer Disclosure*.

Os relatórios, elaborados no contexto da Força-Tarefa para Finanças Sustentáveis da IOSCO, propõem diversas medidas a serem adotadas por gestores de fundos, empresas de rating e geradores de dados ESG com o objetivo de atender às demandas de mercado por informações ESG que sejam comparáveis, consistentes e relevantes, pela observância dos compromissos assumidos por países integrantes da IOSCO no Acordo de Paris e por medidas capazes de coibir o chamado *greenwashing*.

Para a regulação das atividades de gestores de fundo, são cinco as recomendações endereçadas aos reguladores e legisladores: (i) edição de normas que definam com clareza as expectativas sobre as práticas, políticas, procedimentos e divulgações por gestores de fundos, relacionados aos riscos e oportunidades considerados materiais; (ii) edição de normas que esclareçam ou expandam os requisitos e orientações normativas eventualmente existentes sobre a divulgação de informações a mercado sobre os produtos financeiros, para permitir aos investidores interessados consistência sobre os produtos e riscos de sustentabilidade a eles atrelados; (iii) a criação de ferramentas que permitam aos reguladores supervisionar, monitorar produtos e gestores de fundos quanto aos produtos apontados como sustentáveis ou ESG; (iv) a uniformização de termos e expressões relacionados ao ESG, como ocorre com a taxonomia europeia; e (v) a criação de instrumentos para educar os investidores acerca do ESG, especialmente quando atrelados aos produtos disponibilizados a mercado.

No âmbito da proposta sobre os ratings e divulgação de informações, a IOSCO recomenda aos reguladores estarem mais atentos à forma como os ratings são gerados e como operam os agregadores de informações, tendo em vista o aumento significativo do interesse dos investidores a respeito da classificação dos ativos conforme a sustentabilidade; e aos usuários de informações consolidadas ou ratings, conduzirem *due diligence* para avaliar as bases e premissas adotadas nas classificações de ativos e que se fomente a maior troca de informações entre as agências de rating, empresas avaliadas.

Por fim, quanto às divulgações de informações de sustentabilidade ao mercado, a Força-Tarefa para Finanças Sustentáveis da IOSCO desenvolveu um amplo trabalho para identificar quais tipos de informação são mais relevantes. A IOSCO entende que os reguladores são responsáveis pela fiscalização dessas informações e suas categorias e, responsáveis por supervisionar e fazer valer padrões contábeis, padrões de auditoria e regulação de divulgação de informações.

E, portanto, a regra de inspeção e controle sobre as informações consideradas materiais para a decisão do investidor de investir ou não em um determinado produto também devem ser objeto de regulação.

Ainda sobre a regulação e controle sobre informações, grande ênfase é dada para as recomendações da TCFD – *Task-Force on Climate Disclosure*, que, conforme descrito no *Report on Sustainability-related Issuer Disclosure* vem sendo adotado como padrão de divulgação de informações climáticas em diversas jurisdições, a exemplo de Hong Kong, India, Japão, Nova Zelândia e Reino Unido[142], além de ser a base da proposta europeia de *Corporate Sustainability Reporting Directive (CSDR)* e, como veremos a seguir, ser também a fonte da proposta de regulamento da SEC[143].

Por ser um colegiado e um fórum de discussão de comissões de valores mobiliários de diferentes jurisdições, em seus materiais, há um reconhecimento das diferenças da regulação do mercado de capitais em diversas jurisdições e um estímulo a que os "padrões internacionais sejam aplicados de forma flexível

[142] Report on Sustainability-related Issuer Disclosure – Disponível em https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD678.pdf

[143] É interessante notar que a IOSCO vem trabalhado também na revisão da minuta de padronização de reporte de sustentabilidade proposto pela *ISSB – International Sustainability Standards Board*, braço criado no âmbito da *IFRS – International Financial Reporting Standards*, que é uma organização não governamental responsável pela padronização das demonstrações financeiras em grande parte dos países do mundo e que vem recebendo apoio de diversos atores e geradores de padrões de sustentabilidade internacionais.

e escalável, com reconhecimento às diferentes demandas, perfis e recursos das diferentes jurisdições e empresas emissoras de papéis"[144].

Dentre os focos de 2022, estão a revisão dos mercados de carbono, a promoção do controle externo e independente sobre os relatórios de sustentabilidade, e o estímulo a que os reguladores nacionais e operadores do mercado de capitais implementem suas recomendações para gestores de fundos, empresas de rating e provedores de dados, para combater o greenwashing[145].

4.2 Europa e a atuação da ESMA sobre ESG

A União Europeia é a grande líder internacional na promoção do ESG. Como um mercado consumidor importante para diversos produtos produzidos em diversos países do mundo e no Brasil, conhecer e atender suas diretrizes e orientações é uma necessidade para produtores brasileiros que exportam ou pretendem exportar seus produtos.

No âmbito europeu, a regulação ESG está contemplada em normas, regulamentos e diretivas existentes, de um lado, e acordos internacionais e padrões desenvolvidos por organizações independentes.

Dentre as normas da União Europeia relativas ao ESG, podemos citar: a Taxonomia (Regulamento (EU) 2020/852, que alterou o Regulamento (EU) 2019/2088), a SFDR (Regulamento (EU) 2019/2088), a NFDR (Directiva 2014/95/EU, e, atualmente, a Proposta de Directiva para alterar a Directiva 2013/34/EU, a Directiva 2004/109/EC, a Directiva 2006/43/EC e o Regulamento (EU) 537/2014), o Pacto Ecológico Europeu[146].

A NFDR – *Non-financial Reporting Directive*, editada em 2014, passou a requerer que grandes empresas divulgassem informações não financeiras sobre a forma como gerenciam questões ambientais e sociais. Ela é bastante flexível no que diz respeito a forma de divulgação. A norma contém também um total de seis princípios e guias orientativos sobre a divulgação. Assim, segundo a norma, as empresas deveriam divulgar informações materiais, de forma equitativa,

---

144 Report on Sustainability-related Issuer Disclosure, p. 4.

145 IOSCO – IOSCO's 2022 Sustainable Finance work plan strengthens the organization commitment to increasing transparency and mitigating greenwashing. Disponível em https://www.iosco.org/news/pdf/IOSCONEWS635.pdf

146 Dentre as iniciativas voluntárias ou de associações internacionais, podemos citar: as iniciativas de normatização da *IFRS – International Financial Reporting Standards*, que recentemente criou a *ISSB*, com o objetivo de unificar a forma como se reportam os impactos relacionados à sustentabilidade, e a *Network for Greening the Financial System*.

balanceada, inteligível, compreensiva, mas concisa, estratégica, consistente e coerente e tendo por foco os interesses dos *stakeholders*[147].

Em julho de 2021, a Comissão Europeia editou uma série de propostas de normativos relacionados à regulação do mercado financeiro com relação ao ESG, dentre elas a Estratégia para a transição para uma economia sustentável, a proposta de padrões para emissão de títulos verdes, o ato para regular e complementar o Artigo 8 da Taxonomia, que trata da transparência das declarações não financeiras.

A ESMA, como já dito no capítulo 1, é o órgão regulador do mercado de valores mobiliários europeu, tendo por finalidade aumentar a proteção dos investidores e promover mercados estáveis e ordenados. O ESG entra no contexto de atuação da ESMA pela percepção de que os aspectos ESG implicam em riscos, retorno e valor dos investimentos.

Em 2018, a Comissão Europeia emitiu o Plano de Ação para Financiar o Crescimento Sustentável e, a partir dele, desenvolveu três eixos de ação: (i) um sistema de classificação de atividades consideradas sustentáveis, que deu azo à edição da Taxonomia europeia; (ii) um sistema de divulgação de informações sobre sustentabilidade para atores do mercado financeiro e não financeiro, que se consubstanciou na SFDR; e (iii) a definição de uma série de padrões e selos de sustentabilidade[148].

A estratégia de sustentabilidade para o mercado financeiro foi revisada em Julho de 2021 e dentre as ações previstas estão: (i) o financiamento para a transição para uma economia sustentável; (iii) a promoção de um financiamento para a sustentabilidade de forma mais inclusiva; (iii) o aumento da resiliência do setor financeiro e sua contribuição para uma sociedade mais sustentável; e (iv) a ambição global para a sustentabilidade e a clara intenção de fazer com que os valores europeus sejam observados globalmente[149].

Nesse contexto, destaca-se o papel e finalidade da ESMA, que tem como prioridades definidas em seu Roadmap 2022-2024: (i) coibir o *greenwashing* e promover a transparência nos mercados, incluindo através da fiscalização e comparação entre ESG ratings e a incorporação de metodologias de análise ESG; (ii) aprimorar a competência das comissões de valores mobiliários dos Estados e

---

147 European Commission, Directive 2014/95/EU of the European Parliament and of the Council, 22 October 2014; "Communication from the Commission, Guidelines on Non-financial Reporting (methodology for reporting non-financial information)," Official Journal of the European Union, 2017.

148 Informação disponível em https://www.esma.europa.eu/policy-activities/sustainable-finance.

149 Informação disponível em https://www.esma.europa.eu/policy-activities/sustainable-finance.

da ESMA com relação a supervisão e fiscalização dos aspectos ESG no mercado; e (iii) o mapeamento de tendências, riscos e vulnerabilidades ESG que possam impactar a estabilidade financeira do mercado e os investidores[150] [151].

No contexto de sua atuação, a ESMA lançou de fevereiro a março de 2022, uma consulta pública por evidências relativas aos ratings ESG. O objetivo da consulta foi o de mensurar o tamanho, estrutura, base de dados, receitas e produtos oferecidos com o selo ESG e se direciona aos desenvolvedores de ratings, aos seus usuários e às entidades e companhias cobertas pelos ratings.

Posteriormente, em 02 de maio de 2022, a ESMA, em conjunto com a EBA e a EIOPA lançaram uma consulta pública para a edição de padrões regulatórios técnicos sobre o conteúdo, a metodologia e as formas de apresentação de informações relacionados aos indicadores de sustentabilidade para a atividade de securitização.

4.3 Regulação da SEC sobre ESG

Até 2021, a SEC vinha adotando uma postura mais cautelosa em relação ao ESG[152].

O *Examination Priorities* de 2021, por exemplo, tratou do ESG dentro da atuação dos assessores de investimento (RIAs), que, segundo o documento vinham oferecendo estratégias de investimento cada vez mais focadas em sustentabilidade e a divisão de fiscalização da SEC passou a olhar com mais cuidado para "os produtos descritos como sustentáveis, socialmente responsáveis, de impacto e ESG"[153].

Já no *Examination Priorities* de 2022[154], o tema ESG ganhou um capítulo próprio. A SEC vem ampliando sua atuação e escrutínio sobre a divulgação de

[150] Informação disponível em https://www.esma.europa.eu/policy-activities/sustainable-finance/sustainable-finance-roadmap-2022-2024.

[151] Dentre os três pilares do Roadmap, a ESMA se compromete a um total de 71 ações e medidas, muitas delas abrangendo diversos setores da economia. Uma medida bastante importante contida no Roadmap será o estímulo a criação de certificações específicas, como por exemplo, a EU GBS, que consiste na certificação de títulos verdes europeus.

[152] O primeiro regramento vinculado ao ESG, mas sem com ele se confundir, por tratar só de um dos itens do pilar "E", foi um guia da SEC, editado em 2010, que compatibilizava a forma como as empresas poderiam divulgar informações relacionadas riscos climáticos às regras já existentes de divulgação de informações a mercado. Uma regulação interpretativa, como classificado anteriormente. Vide: SEC, "Commission Guidance Regarding Disclosure Related to Climate Change," Release Nos. 33-9106; 34-61469; FR-82, February 2, 2010.

[153] Examination Priorities 2021, p. 28. Disponível em https://www.sec.gov/files/2021-exam-priorities.pdf

[154] Disponível em https://www.sec.gov/files/2022-exam-priorities.pdf

informações a mercado, sobre as práticas de gestão de produtos que envolvam o tema e focando em coibir ações que possam resultar em declarações falsas ou enganosas ou a omissão de informações sobre ESG, que resultem em desinformação para os investidores.

Do ponto de vista prático, a SEC iniciou 2022 com duas grandes ações: a primeira delas, a instauração do processo de investigação contra a Vale S.A. e a segunda, a emissão de uma proposta de regulamento para a divulgação de informações sobre riscos climáticos.

Na *Enforcement Action* movida perante a corte distrital de Nova York, a SEC alega que a Vale cometeu fraude contra o mercado de capitais, por ter emitido declarações falsas e enganosas com relação à estabilidade de suas barragens de rejeitos. A ação movida pela SEC, vem na sequência de uma *class action* (relativamente similar à nossa ação civil pública) com escopo semelhante, movido pelos acionistas da Vale contra a empresa e seus executivos, como resultado do acidente de Brumadinho.

Na ação da SEC, alega-se que a capitalização da Vale caiu mais de 4 bilhões, suas ADS (*American Depositary Shares*) caíram mais de 25% em seus valores e a companhia sofreu um rebaixamento de crédito que passou a atribuir a ela um "*junk status*".

O reflexo nas ações, papéis e crédito da Vale não vieram do nada. Na verdade, após o acidente de Mariana, a empresa procedeu a uma ampla revisão de suas barragens e emitiu diversas declarações sobre a segurança de suas barragens, além de ter assumido diversos compromissos de sustentabilidade e segurança de suas operações.

É interessante notar que, na ação privada, a Corte rejeitou a *Motion to Dismiss* da Vale e entendeu que as declarações da empresa poderiam ser entendidas como materiais para o investidor, ou seja, que as declarações tiveram sim o poder de influenciar nas decisões dos investidores de adquirir ou manter os papéis da empresa. A Corte entendeu que, em que pese individualmente as declarações poderem ser entendidas como genéricas, o que segundo os precedentes das cortes norte-americanas, importariam em uma não admissão da ação, no caso da Vale, o fato de tais declarações terem sido feitas repetidamente e de a empresa ter declarado, por diversas vezes, seu compromisso e priorização dos temas da segurança e sustentabilidade, a repetição teve a intenção de prover segurança sobre o tema para os investidores[155]. Embarcando nessa onda, a SEC entende que

[155] Mem. & Order, *In re Vale S.A. Securities Litigation*, 1:19-cv-00526 (E.D.N.Y. filed May 20, 2022), ECF No. 74.

as declarações ESG da Vale em relatórios de sustentabilidade desde 2016 e 2017 contém informações falsas sobre auditorias independentes sobre as barragens[156].

Se a ação movida contra a Vale é especialmente interessante para o Brasil, tendo em vista a nacionalidade da ré, outras iniciativas da SEC quanto ao ESG têm igual relevância para o mercado, como por exemplo, a ação contra a DWS e o recém anunciado acordo firmado com a BNY Melon, em que a empresa concordou em pagar o valor de USD 1,5 milhão, para encerrar o caso antes do julgamento.

Do ponto de vista normativo, interessa para este texto a proposta de normativa que pretende alterar o Securities Act de 1933 e o Securities Exchange Act, de 1934, para obrigar que as empresas listadas passem a fornecer certas informações relacionadas ao impacto climático tanto em seus formulários de registro perante a SEC quanto em seus balanços anuais.

A proposta, ainda em consulta pública quando do fechamento deste texto[157], e sua justificativa foram elaboradas em 490 páginas de texto explicando os motivos pelos quais a alteração é necessária e importante.

Segundo a proposta, as empresas listadas deverão divulgar informações acerca dos riscos climáticos que podem razoavelmente ter um impacto material em seus negócios, resultados da operação ou em sua situação financeira. As informações deverão incluir também a divulgação das emissões de gases de efeito estufa, conforme critérios de divulgação definidos pela TCFD e adoção de métricas definidos pelo Protocolo GHG. Segundo a minuta, a divulgação de informações climáticas deverá ser inserida nas notas das demonstrações financeiras auditadas das companhias listadas[158].

Assim como as orientações da IOSCO e as propostas da ESMA, a intenção da norma SEC é de permitir aos investidores terem informações consolidadas, úteis e comparáveis entre as companhias, além de permitir às companhias terem clareza sobre quais padrões adotar na divulgação. É importante notar que a finalidade está, como não deve deixar de ser, na materialidade clássica, ou seja, na definição do que de fato pode influenciar a performance financeira da companhia.

---

156 Complaint, *Securities & Exchange Commission v. Vale S.A* , 1:22-cv-02405 (E.D.N.Y. filed Apr. 28, 2022), ECF No. 1

157 A consulta pública prevista para se encerrar em 20.05.2022 foi prorrogada até 17.06.2022, conforme https://www.sec.gov/rules/proposed/2022/33-11061.pdf .

158 https://www.sec.gov/news/press-release/2022-46

A proposta obriga a divulgação de informações sobre a governança climática e a gestão de riscos e, especificamente como os riscos climáticos identificados que podem ter impacto material sobre os negócios ou as demonstrações financeiras consolidadas no curto, médio e longo prazos; como os riscos climáticos afetam a estratégia, modelo de negócios e perspectivas, e qual o impacto de eventos climáticos e os riscos de transição sobre as demonstrações financeiras, suas estimativas e premissas adotadas nos documentos contábeis.

A proposta abrange não só as emissões de gases do efeito estufa diretas pela própria companhia, conhecido como Escopo 1, mas também as emissões indiretas decorrentes das fontes de energia usadas, conhecida como Escopo 2. Para o Escopo 3, que englobam as emissões diretas e indiretas de sua cadeia de valor, a norma prevê um período de vacância para determinadas companhias e a sua inclusão sempre que tais emissões forem materiais no processo produtivo. É importante ressaltar que quando se fala em Escopo 3 e emissões da cadeia de valor, estão inseridas não só as emissões pelos atores situados na cadeia de fornecimento de matéria prima da companhia, mas também pelos atores situados após a saída do produto da fábrica até alcançar o consumidor final.

Um efeito da padronização e obrigatoriedade da divulgação é viabilizar a fiscalização pela SEC contra o chamado *greenwashing*, que como vimos, mesmo sem a norma, já vem fazendo suas vítimas ao longo do ano[159].

Para o Escopo 3, por ora, a minuta prevê o que se conhece como *safe harbor* quanto à responsabilidade do declarante pelo que é declarado de terceiros, o que, de certa forma, serve de estímulo a sua inclusão nas divulgações[160].

Como se pode ver, a proposta de regulação da SEC vem no sentido de criar obrigatoriedade de divulgação de informações climáticas por empresas que oferecem seus valores mobiliários no mercado norte-americano. Entretanto, se, de um lado, a regulação é bastante incisiva e detalhada com relação aos riscos climáticos, ela nada dispõe sobre outros riscos ambientais ou sociais.

Ademais, há notícias de que a SEC aprovou a proposta de um novo regulamento para combater o *greenwashing* de fundos comercializados no país com selos como ESG, sustentável ou baixo carbono, um setor que, segundo Gary Gensler, diretor presidente da SEC, cresceu para USD17,1 trilhões[161]. Segundo notícias, assim como a minuta de regulamento sobre o impacto climático, os

[159] Só em 2022, a SEC já anunciou a ação movida contra a Vale e o acordo com a BNY Mellon por fraude na divulgação de informações ESG.

[160] https://www.sec.gov/news/press-release/2022-46

[161] https://www.sec.gov/news/statement/gensler-statement-esg-disclosures-proposal-052522

fundos deverão prestar informações detalhadas sobre como tais fundos são comercializados, como o ESG é incorporado em sua operação, que estratégias ESG são adotadas (exclusão, inclusão, best in class, impacto, etc), seleção de ativos ou medições e como são geridos e como votam em assembleias de acionistas (*proxy votes*) das empresas em que participam.

A minuta de norma vinha sendo discutida a partir de uma norma sobre denominação de fundos de 2001, que já requeria que as gestoras deveriam investir, pelo menos 80% em ativos para os quais seus nomes induzem[162] e vai no sentido da Taxonomia europeia, já comentada anteriormente.

O objetivo principal da nova proposta de norma será permitir ao investidor ter informações comparáveis, consistentes e confiáveis com relação aos fundos e assessores de investimento e criará obrigações de informação nos prospectos de fundos, demonstrações financeiras anuais, brochuras e materiais de divulgação de fundos, dependendo da estratégia ESG que declaram. Ademais, a norma ajusta as informações que devem ser inseridas em formulários periodicamente enviados por fundos para a SEC, formulários estes que embasam os exames, revisões e investigações da SEC[163].

4.4 Finalmente, o ESG na CVM

Uma vez analisadas as normas e as posturas adotadas pela ESMA e pela SEC, passemos a avaliar as normas locais.

Falamos que a CVM participa ativamente das discussões da IOSCO. Também falamos que a Europa e a SEC vêm desenvolvendo normativos com diferentes escopos, mas desenvolvendo uma tendência de edição de regulamentos de obrigações lineares, especialmente para criar a obrigação de divulgação de informações conforme a TCFD. É importante perceber, contudo, que as obrigações lineares pretendidas ainda estão bastante focadas no aspecto climático do pilar "E" e pouco abrangentes dos outros temas ambientais e sociais pertinentes.

Em que pese o objeto deste artigo ser a avaliação sobre a Resolução nº 59/2021, é importante destacar que o primeiro passo da CVM com relação

[162] Informação disponível em: https://www.ft.com/content/6fefdb2c-f72e-4e52-b95b-c0727aeb1a94. Até o fechamento deste texto, a minuta do regulamento ainda não havia sido disponibilizada para consulta pública.

[163] https://www.sec.gov/news/press-release/2022-92

ao ESG veio em 2020, com a colocação em audiência pública de proposta de regulação dos FIDC – Fundos de Direitos Creditórios, que levassem rótulos ESG.

Segundo a proposta de norma à época, a denominação de FIDC socioambiental só poderia ser atribuída a fundos que investissem preponderantemente, em direitos creditórios com benefícios socioambientais, conforme atestado por pareceres de segunda opinião ou certificações de padrões com metodologias reconhecidas internacionalmente.

A norma ainda não foi publicada e, recentemente, a CVM vem anunciando sua intenção de estender a regulação de fundos "verdes", então proposta para os FIDCs, para todos os tipos de fundos de investimento, como parte de uma revisão mais abrangente dos regulamentos de fundos, em consonância com a Lei de Liberdade Econômica.

Ainda antes da publicação da Resolução 59/2021, em 2020 e 2021, a CVM lançou duas cartilhas, com o objetivo de prover educação sobre ESG para o investidor, seguindo, diga-se de passagem, a orientação da IOSCO. O primeiro volume trata do impacto dos investimentos e traz os conceitos mais genéricos sobre o ESG[164]; enquanto o segundo volume trata da relação entre investimentos e o meio ambiente[165].

Nos guias, a CVM orienta os investidores a buscarem a opinião de avaliadores externos ou certificação para os títulos verdes, sustentáveis ou de desempenho, ou fundos de investimento focados em finanças verdes, mas ainda não traz, como se espera que ocorra com a revisão das normas de fundos, as bases para tais certificações ou critérios para sua classificação[166].

Em todo caso, a principal norma da CVM editada até o momento sobre ESG é a Resolução nº 59/2021, posteriormente republicada pela Resolução nº 87/2022. A norma reformulou as informações que devem ser submetidas por companhias abertas com relação aos seus formulários de referência.

O formulário de referência é um documento enviado à CVM pelas companhias abertas sempre que estas decidem realizar uma oferta pública de ações e anualmente.

---

164 Disponível em https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Serie-CVM-Sustentavel/serie_sustentavel_vol1_vf.pdf

165 Disponível em https://www.investidor.gov.br/publicacao/ListaCVMSustentavel.html

166 Não é despiciendo citar que, em paralelo, no Brasil, vem se desenvolvendo propostas de autorregulação do mercado, como é o caso do Guia ASG: incorporação dos aspectos ASG nas análises de investimento, disponível em https://www.anbima.com.br/data/files/1A/50/EE/31/BFDEF610CA9C4DF69B2BA2A8/ANBIMA-Guia-ASG-2019.pdf e do o Código de Stewardship da AMEC, disponível em https://www.amecbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/11/livreto_stweardship_port_site.pdf.

A nova norma cria obrigações e requisitos diversos dependendo se a companhia se enquadra como tipo A ou tipo B.

Companhias do tipo A são as que podem emitir qualquer tipo de valor mobiliário.

Na categoria B estão empresas de securitização, de leasing, aquelas que emitem só papéis de dívida, ou outras que são companhias abertas no papel mas não acessam a poupança pública. São, portanto, empresas que não vendem ações, certificados de ações, ou títulos conversíveis em ações e que, se submetem a um menor nível de exigências para divulgação de informações.

É importante que se entenda que o formato adotado pela CVM nesse primeiro normativo de regulação do mercado de valores mobiliários quanto ao ESG é a de norma pratique-ou-explique.

Assim, a norma cria itens de verificação e que devem ser respondidos pelas companhias ao preencher e submeter seus formulários de referência à CVM, mas o cumprimento de tais itens não é obrigatório. As empresas podem, ao invés de cumprir com o mandamento ali contido, explicar porque não o adotam[167].

Dentre os itens que as empresas passam a ser obrigadas a responder estão: (i) se o emissor divulga informações ASG em relatório anual ou outro documento específico para esta finalidade; (ii) qual a metodologia ou padrão adotado na elaboração do documento; (iii) se ele é auditado ou revisado por entidade independente; (iv) onde o relatório é divulgado; (v) se o relatório ou documento produzido considera a divulgação de uma matriz de materialidade e indicadores-chave de desempenho ASG, e quais são os indicadores materiais para o emissor; (vi) se o relatório ou documento considera os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), as recomendações da Força-Tarefa para Divulgações Financeiras Relacionadas às Mudanças Climáticas (TCFD) ou recomendações de divulgações financeiras de outras entidades reconhecidas; e (vii) se o emissor realiza inventários de emissão de gases do efeito estufa.

O Formulário requer ainda que as empresas informem, quanto aos fatores de risco que influenciam em suas decisões de investimento, incluindo com relação às questões sociais, ambientais, climáticas (incluindo riscos físicos e riscos de transição), classificando-os em ordem decrescente de relevância.

Com relação à Diretoria, indicar como se as oportunidades relacionadas à questões ESG são inseridas nos planos de negócios da companhia e, com

[167] Resolução CVM nº 87/2022, que altera e determina a republicação da Resolução CVM nº 59/2021.

relação aos Conselhos de Administração, indicar os canais instituídos para que as questões críticas relacionadas ao ESG e conformidade alcançam o Conselho.

Requer ainda que as empresas esclareçam se as questões ESG influenciam a política de remuneração dos administradores.

É importante que se diga que, ao avaliar a norma proposta, em comparação com as normas vigentes em outras jurisdições como Reino Unido e as propostas de regulação da SEC, alguns comentários foram no sentido de que a norma teria sido pouco ambiciosa, por não impor critérios de divulgação, mas indicar ainda a possibilidade de as companhias explicarem o não atendimento aos itens.

Ousamos divergir em parte desse entendimento especialmente porque, em que pese o formato da regulação adotado ser de pratique-ou-explique, os itens inseridos e as respostas que as empresas precisam dar nos parecem bastante abrangentes.

De outro lado, é preciso reconhecer que o mercado de capitais brasileiro ainda não possui o mesmo desenvolvimento e volume de operações que outros mercados, como o do Reino Unido ou o norte-americano.

Ademais, o sistema de pratique-ou-explique tem o condão de provocar um incentivo ao atendimento dos requisitos e itens descritos. E chega à legislação brasileira em um momento em que grandes companhias listadas no Brasil vem divulgando, voluntariamente, seus relatórios de sustentabilidade conforme diferentes padrões existentes.

Estamos ainda em um momento do desenvolvimento internacional do ESG que é de mudanças, especialmente com relação aos padrões de reporte. A ISSB lançou sua primeira minuta de uniformização de reporte de sustentabilidade, que ainda está sujeita a revisão e comentários pelo mercado. Há uma tendência de uniformização desses padrões e os principais atores e desenvolvedores de padrões, como SASB, GRI, o G20 e a própria ESMA e SEC, vem apoiando a iniciativa de uniformização de padrões.

Portanto, a norma proposta nos pareceu adequada para este momento, pois nos parece mais acertada uma postura cautelosa e de progressão de inclusão das variáveis ambientais, sociais e de governança no mercado financeiro do que poderia ser uma inclusão abrupta de obrigação a atender padrões que muito provavelmente mudarão ou serão adaptados no médio prazo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante perceber ainda que o crescimento do ESG (inclusive das críticas e intensa polarização sobre sua adoção) está absolutamente vinculada ao que o futurogista Jamais Cascio chamou de mundo BANI[168], em que nos encontramos: um mundo frágil (apesar de aparentemente rígido), ansioso (pela sensação de que qualquer decisão tomada poderá ter consequências desastrosas), não linear (em que causa e efeito parecem desconectados), e incompreensível (decorrente do aumento exponencial de dados que não mais permitem distinguir ruido de sinal).

Quando se imagina a regulação do mercado de capitais e as funções das comissões de valores mobiliários no mundo, é preciso compreender que se trata mais da criação de normas que obriguem a divulgação de informações para dar suporte e permitir uma negociação livre e informada entre os dois polos da relação de compra e venda que se estabelece nos balcões apropriados do que propriamente uma restrição a um ou outro setor ou atividade econômica.

Assim, como vimos, com maior ou menor rigor, as normas ESG existentes são editadas no sentido de sugerir ou obrigar as companhias abertas e operadores do mercado a considerar o ESG em suas operações ou a informar em que medida o ESG é considerado em suas operações.

Vivemos, como nunca, em uma sociedade global, integrada financeiramente, digital[169], transparente e ágil. O consumismo e o descarte – não só de coisas, mas de ideias – atinge patamares sem precedentes, mas a digitalização da informação integra e expõe as entranhas de práticas empresariais, de fundos de investimento, de agências de rating e de atores financeiros, de forma geral.

Quanto mais informação, maior a possibilidade de controle social, por ativistas, por competidores, e por opositores.

Assim, toda e qualquer divulgação de informações deverá sempre pesar as consequências dessa divulgação. A edição da norma da CVM permite, de certa forma, que empresas que ainda não divulgam informações de forma voluntária ou que ainda oscilam com relação a decisões por padrões, possam ter um período para se acostumarem com a divulgação de informações ESG, se adaptarem a essa demanda de mercado e agirem de forma estruturada e estratégica.

---

168 CASCIO, Jamais – Facing the age of chaos, 2020. Disponível em https://medium.com/@cascio/facing-the-age-of-chaos-b00687b1f51d

169 Sobre o tema, ver: YEOH, Peter - Environmental, Social and Governance (ESG) Laws, Regulations and Practices in the Digital Era.

Não se deve pensar divulgação de informações sem considerar o potencial crescimento da litigância ESG e de ativismos ESG. Mas este é um tema para outro artigo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMEC. Guia Stewardship. https://www.amecbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/11/livreto_stweardship_port_site.pdf.

ANBIMA. Guia ASG: incorporação dos aspectos ASG nas análises de investimento, disponível em https://www.anbima.com.br/data/files/1A/50/EE/31/BFDEF610CA9C4DF69B2BA2A8/ANBIMA-Guia-ASG-2019.pdf.

CASCIO, Jamais – Facing the age of chaos, 2020. Disponível em https://medium.com/@cascio/facing-the-age-of-chaos-b00687b1f51d.

CVM. CVM Sustentável. Vol. 1. Disponível em https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Serie-CVM-Sustentavel/serie_sustentavel_vol1_vf.pdf.

CVM. CVM Sustentável. Vol. 2. Disponível em https://www.investidor.gov.br/publicacao/ListaCVMSustentavel.html.

CVM. Resolução CVM nº 87/2022.

ELKINGTON, John. The green swans: the coming boom in regenerative capitalism. New York: Fast Company Press, 2020.

European Commission, Directive 2014/95/EU of the European Parliament and of the Council, 22 October 2014; "Communication from the Commission, Guidelines on Non-financial Reporting (methodology for reporting non-financial information)," Official Journal of the European Union, 2017.

IOSCO – IOSCO's 2022 Sustainable Finance work plan strengthens the organization commitment to increasing transparency and mitigating greenwashing. Disponível em https://www.iosco.org/news/pdf/IOSCONEWS635.pdf.

IOSCO. Report on Sustainability-related Issuer Disclosure – Disponível em https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD678.pdf.

PEREIRA, Luciana Vianna. ESG: de global a local; de voluntário a obrigatório, p. 48-82. *In* ESG: Aspectos jurídicos. Rio de Janeiro: Educatoris, 2022.

PEREIRA, Luciana Vianna. Política Nacional do Meio Ambiente, regulação responsiva e ESG, p. 1031-1050, In 40 anos da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente: reminiscências, realidade e perspectivas. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

SEC, "Commission Guidance Regarding Disclosure Related to Climate Change," Release Nos. 33-9106; 34-61469; FR-82, February 2, 2010.

SEC. Complaint, *Securities & Exchange Commission v. Vale S.A* , 1:22-cv-02405 (E.D.N.Y. filed Apr. 28, 2022), ECF No. 1.

SEC. Examination Priorities 2021. Disponível em https://www.sec.gov/files/2021-exam-priorities.pdf.

SEC. Examination Priorities 2022. Disponível em https://www.sec.gov/files/2022-exam-priorities.pdf .

SEC. Mem. & Order, *In re Vale S.A. Securities Litigation*, 1:19-cv-00526 (E.D.N.Y. filed May 20, 2022), ECF No. 74.

WHO Cares Wins: investing for long term value. Disponível em https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/topics_ext_content/ifc_external_corporate_site/sustainability-at-ifc/publications/publications_report_whocareswins2005__wci__1319576590784#:~:text=The%20Who%20Cares%20Wins%20conference,in%20asset%20management%20and%20financial.

YEOH, Peter - Environmental, Social and Governance (ESG) Laws, Regulations and Practices in the Digital Era.

GREENWASH E CRITÉRIOS DE GOVERNANÇA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E MEIO AMBIENTE NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Luiz Fernando Giesta[170]

Paulo de Bessa Antunes[171]

"Nós decidimos acabar com a pobreza e a fome em todos os lugares, até 2030; combater as desigualdades dentro dos países e entre eles; construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas; proteger os direitos humanos e promover a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas; e assegurar a proteção duradoura do planeta e de seus recursos naturais. Resolvemos também criar condições para o crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, a prosperidade compartilhada e o trabalho decente para todos, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e as capacidades nacionais."

(Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Item 3)[172]

[170] Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas; Membro Efetivo da Comissão de Direito Ambiental do Instituto dos Advogados Brasileiros.

[171] 2022 Elisabeth Haub Award for Environmental Law and Diplomacy; Professor Associado de Direito Ambiental da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Presidente da Comissão de Direito Ambiental do Instituto dos Advogados Brasileiros).

[172] Disponível em https://www.mds.gov.brf. Acesso em 18/05/2022.

1 INTRODUÇÃO

O discurso relativo à governança e à conformidade legal no ambiente de negócios não é novo. Antes, surge a partir de mudanças exigidas pela sociedade global ante o exaurimento dos recursos ambientais e do grande número de populações desassistidas por força do modelo econômico oriundo da lógica do modelo econômico de maximização da rentabilidade sem maiores preocupações com os impactos negativos, quer no comércio doméstico, quer no ambiente de negócios transnacional.

Os parâmetros estabelecidos no Acordo de Bretton Woods[173] não mais servem, por si só, às relações econômicas internacionais, diante de uma nova realidade de interdependência socioambiental universal que, cada vez mais, é uma presença evidente. A sociedade global reivindica garantia de existência digna e respeito ao pacto intergeracional que garanta os mesmos direitos às gerações futuras, sendo acentuada a ênfase dada à conservação do ambiente sadio e equilibrado para todos os seres viventes. Um bom exemplo disso foi a chamada Batalha de Seattle ocorrida em 1999 durante uma reunião da Organização Mundial do Comércio em 1999.[174]

A materialização dessa desejada ética comportamental se traduz na redução e eliminação de riscos já há muito apontados por especialistas nos mais diversos

[173] Sistema por meio do qual adotou-se no âmbito do FMI um câmbio fixo (padrão ouro ou dólar norte americano, favorecendo o sistema liberal baseado primeiramente em mercado, com poucas barreiras ao fluxo de comércio e de capital privado.

[174] Depois de realizar encontros em Singapura, entre 9 e 13 de dezembro de 1996, e em Gênova, entre 18 e 20 de maio de 1998, a cúpula da Organização Mundial do Comércio (OMC), um dos símbolos desta "nova ordem mundial", marcou a sua terceira reunião ministerial para o período de 30 de novembro a 3 de dezembro de 1999, em Seattle, nos Estados Unidos, sendo logo apelidada por parte da imprensa internacional de "rodada de milênio", já que seria a última a ser realizada naquele milênio.
Além de questões diplomáticas, o encontro tinha como meta também alinhar questões técnicas que visavam consolidar o paradigma do "livre mercado". Pensando nisso, seriam debatidos em Seattle novas rodadas de negociações comerciais. a redução de impostos de importação e a redefinição do conceito de *dumping*, além de discussões ambientais e trabalhistas que poderiam "atravancar" o desenvolvimento desse tipo de comércio. Em suma, era a agenda neoliberal que guiava (e ainda guia) os processos decisórios da organização. Em linhas gerais, o que a OMC mais queria naquele momento era a derrubar de protecionismos alfandegários, deixando o mercado livre de qualquer tipo de "amarra". Os Estados, na visão da OMC, deveriam interferir o mínimo possível em questões comerciais.
No total, eram esperados na cidade representantes de 134 países. A ansiedade era grande entre diplomatas, economistas e representantes comerciais. Mas não só entre eles. Dezenas de organizações não-governamentais, sindicatos, associações e movimentos sociais vinham planejando há meses um protesto contra a reunião da entidade na cidade norte-americana. Esses diferentes agentes sociais entendiam que o movimento de globalização neoliberal, capitaneado pela OMC, embora não limitado a ela, gerava um enorme prejuízo para as economias locais, precarizava o trabalho, gerava desemprego, não levava em consideração a voz das pessoas e passava por cima de medidas protetivas do meio ambiente – tudo em nome de um comércio sem barreiras. Disponível em: https://www.cafehistoria.com.br/a-batalha-de-seattle-antiglobalizacao/. Acesso em: 25/05/2022

campos dos conhecimentos científicos e humanos. Desde quando Lorenz[175], com extrema felicidade, cunhou a expressão "efeito borboleta", ela é utilizada por ambientalistas para expressar a não estanqueidade política, geográfica e territorial dos eventos adversos ao meio ambiente. Em livre tradução, danos ambientais não conhecem fronteiras; transcendem-nas.

No plano social, muitos dos episódios de mobilidade humana em grandes grupos estão ligados a crises humanitárias como guerras, impactos ambientais e climáticos negativos, bem como os mais variados efeitos sociais adversos em determinadas regiões do globo e entre as nações.

A socialização dos riscos e dos danos, descrita por Beck[176], nos situa a um só tempo na condição de vítimas e algozes de nossa própria condição humana e primeiros, embora não os únicos, responsáveis pelo recrudescimento das condições adversas à vida no planeta.

No contexto da urgência ambiental surge no plano internacional e também no doméstico, um novo discurso ético que, em teoria, oferece centralidade àquilo que as práticas de um mercado globalmente competitivo possam ter deixado para trás: cuidado com as pessoas, proteção ao meio ambiente, adoção de comportamentos éticos e obedientes às normas jurídicas.

O modelo vigente produziu excluídos e minorias, muitos das quais ditas "invisíveis", e outras tantas levadas a lutar em prol de uma igualdade de direitos historicamente negada, tal como ocorre com os povos tradicionais e os que são segregados em razão de sua cor, raça credo, gênero ou designação sexual, para citar alguns exemplos. A lista destas minorias é grande e, tanto quanto o estado de urgência ambiental, a urgência na redução e da eliminação de desigualdades sociais tem sido pauta de organizações mundiais assim como dos diversos atores globais públicos e privados. Um elemento importante é a ampliação de declarações de direitos que servem como motor de movimentos reivindicatórios que passam a exigir que os direitos escritos se tornem direitos vivos.

Novos comportamentos desejáveis foram sintetizados na expressão inglesa "Environment, Social, Governance", doravante "ESG" ou simplesmente "(ESG)", postulado que vem sendo cada vez mais debatido e exigido nas relações internacionais, interpessoais, comunitárias e empresariais, públicas e privadas.

Mudanças paradigmáticas reclamam novas epistemologias e valores que assegurem à Terra a condição de lugar seguro para a vida de seus múltiplos

---

175 Edward Lorenz, *in*, 139ª American Association for the advancement of Science, 1969.

176 Beck, UIlrich i*n*, Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade. Ed. 34 Ltda. São Paulo. 2010.

habitantes. Este movimento se dá em frentes diversas, seja por meio de organizações internacionais (PNUMA[177]; OMC[178], OIT[179], dentre outras), seja por meio da sociedade civil organizada (ONG´s, sindicatos, grupos comunitários, dentre outros). Ocorre também no plano das relações comerciais, seja por demanda de públicos de interesse e de relacionamento, tais como consumidores ou acionistas, seja por necessidade de valorização de mercado das próprias corporações.

Fato é que o mercado tem atribuído valor às práticas ESG de tal sorte que empresas as enunciam e as plasmam em Políticas Internas das quais se valem institucionalmente, tanto para agregar valor às suas ações negociadas em mercado de balcão, quanto para manterem viáveis os valores de suas marcas e mesmo para se credenciarem a participar de negócios jurídicos que exijam tais práticas.

Contudo, a demanda por práticas ESG traz consigo uma faceta negativa. Por vezes, no afã de se alinhar às condutas corporativas, éticas, legais e sustentáveis, muitas empresas afirmam dispor de políticas e exercer práticas ESG que de fato não dispõe ou praticam. Passou a se designar no mercado como "*greenwash*" a postura de corporações que vendem a ideia ESG e não a entregam a seus *stakeholders*.

O incremento de sérias políticas corporativas ESG, demanda do Estado um papel fundamental, seja atuando como agente de intervenção no domínio econômico no plano normativo e regulatório, seja como Estado-Empresário ou ainda, como grande contratante de bens e serviços. Em todas estas situações ele deve não somente fomentar, mas exigir a adoção de práticas ESG por aqueles que com ele firmam contratos.

Neste estudo é apresentada uma breve análise do papel que cabe ao estado como agente de indução e implementação de práticas ESG e, principalmente, os meios que podem ser utilizados para que o discurso daqueles que contratam com o setor público não se revele vazio ou não aderente às políticas ambiental, social e de governança anunciadas, caracterizando o indesejado "*greenwash*", prática que deve ser combatida.

177 Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

178 Organização Mundial de Comércio

179 Organização Internacional do Trabalho

2 PRÁTICAS ESG NAS CONTRATAÇÕES DO SETOR PÚBLICO

O Brasil não somente participou da construção e assinou o documento final como também internalizou todos os 17 objetivos e 169 compromissos assumidos por 193 países durante a Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20), que passaram a ser conhecidos como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS´s).

A assunção das metas e compromissos contidos na Agenda 2030 está em total sintonia com os princípios fundamentais constitucionais brasileiros, baseados na dignidade da pessoa humana e dos valores sociais caros à República (C.F., art. 1º, III e IV), seus fundamentos republicanos e em seus objetivos de constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, visando a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais. Todos os 17 Objetivos da Agenda compõem-se de valores outros já consagrados ao longo de todo o texto constitucional de 88, tais como a proteção ao meio ambiente e à saúde, o direito à moradia digna, ao trabalho e à livre iniciativa.

No Brasil a Administração Púbica é a maior contratante de bens e serviços. Para tanto, conta com uma série de princípios, que a partir da previsão contida no art. 37, XXI da Constituição Federal, espraiam-se nas leis e regulamentos administrativos que regem os negócios jurídicos de que participam os entes públicos da administração direta e indireta. Neste passo, a Agenda 2030 – à qual o Brasil aderiu – é também um norte das ações da administração pública brasileira, inclusive na condição de contratante de bens e serviços.

Por previsão constitucional e legal, as contratações do setor público e suas entidades – inclusive da administração indireta – devem ser precedidas de procedimento licitatório, salvo as expressas previsões legais que o excepcione.

No plano infraconstitucional, a Lei 8.666 de 23 de junho de 1993 foi o diploma legal regente das contratações da administração pública e assim perdurou até o advento da Lei 14.133 de abril de 2021 que passou a dispor na íntegra sobre as normas gerais de licitação e contratação da administração pública. Porém, antes de ser revogada a Lei 8.666 foi alterada pela Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010, que positivou no plano infraconstitucional o conceito de que o desenvolvimento nacional deve ser sustentável.

A revogação da Lei 8.666 de 1993 não se operou imediatamente com a entrada em vigor do novo estatuto licitatório pois este prevê uma vacância de 2 (dois) anos a partir de sua publicação para que ocorra a total revogação da Lei anterior (art. 193). Neste biênio o ente público poderá optar por licitar ou

contratar por qualquer delas conforme a previsão contida no art. 191 da Lei 14.133 de 2021.

Todavia neste período – que findará em 01 de abril de 2023 – é fato que, qualquer dos diplomas legais regentes do procedimento de contratação venha a ser escolhido pela administração pública, vale dizer, seja a Lei 8.666/93, seja a nova Lei 14.133/21, as regras ESG previstas no regulamento da antiga Lei deverão incidir nas licitações e nos contratos que delas decorram.

Isto porque, como dito acima, em dezembro do ano de 2010 a Lei 12.349 alterou a Lei 8.666 de 1993 e inseriu a previsão de que um dos princípios da Licitação seria o do desenvolvimento nacional sustentável, regra que se aplica também à Lei 14.133 de 2021 ora vigente, por expressa previsão de seu artigo 189 que determina que as disposições legislativas aplicáveis à Lei 8.666 aplicam-se à nova legislação.

O desenvolvimento sustentável nacional, portanto, é um dos princípios nucleares das contratações da administração pública pela atual legislação, que contém diversas previsões relativas às práticas de desenvolvimento sustentável, critérios de busca por atendimento ao interesse social, de proteção ao meio ambiente e de governança.

Na forma do art. 4º do Decreto Federal n 7.746 de 05 de junho de 2012 que regulamentou a Lei 12.349 de 2010, as contratações da administração pública serão sustentáveis quando observados os critérios de bens ou serviços (i) de baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; (ii) de maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; (iii) que proporcionem uma maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; (iv) que tenham maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; (v) que se caracterizem pelo uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais ou (vi) provenham e origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras e, ainda; (vii) os que propiciem a utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

As propostas dos licitantes deverão assim, minimamente, considerar as previsões contidas no mencionado Decreto e atender aos princípios ESG, por expressa previsão legal e contratual. Sendo o caso deverá também atender a outros critérios ESG que vierem a ser estabelecidos no Edital de Licitação bem como a assunção de responsabilidades sociais e ambientais na Matriz de Assunção de Riscos, cuja elaboração é de caráter obrigatório (art. 103), de sorte a definir riscos e responsabilidades entre as partes (art. 5º, xvii, da Lei 14.133/21).

O princípio do interesse público – e não mais o princípio da *supremacia* do interesse público - deve ser entendido em sentido amplo sendo certo que o prestígio ao interesse público passa a ser percebido de uma forma holística e analisado *in concreto*, sobre ser – ou não - determinando ato ou negócio administrativo, obediente aos comandos constitucionais atinentes aos interesses da sociedade (portanto, público), aspectos que se veem presentes, de um modo geral, nas pautas ambientais e sociais e éticos e de governança corporativa.

O Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável é crucial para que nas contatações do poder público à luz de políticas e metas ESG tenha por norte a proteção ao meio ambiente natural paisagístico e urbanístico, o desenvolvimento social estimulando a contratação e a empregabilidade de minorias, tais como negros, ex detentos, estimulando-se a integração ao mercado de trabalho da diversidade de gênero e de designações sexuais, portadores de necessidades especiais dentre outros públicos tradicionalmente alijados de oportunidades iguais no mercado de trabalho.

Daí advém a importância do uso de critérios ESG pela administração pública e, tão ou mais relevante do que os estabelecer é de fato exigir dos prestadores que não só os atendam quando do procedimento prévio à contratação – regra geral, na licitação – como também se mantenham hígidos e sendo cumpridos ao longo de toda a relação negocial.

Neste sentido a nova Lei de Licitações confere responsabilidade pela governança das contratações à alta administração (art. 11), que deve por isso adotar as melhores práticas de gestão, inclusive para a gestão de riscos e a implementação das práticas ESG podendo ainda exigir, no instrumento convocatório para a aquisição de bens, que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade, conforme prevê o art. 5º do Decreto 7.746/12.

As licitações para a contratação de obras e outros serviços de engenharia também devem observar critérios e práticas ESG em contratos administrativos. Prevê o novo diploma legal, em seu art. 45, que em hipóteses de contratação destes serviços o contratado deverá observar as normas relativas à disposição final adequada de resíduos sólidos gerados, compensações ambientais quando for o caso, utilização de produtos, equipamentos e serviços que comprovadamente reduzam o consumo de energia e recursos naturais.

A existência de políticas e práticas ESG são também critérios de desempate entre duas ou mais propostas, sagrando-se vencedora, nestas hipóteses, as que provierem de licitantes que desenvolvam práticas de equidade de gênero no

ambiente de trabalho (art. 60, III) ou que detenham programas de integridade conforme orientações de órgãos de controle (Art. 60, IV).

Demais disso, são cogentes as regras contratuais que estabelecem a obrigatoriedade de cláusulas que vedem a contratação de trabalho infantil como também a contratação de trabalhadores em condições análogas a de escravo ou em condições degradantes. Neste último aspecto, aliás, o Ministério do Trabalho brasileiro dispõe de lista de pessoas responsáveis por contratações nestas condições "*black list*", as quais, pelo tão só fato de constarem em tais listas, estão impedidas de contratar com a administração pública.

Outra obrigação contratual usual é a relativa à segurança dos trabalhadores e, neste quesito, o uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPI´s) impõe aos prestadores dos serviços contratados pela administração pública a observância das normas regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho, relativas à proteção aos riscos à segurança e saúde de trabalhadores. Cláusulas contratuais neste sentido são cogentes.

No plano da admissão de pessoal – novos servidores públicos concursados – as políticas de inclusão social não são novidade. Concursos públicos, em todas as esferas de entes políticos, devem destinar parcela de vagas a negros (como base em critérios de autodesignação) e a portadores de necessidades especiais. No que diz respeito à contratação de servidores públicos, tamanha a importância do tema que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução CNJ n. 423 de 05/10/21 inseriu expressamente a Agenda 2030 e seus ODS´s no rol de matérias a serem cobradas em concursos públicos para o acesso aos cargos de Juiz de Direito, donde se constata a força cogente de tais objetivos e compromissos no Brasil.

Também a Lei 12.849 de 01 de agosto de 2013 (conhecida como Lei Anticorrupção) prevê responsabilidades civis e administrativas incidentes sobre condutas lesivas à administração pública, (descritas em seu art. 5º) de forma objetiva, aspecto que impacta, de forma direta e indireta, a gestão da governança corporativa daqueles que contratam com a administração.

Evidente, portanto, que s prática do "*greenwash*" é lesiva à administração ou ao interesse público, gerando a possibilidade de responsabilização do fornecedor de bens ou serviços para a administração pública. Neste sentido é necessário que haja um sólido sistema de consequências de natureza sancionatória, seja contratual, regulatória ou legal, que prestigie os princípios da eficiência, moralidade e do interesse público.

Enfim, vê-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de diversos mecanismos e instrumentos aptos a tornar as contratações realizadas pela administração pública em negócios jurídicos sustentáveis sob o prisma da conformidade ambiental, social e aderente a boa governança corporativa e ética. A questão que se põe de forma concreta está ligada a efetiva implementação das ações aderentes os critérios ESG e ao acompanhamento destas pelo contratante, de sorte a evitar a ocorrência do "*greenwash*".

3 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ESG E "GREENWASH"

A pessoa natural (o cidadão), se relaciona com a administração pública por meio de quatro principais vínculos jurídicos: (i) como fornecedor de bens ou serviços para a administração; (ii) sob a forma de trabalhador contratado pela administração pública, por meio de vínculo específico como Estado (servidor público estatutário); (iii) como súdito devedor de tributos e sujeito passivo do poder de coerção do Estado; ou, (iv) como credor de prestação de serviços estatais e de garantias de direitos fundamentais.

O cumprir e fazer cumprir as regras normativas de práticas ESG estão presentes em maior grau de exigibilidade nas relações jurídicas listadas nos itens (i) e (ii) acima. Em ambos os casos, como fornecedores de bens e serviços ou como servidor público, o grau de vinculação é contratual e não de império ou de direitos do cidadão contra o Estado, ainda que este – o Estado – seja devedor de prestações fundamentais constitucionais de natureza ambiental, social e de boa gestão da coisa pública à sociedade. Desta forma, os critérios contratuais ESG são mais observáveis nas relações de fornecimento de bens, de serviços e de trabalho que estão, portanto, e em tese, mais suscetíveis às práticas de "*greenwash*".

O Setor Público dispõe de aparato normativo e contratual que permite pôr em prática as políticas públicas - de contratação de pessoal, bens e serviços - que tenham por premissa os critérios relativos à proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento social, políticas para as quais o uso dos instrumentos de governança é essencial. Para a contratação de servidores públicos efetivos, sempre precedidas de Concurso Público, as exigências legais e editalícias não deixam margem para que a Administração Pública ignore os critérios ESG já no ato do Edital, notadamente a diretriz de redução das desigualdades sociais e econômicas, ao reservar, obrigatoriamente, vagas para portadores de necessidades especiais e negros, critérios objetivos cuja observância é de fácil aferição, inclusive no que diz respeito aos vícios contidos nos atos de autodeclaração.

Tornada servidora pública, a pessoa natural passa a ter as obrigações próprias do agente público e, no exercício dos misteres de seu cargo, observar e fazer observar todo o arcabouço normativo que lhe é próprio, aí incluídos os princípios da administração, inclusive quanto a proteção do meio ambiente e a promoção do atendimento aos interesses sociais, valendo-se das ferramentas de governança e de conformidade legal para tanto.

As exigências estabelecidas pela administração pública visando ao atendimento de critérios ESG para a contratação de bens e serviços devem constar no Edital de Convocação e no ato da contratação quando o atendimento destas deve ser aferido de maneira objetiva.

Tornado fornecedor de bens ou serviços, o contratado da administração terá a obrigação de manter as práticas ESG n forma exigida no Edital e estabelecida no contrato. Caberá, então, à administração, por meio de seus agentes designados como gestores e fiscais de contrato, aferir por meio de medições periódicas - regra geral mensais - a manutenção das mesmas condições apresentadas no ato da contratação.

O cumprimento das obrigações ESG por fornecedores de bens e serviços à administração pública passa, em tese, por duplo crivo, sendo o primeiro *interna corpori*s da própria contratada (que deve se valer de seus mecanismos de governança e conformidade para tanto) e o segundo, o dos agentes da administração responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato. Por consequência, ambas as etapas de controle são necessárias e aptas a evitar a prática de "*greenwash*" nos contratos com entes públicos.

O maior desafio é, então, a capacitação, a conscientização e a motivação das pessoas naturais envolvidas nos procedimentos de gestão de contatos, quanto a relevante missão que têm: a de cumprir e fazer cumprir as obrigações ESG contratadas. Sejam aqueles que atuam na condição de empregados da fornecedora de bens ou serviços sejam os servidores públicos que representam a administração pública contratante, as práticas ESG obrigam a todos e o dever de evitar o "*greenwash*" também, de sorte a não permitir que se tornem meras previsões contratuais esvaziadas.

A centralidade dos princípios constitucionais inerentes à administração pública deve ser estritamente observada e permear suas relações jurídicas contratuais inclusive e especialmente no que diz respeito às práticas social e ambientalmente sustentáveis.

Auditorias independentes e relatórios de atendimento de padrões de sustentabilidade previstos em contratos e em normativos, confeccionados tanto

pelo fornecedor de bens ou serviços quanto pela própria administração são a um só tempo instrumentos da publicidade, da transparência e da eficiência e meios efetivos para evitar o mero marketing socioambiental e o "greenwash".

Papel relevante também deve ser desempenhado pela regulação setorial. No ambiente das atividades econômicas reguladas, o respeito ao meio ambiente e à ordem econômica (C.F., art. 170, VI, VII e VIII) são as linhas condutoras da regulação e assim devem se pautar as normas infralegais elaboradas pelas Agências.

A regulação que induza a adoção de boas práticas socioambientais por meio de *soft laws* (p. ex., adoção de normas ISO ou padrões internacionais) também pode ser um estímulo premial para que os agentes econômicos se perfilhem efetivamente às práticas ESG e não apenas no discurso, que deve ser repreendido com rigor como já dito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A administração pública dispõe de extenso instrumental jurídico apto a coibir as práticas de "*greenwash*" nos contratos em que é parte. A legislação brasileira é robusta o necessário para garantir que os compromissos assumidos pelo Brasil, no plano internacional e doméstico, sejam atendidos de maneira a não permitir que o País se torne, ele mesmo, mau cumpridor de suas obrigações socioambientais.

Todavia, ao lembrar que a Lei 13.971 de 27 de dezembro de 2019 que instituiu o Plano Plurianual Orçamentário brasileiro para o período de 2020 a 2023 definiu metas para a destinação de recursos para implementação das políticas públicas definidas como essenciais e que o único veto imposto pelo chefe do poder executivo federal foi para suprimir a destinação de verba para o acompanhamento e a avaliação do cumprimento, pelo Brasil, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a que se comprometeu o Brasil lança luzes sobre a necessidade de reposicionamento das políticas publicas brasileiras rumo ao cumprimento da Agenda 2030.

As políticas públicas neste plano carecem de maior zelo e os princípios constitucionais que regem a administração pública, como a eficiência, a transparência, a publicidade, a legalidade e a moralidade, também merecem maior prestígio por parte da administração e mais ampla participação da sociedade e de agentes econômicos.

Coibir as práticas de "*greenwash*" é garantir respeito ao meio ambiente e ao desenvolvimento social. Para além das vantagens mercadológicas que verdadeiras políticas ESG podem trazer, a atenção crítica ao marketing ESG é essencial para separar e excluir aqueles que apenas pretendem auferir vantagens sem concretas contrapartidas e conferir prestígio aos agentes econômicos que efetivamente incorporaram governança, ações sociais e de proteção ao ambiente às suas políticas empresariais.

O controle da sociedade, notadamente quando assume a condição de consumidora, tem papel de destaque neste contexto.

A conscientização e a preparação técnica de servidores públicos é fundamental para fiscalizar os fornecedores de bens e serviços quanto a efetiva prática social e ambientalmente exigida pela administração.

Neste diapasão, empresas que negociam valores mobiliários em mercado de balcão são induzidas a se adequarem às normas ESG e a informar à autoridade monetária (CVM), sobre suas práticas de governança corporativa, sociais e ambientais.

Os instrumentos normativos, regulatórios, de acompanhamento e gestão estão disponíveis tanto para o setor público quanto para o privado. O desafio é que sejam efetivamente utilizados e que sua utilização seja cobrada.

Nesta toada, os objetivos e fundamentos da República Federativa do Brasil (C.F., arts.1º e 3º) poderão convergir e materializar os compromissos assumidos pelo Brasil com relação à Agenda 2030 que, a bem dizer, está a 8 (oito) anos de sua data limite.

No momento em que a sociedade global vive tempos instáveis (a beira do ponto de não retorno do aquecimento global segundo cientistas[180]) , ainda buscando saída para uma urgência sanitária universal que nos foi imposta pelo vírus SARS – CoV-2 e imersa em conflito bélico de dimensões ainda a serem mensuradas, inclusive nos cenários energético, alimentar e econômico mundiais, a urgência ambiental e a premente necessidade de erradicação das desigualdades sociais que se põem diante de nossos governantes e de nossa administração pública como um todo tornam-se cada vez mais graves e reclamam, por isto mesmo, efetivo combate às falsas práticas ESG.

[180] Disponível em < https://www.wwf.org.br> . Acesso em 16/05/2022

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre dos Santos, *in O Regime Jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco rumo a outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

FILHO, Marçal Justen, in, *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022

LORENZ, Edward, *in*, 139ª American Association for the Advancement of Science, 1969.

NEVES, Marcelo, in, *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018

PIOVESAN, Flavia, *in*, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves, in, *Direito Internacional Público e Privado*. Bahia: Editora Jus Podium, 2018.

SUNDFELD, Carlos Ari; JURKSAITIS, Guilherme Jardim (Org), *in*, *Contratos Públicos e Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2015

ESG NA UNIÃO EUROPEIA

Álvaro Sánchez Bravo[181]

1 INTRODUÇÃO

Há uma convicção generalizada de que as empresas e, portanto, seus administradores, geralmente são movidos apenas pelo lucro, o que é injusto e incerto.

Logicamente, o bom andamento empresarial é medido por uma economia saudável, mas quando o lucro é o objetivo essencial, começa um mau cheiro insuportável, pois o valor humano é esquecido em toda atividade econômica, o que não contribui para o bem comum[182].

A ideia da preservação ambiental não é nova, mas sua consideração no âmbito empresarial tem se desenvolvido exponencialmente, à medida que são verificados os impactos das atividades antrópicas em nosso planeta, bem como seus impactos nas atividades empresariais e nos riscos a elas vinculados.

Environmental, Social and Governance[183] são três elementos já localizados nas estratégias empresariais e que estão provocando uma mudança nos processos

---

[181] Prof. Dr. da Faculdade de Direito. Universidade de Sevilha. Espanha. Presidente da Associação Andaluza de Direito, M. Meio Ambiente e D. Sustentável.

[182] https://www.laciviltacattolica.es/2022/02/18/el-espiritu-empresarial-y-el-planeta-tierra/

[183] O E de Environmental engloba o efeito que a atividade das empresas tem sobre o meio ambiente, direta ou indiretamente. O S de Social inclui o impacto que determinada empresa tem em seu meio social, na comunidade. O G de Governance refere-se à governança corporativa da empresa, por exemplo, a composição e diversidade de seu Conselho de Administração, as políticas de transparência em suas informações públicas ou seus códigos de conduta. Inclui também o relacionamento com fornecedores. (https://www.elagoradiario.com/desarrollo-sostenible/criterios-esg-impulsan-sostenebilidad-empresasa-la-sostenibilidad/)

internos das empresas, na definição do que elas próprias são e na medição e relatórios do impacto que a sua atividade tem na sociedade e nos "stakeholders" ou grupos de interesse. Também, sem dúvida, na história relacionada à sua marca e no diálogo com a sociedade como um todo.

O bom ou mau desempenho de uma empresa em relação aos critérios ESG já representa mais um risco reputacional que deve ser gerido da mesma forma que é feito com outros controles mais tradicionais, como financeiro, operacional ou cibersegurança.

Por vezes, o ESG é imediatamente associado a questões ambientais, como os riscos e impactos das alterações climáticas, a escassez de recursos ou o impacto no capital natural. Embora sejam realmente um elemento essencial das preocupações corporativas e das avaliações de risco corporativo, certamente não são tudo. O conceito ESG vai muito além e abrange questões sociais, como gestão de recursos humanos ou questões de igualdade, bem como governança corporativa e ética nos negócios[184].

Felizmente, muitas empresas estão trabalhando em suas estratégias para atingir objetivos sustentáveis e, de certa forma, muitos desses avanços em sustentabilidade também podem ser determinados como informações não financeiras ou conformidade com critérios ESG, algo que também é essencial para as empresas europeias, uma vez que por lei são obrigadas a medir e relatar seu desempenho em questões ambientais, sociais e de boa governança.

No entanto, é necessário determinar o que é sustentável e como devem ser determinados os critérios de avaliação para atender aos padrões de sustentabilidade.

Porque, como sublinhou Carminagc, seguindo o diretor da Agência Europeia de Mercados e Valores, "devemos garantir que os investidores não acabem por comprar produtos que são comercializados como sustentáveis, quando não o são"[185].

A sustentabilidade está ancorada nos valores da UE e as empresas mostram o seu compromisso em respeitar os direitos humanos e reduzir o seu impacto no planeta. Apesar disso, o progresso das empresas na integração da

[184] Os critérios ESG estão relacionados aos valores expressos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. A chamada Agenda 2030 das Nações Unidas é um compêndio de 17 objetivos e 169 indicadores que inclui uma gama completa e inter-relacionada de aspectos ambientais, sociais e de governança, exatamente as mesmas três áreas dos critérios ESG.

[185] https://www.cambio16.com/maxime-carmignac-a-menudo-la-transparencia-de-los-fondos-esg-esta-ausente/

sustentabilidade e, em particular, na diligência devida em matéria de direitos humanos, meio ambiente e nos processos de governança corporativa permanece lento[186].

2 FINANÇAS SUSTENTÁVEIS

Por finanças sustentáveis, entendemos, seguindo a própria nomenclatura europeia, o processo de dar importância a considerações ambientais, sociais e de governança (ESG) ao tomar decisões de investimento no setor financeiro, levando a investimentos de longo prazo em atividades e projetos econômicos sustentáveis. As considerações ambientais podem incluir mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como o meio ambiente de forma mais ampla, por exemplo, a preservação da biodiversidade, a prevenção da poluição e a economia circular. As considerações sociais podem referir-se a questões de desigualdade, inclusão, relações de trabalho, investimento em capital humano e comunidades, bem como questões de direitos humanos. A governança de instituições públicas e privadas, incluindo estruturas de gestão, relações com funcionários e remuneração executiva, desempenha um papel fundamental para garantir que considerações sociais e ambientais sejam incluídas no processo de tomada de decisão.

No contexto político da UE o financiamento sustentável é entendido como financiamento para apoiar o crescimento econômico, reduzindo as pressões sobre o meio ambiente e levando em consideração os aspectos sociais e de governança. O financiamento sustentável também abrange a transparência no que diz respeito aos riscos relacionados a fatores ESG que podem impactar o sistema financeiro e a mitigação desses riscos por meio de uma governança adequada dos atores financeiros e corporativos[187].

Além disso, o financiamento sustentável constitui um elemento fundamental para o cumprimento do Pacto Verde Europeu[188], bem como dos compromissos

---

186 https://sostenibles.org/2022/02/23/due-diligence-para-empresas-y-sostenibilidad/

187 União Europeia. Finanças Sustentáveis. https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/sustainable-finance_es

188 O Pacto Verde Europeu define como tornar a Europa o primeiro continente neutro em termos climáticos até 2050, dinamizando a economia, melhorando a saúde e a qualidade de vida dos cidadãos, protegendo a natureza e não deixando ninguém para trás. COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÊ DAS REGIÕES. O Acordo Verde Europeu. COM (2019) 640. Bruxelas. 11.12.2019.

internacionais da UE sobre o clima e as metas de sustentabilidade[189]. Para tal, canaliza o investimento privado para a transição em direção a uma economia neutra em termos climáticos, resiliente ao clima, eficiente na utilização dos recursos e justa, como complemento do dinheiro público. O financiamento sustentável ajudará a garantir que os investimentos apoiem uma economia resiliente e uma recuperação sustentável dos impactos da pandemia de COVID-19[190].

A União Europeia apoia fortemente a transição para uma economia sustentável, mais eficiente no que diz respeito ao uso de recursos e de baixo carbono, e tem estado na vanguarda dos esforços para construir um sistema financeiro que apoie o crescimento sustentável.

Neste sentido, a Comissão Europeia apresentou em janeiro de 2020 o Plano de Investimento do Acordo Verde Europeu[191], que investirá pelo menos 1 trilhão de euros em ações sustentáveis ao longo da próxima década. Criará o ambiente certo, ou um "quadro propício", para facilitar e estimular os investimentos públicos e privados necessários para a transição em direção a uma economia neutra em termos climáticos, verde, competitiva e inclusiva. Da mesma forma, o Mecanismo de Transição Justa[192] foi apresentado, que garantirá que a transição para uma economia com impacto neutro no clima ocorra de maneira justa, sem deixar ninguém para trás. O Mecanismo criará o investimento necessário para ajudar trabalhadores e comunidades que dependem da cadeia de valor dos combustíveis fósseis[193].

Por sua vez, em setembro do mesmo ano de 2020, a Comissão apresentou o Plano de Objetivos Climáticos para 2030[194], com o objetivo de aumentar a

---

Veja também, Sánchez Bravo, A., "Estrategia ambiental europea de recuperación pos-Covid: Plan Verde", en *Temas de teoría y filosofía del derecho en contextos de pandemia*, David Sánchez Rubio y Álvaro A. Sánchez Bravo (eds. lit.), Dykinson, Madrid, 2020, pp. 79-94.

189 Em 2015, foram concluídos acordos internacionais históricos com a adoção da agenda 2030 da ONU, dos objetivos de desenvolvimento sustentável e do acordo climático de Paris. O acordo climático de Paris, em particular, inclui o compromisso de alinhar os fluxos financeiros com um caminho para o desenvolvimento de baixo carbono e resiliente ao clima.

190 União Europeia. Finanças Sustentáveis, cit.

191 Brussels, 14.1.2020 COM (2020) 21 final COMMUNICATION FROM THE COMMISSION TO THE EUROPEAN PARLIAMENT, THE COUNCIL, THE EUROPEAN ECONOMIC AND SOCIAL COMMITTEE AND THE COMMITTEE OF THE REGIONS. Sustainable Europe Investment. Plan European Green Deal Investment Plan. COM (2020) 21. Brussels. 14.01.2020.

192 Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL establishing the Just Transition Fund. COM (2020) 22. Brussels. 14.01.2020.

193 Financing the green transition: The European Green Deal Investment Plan and Just Transition Mechanism. https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_20_17

194 COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÊ DAS REGIÕES. Intensificar a ambição climática da Europa até 2030: Investir num futuro climaticamente neutro para benefício dos nossos cidadãos. COM (2020) 562. Bruxelas. 17.09.2020.

ambição da UE de reduzir as emissões de gases de efeito estufa para pelo menos 55% abaixo dos níveis de 1990 até 2030. Este é um aumento substancial em comparação com a meta existente que excede a meta anterior de pelo menos 40%. Aumentar a ambição para 2030 agora ajuda a dar segurança aos formuladores de políticas e investidores, de modo que as decisões tomadas nos próximos anos não bloqueiem níveis de emissão incompatíveis com a meta da UE de alcançar a neutralidade climática até 2050.

Como aponta a própria Comissão Europeia, a avaliação mostra como todos os setores da economia e da sociedade podem contribuir, e estabelece as medidas políticas necessárias para atingir esse objetivo, determinando seus objetivos fundamentais em: estabelecer um caminho mais ambicioso e lucrativo para alcançar a neutralidade climática até 2050; estimular a criação de empregos verdes e manter o histórico da UE de redução das emissões de gases de efeito estufa enquanto cresce sua economia; e encorajar os parceiros internacionais a aumentar sua ambição de limitar o aumento da temperatura global a 1,5°C e evitar as consequências mais graves das mudanças climáticas[195].

Cumprindo o mandato estabelecido no Pacto Verde, a Comissão apresentou em julho de 2021 um conjunto de medidas para aumentar o seu nível de ambição em termos de financiamento sustentável. Entre eles, a Nova Estratégia de Finanças Sustentáveis[196] estabelece várias iniciativas para enfrentar as alterações climáticas e outros desafios ambientais, aumentando simultaneamente o investimento e a inclusão de pequenas e médias empresas (PME) na transição da UE para uma economia sustentável. A nova estratégia propõe ações em diversas áreas. Primeiro, considerará estender a estrutura de taxonomia da UE e os padrões e rótulos de finanças sustentáveis para reconhecer os esforços de transição. Destaca a importância da inclusão para apoiar as PME, os indivíduos e a economia real no caminho para a sustentabilidade, proporcionando as ferramentas e incentivos certos para o acesso ao financiamento de transição e também examinando como explorar as oportunidades oferecidas pelas tecnologias digitais para o financiamento sustentável. Também destaca a necessidade de o sistema financeiro se tornar mais resistente aos riscos impostos pelas mudanças climáticas e pela degradação ambiental, e as medidas necessárias para isso. Finalmente,

[195] Plano de Metas Climáticas para 2030. https://ec.europa.eu/clima/eu-action/european-green-deal/2030-climate-target-plan_es

[196] COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÊ DAS REGIÕES. Estratégia para financiar a transição para uma economia sustentável. COM (2021) 390. Bruxelas. 06.07.2021.

a estratégia apresenta a abordagem internacional da Comissão, incluindo o trabalho sobre a convergência mundial no estabelecimento de padrões[197].

3 TAXONOMIA DA UNIÃO EUROPEIA

Como acabamos de indicar, para os objetivos climáticos e energéticos da UE para 2030 e para atingir os objetivos do Pacto Verde Europeu, é essencial canalizar os investimentos para projetos e atividades sustentáveis. A atual pandemia de COVID-19 reforçou a necessidade de redirecionar o dinheiro para projetos sustentáveis para tornar as nossas economias, negócios e sociedades, especialmente os sistemas de saúde, mais resistentes aos impactos climáticos e ambientais. Para conseguir isso, é necessária uma linguagem comum e uma definição clara do que é "sustentável"; ou seja, a criação de um sistema de classificação comum para atividades econômicas sustentáveis, ou uma "taxonomia da UE"[198].

A taxonomia da UE é um sistema de classificação que estabelece uma lista de atividades econômicas ambientalmente sustentáveis. A taxonomia da UE forneceria às empresas, investidores e formuladores de políticas definições apropriadas para quais atividades econômicas podem ser consideradas ambientalmente sustentáveis. Dessa forma, deveria criar segurança para os investidores, proteger os investidores privados da "maquiagem verde" (*greenwashing*), ajudar as empresas a se tornarem mais amigáveis ao clima, mitigar a fragmentação do mercado e ajudar a direcionar o investimento para onde ele é mais necessário.

O Regulamento de Taxonomia[199], que entrou em vigor em 20 de junho de 2020, estabelece as bases para a taxonomia da UE ao determinar, de acordo com seu art. 3, que, para fins de estabelecer o grau em que um investimento é ambientalmente sustentável, uma atividade econômica deve ser considerada ambientalmente sustentável quando a referida atividade económica: a) Contribua substancialmente para um ou mais dos objetivos ambientais definidos no artigo 9º nos termos dos artigos 10º a 16º; (b) Não prejudique significativamente

[197] A Comissão apresenta uma nova estratégia para tornar o sistema financeiro da UE mais sustentável e propõe um novo padrão europeu para obrigações verdes. https://ec.europa.eu/info/publications/210706-sustainable-finance-strategy_es

[198] Taxonomia da UE para atividades sustentáveis. https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/sustainable-finance/eu-taxonomy-sustainable-activities_es

[199] REGULAMENTO (UE) 2020/852 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um marco para facilitar os investimentos sustentáveis e pelo qual é alterado o Regulamento (UE) 2019/2088. DOUE L 198. 22.06.2020.

nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9º, em conformidade com o artigo 17º; (c) seja realizada respeitando as garantias mínimas estabelecidas no artigo 18º; e (d) satisfaça os critérios de seleção técnica estabelecidos pela Comissão nos termos do artigo 10º, n. 3, 11º, n. 3, 12º, n. 2, 13º, n. 2, 14º, n. 2 ou 15º, n. 2.

Com isso, quer-se tornar constantes seis critérios ambientais, considerados inegociáveis. Nomeadamente: 1) mitigação das alterações climáticas; 2) adaptação às mudanças climáticas; 3) uso sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos; 4) transição para uma economia circular; 5) prevenção e controle da poluição; e, 5) proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas.

De acordo com o disposto no próprio Regulamento de Taxonomia, a Comissão Europeia deverá elaborar uma lista específica e certa de atividades ambientais sustentáveis, estabelecendo critérios técnicos que serão estabelecidos através dos chamados Atos Delegados[200] e de execução para especificar como as autoridades competentes e participantes do mercado irão cumprir as obrigações estabelecidas.

Um primeiro Ato é constituído pelo Ato Delegado sobre atividades sustentáveis para os objetivos de adaptação e mitigação às mudanças climáticas[201] (Ato Delegado sobre o Clima), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022. Este Ato define os critérios técnicos de seleção para atividades econômicas que possam contribuir substancialmente para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Introduz critérios de desempenho claros para determinar, dentro de cada setor abrangido, quais atividades econômicas contribuem substancialmente para os objetivos do Pacto Verde. Esses critérios criam um terreno comum para empresas e investidores, permitindo que eles se comuniquem sobre atividades verdes de maneira confiável e os ajudando na transição para a sustentabilidade. Inclui mais atividades econômicas e mais objetivos ambientais do que os usados anteriormente em estruturas de finanças verdes baseadas no mercado. A taxonomia da UE visa fornecer incentivos para os investidores financiarem

[200] Atos de execução e atos delegados. https://ec.europa.eu/info/law/sustainable-finance-taxonomy-regulation-eu-2020-852/amending-and-supplementary-acts/implementing-and-delegated-acts_es

[201] REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/2139 DA COMISSÃO, de 4 de junho de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho e estabelece os critérios técnicos de seleção para determinar as condições em que uma atividade econômica é considerada como contribuindo substancialmente à mitigação ou adaptação às mudanças climáticas e determinar se essa atividade econômica não causa danos significativos a nenhum dos outros objetivos ambientais. DOUE L 442. 09.12.2021.

projetos de transição. Ao definir claramente o que é verde, a Taxonomia da UE busca incentivar e encorajar as empresas a lançar novos projetos ou atualizar os existentes para atender a esses critérios.

A própria Comissão Europeia aponta: "a divulgação pelas empresas de atividades ecológicas alinhadas com a taxonomia fará com que haja informações de sustentabilidade mais confiáveis e comparáveis publicamente disponíveis no mercado para investidores e partes interessadas. As empresas podem, se desejarem, usar de forma confiável a taxonomia da UE para planejar sua transição climática e ambiental e obter financiamento para essa transição. Os participantes do mercado financeiro podem, se desejarem, usar a taxonomia da UE para projetar produtos financeiros verdes confiáveis. Embora a Taxonomia da UE possa orientar os participantes do mercado em suas decisões de investimento, ela não proíbe o investimento em nenhuma atividade. As empresas não possuem a obrigação de se alinhar com a taxonomia e os investidores são livres para escolher em que investir"[202].

Em dezembro de 2021 foi publicado outro Ato Delegado completando o artigo 8º do Regulamento de Taxonomia[203], que obriga as empresas financeiras e não financeiras a fornecer informações aos investidores sobre o desempenho ambiental de seus ativos e atividades econômicas. Mercados e investidores precisam de informações de sustentabilidade claras e comparáveis para evitar a "maquiagem verde" (*greenwashing*). Especifica o conteúdo, a metodologia e a apresentação das informações que as grandes empresas financeiras e não financeiras devem divulgar sobre a parte de seus negócios, investimentos ou atividades de crédito que estejam alinhadas com a Taxonomia da UE.

As empresas não financeiras serão obrigadas a divulgar a parcela de seu faturamento, capital e despesas operacionais associadas a atividades econômicas ambientalmente sustentáveis. Instituições financeiras, principalmente grandes bancos, gestores de ativos, firmas de investimento e seguradoras devem divulgar a parcela de atividades econômicas ambientalmente sustentáveis no total de ativos que financiam ou investem[204].

---

202 https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_21_1805

203 REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/2178 DA COMISSÃO de 6 de julho de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o conteúdo e a apresentação das informações que devem ser divulgadas empresas sujeitas a artigos 19.º bis ou 29.º bis da Diretiva 2013/34/UE relativa às atividades econômicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, e a especificação da metodologia para cumprir a obrigação de divulgação de informação. DOUE L 443. 10.12.2021.

204 https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_21_3405

Em 2 de fevereiro de 2022 a Comissão Europeia apresentou o Ato Delegado Climático Complementar de Taxonomia[205], que cobre certas atividades de gás e nucleares. A classificação taxonômica não determina se uma determinada tecnologia fará ou não parte das matrizes energéticas dos Estados-Membros. O objetivo é acelerar a transição usando todas as soluções possíveis para nos ajudar a atingir nossas metas climáticas. Tendo em conta os pareceres científicos e o atual progresso tecnológico, a Comissão considera que o investimento privado nas atividades nucleares e de gás desempenha um papel importante na transição. As atividades de gás e nuclear selecionadas estão de acordo com os objetivos climáticos e ambientais da UE e nos permitirão acelerar a mudança de atividades mais poluentes, como a geração de carvão, para um futuro climático neutro, baseado principalmente em fontes de energia renováveis[206].

Por um lado, introduz atividades econômicas adicionais do setor de energia. Assim, certas atividades nucleares e de gás podem ser adicionadas como atividades transitórias, embora sujeitas a condições claras e estritas: para a nuclear, que cumpra os requisitos de segurança nuclear e ambiental; e para o gás, que contribui para a transição do carvão para as renováveis.

Para ter uma representação visual do sistema de taxonomia, foi criado a Bússola de Taxonomia da UE[207]. A bússola de taxonomia da UE tem como facilitar o acesso ao conteúdo da Taxonomia da UE para uma variedade de usuários. Permite que os usuários verifiquem quais atividades estão incluídas na taxonomia da UE (atividades elegíveis para a taxonomia), a quais objetivos contribuem substancialmente e quais critérios devem atender. É importante observar que salvaguardas mínimas (normas sociais) devem ser atendidas para que uma atividade econômica seja considerada alinhada à taxonomia. A bússola de taxonomia da UE também visa facilitar a integração dos critérios em bancos de dados comerciais e outros sistemas de TI.

Essa "bússola taxonômica" apresenta de forma estruturada a relação das atividades econômicas alinhadas com a taxonomia, nas seguintes seções:

a. Uma descrição das atividades com base no objetivo ambiental perseguido.

[205] REGULAMENTO DELEGADO (UE) …/... DA COMISSÃO de 9.3.2022 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 relativo às atividades econômicas em determinados setores energéticos e o Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 relativo à divulgação pública de determinadas informações sobre essas atividades econômicas. C (2022) 631. Bruxelas. 09.03.2022.

[206] https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_22_711

[207] https://ec.europa.eu/sustainable-finance-taxonomy/

b. Os critérios aplicáveis para considerar que as atividades contribuem substancialmente para atingir os objetivos climáticos.

c. Os critérios para estimar que essas atividades não causam nenhum dano significativo ao restante dos objetivos ambientais.

Além disso, a Comissão lembra que, para considerar essas atividades como alinhadas com a taxonomia, elas serão realizadas preservando garantias mínimas de sustentabilidade.

Neste momento, inclui apenas atividades econômicas que contribuem para a mitigação ou adaptação às mudanças climáticas. No entanto, o conteúdo deste espaço será atualizado à medida que forem aprovadas as normas técnicas de regulamentação que incluem os critérios técnicos de seleção para os quatro objetivos ambientais restantes estabelecidos na taxonomia: uso sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos; transição para uma economia circular; prevenção e controle da poluição; e proteção e recuperação da biodiversidade e dos ecossistemas[208].

No entanto, para uma correta articulação da Taxonomia da UE, será necessária a colaboração de inúmeras partes interessadas, tanto públicas como privadas.

Cumprindo o estabelecido no art. 20 do Regulamento de Taxonomia[209], foi criada a Plataforma de Finanças Sustentáveis, que desenvolve um trabalho fundamental para viabilizar essa cooperação ao reunir as melhores experiências em sustentabilidade do setor público e empresarial, da indústria e academia, sociedade civil e setor financeiro unindo forças[210].

A plataforma é um órgão consultivo sujeito às regras horizontais da Comissão para grupos de peritos. Seu principal objetivo é aconselhar a Comissão Europeia em várias tarefas e questões relacionadas com o desenvolvimento da taxonomia da UE e apoiar a Comissão na preparação técnica de atos delegados, a fim de implementar a taxonomia da UE. Suas principais atividades desenvolvem-se em quatro áreas fundamentais, com o objetivo de desenvolver planos prioritários, tais como: assessorar a Comissão sobre os critérios técnicos de seleção para a taxonomia da UE, incluindo a usabilidade dos critérios; assessorar a Comissão

---

208 https://finreg360.com/alerta/la-comision-presenta-una-via-para-verificar-las-actividades-incluidas-en-la-taxonomia-de-sostenibilidad/

209 *1. La Comisión establecerá una Plataforma sobre Finanzas Sostenibles (la 'Plataforma').* REGULAMENTO (UE) 2020/852 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 18 de junho de 2020, cit.

210 https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/sustainable-finance/overview-sustainable-finance/platform-sustainable-finance_es

sobre a revisão do Regulamento de Taxonomia e sobre a cobertura de outros objetivos de sustentabilidade, incluindo objetivos sociais e atividades que prejudicam significativamente o ambiente; monitorar e relatar sobre os fluxos de capital para investimentos sustentáveis; e assessorar a Comissão sobre política financeira sustentável de forma mais ampla.

A Plataforma tem, em princípio, uma duração ilimitada, para refletir as mudanças ambientais, legislação ou desenvolvimento tecnológico da UE. Funciona através de plenário[211], apoiados por subgrupos onde se desenvolvem os trabalhos técnicos dos seus pareceres, relatórios ou recomendações.

4 TÍTULOS VERDES EUROPEUS

A emissão de títulos verdes na UE cresceu rapidamente nos últimos anos, quintuplicando nos últimos 5 anos. A UE é líder mundial neste mercado, com 51% das emissões globais em 2020 de empresas e órgãos públicos da UE. O euro também é uma moeda atraente para os emissores de títulos verdes globais: em 2020, 49% dos títulos verdes globais foram denominados em euros. Apesar desses números encorajadores, a atual emissão de títulos verdes da UE representa apenas 2,6% da emissão total de títulos da UE. O crescimento adicional no mercado de títulos verdes de alta qualidade pode ser uma fonte de investimento verde significativo, ajudando a atingir os objetivos do Pacto Verde Europeu.

[211] A Plataforma é presidida por um Presidente. A Comissão decidiu nomear o Sr. Nathan Fabian, Diretor de Investimento Responsável da Principles for Responsible Investment (PRI), como Presidente da Plataforma. https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/business_economy_euro/banking_and_finance/documents/eu-platform-on-sustainable-finance-organigramme_en.pdf
A Plataforma reúne os principais especialistas em sustentabilidade do mundo de todos os grupos de partes interessadas: partes interessadas privadas dos setores financeiro, não financeiro e corporativo, ONGs e sociedade civil, academia e grupos de reflexão, especialistas pessoais, bem como instituições públicas e internacionais.
No total, a Plataforma conta com a expertise de 57 membros e 11 observadores.
Sua composição é:
-50 membros selecionados entre mais de 500 candidatos altamente classificados após uma chamada pública com base em sua experiência em meio ambiente, finanças sustentáveis e, quando apropriado, direitos sociais/humanos, também visando um tipo geográfico, de gênero, organização intersetorial e demais saldos na composição da Plataforma
-7 membros de entidades públicas nomeados diretamente através do artigo 20.º do Regulamento de Taxonomia - Agência Europeia do Ambiente, Banco Europeu de Investimento, Fundo Europeu de Investimento, as três Agências Europeias de Supervisão e a Agência Europeia dos Direitos Fundamentais
-11 observadores convidados
Os 50 membros selecionados da Plataforma têm mandato limitado a dois anos. Após os dois anos, a Comissão terá a possibilidade de prorrogar o mandato ou nomear novos membros. https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/business_economy_euro/banking_and_finance/documents/eu-platform-on-sustainable-finance-members

Fornecer um ambiente regulamentado e confiável para títulos verdes também fortalecerá o papel internacional do euro e ajudará empresas e autoridades públicas a usar títulos verdes para arrecadar fundos nos mercados de capitais europeus. Isso, por sua vez, impulsionará a União dos Mercados de Capitais e os mercados financeiros da UE como um centro para o financiamento sustentável[212].

O Plano de Investimentos do Pacto Verde Europeu[213] previa que a Comissão Europeia estabeleceria um Padrão Europeu de Títulos Verdes (EUGBS).

Os títulos verdes desempenham um papel cada vez mais importante no financiamento dos ativos necessários para a transição de baixo carbono. No entanto, não existe um padrão uniforme de títulos verdes na UE.

Para mitigar esta deficiência, a Comissão Europeia apresentou uma Proposta de Regulamento[214], chamado a ser um padrão voluntário com o objetivo de esclarecer, ampliar e aumentar os objetivos ambientais do mercado de títulos verdes.

Os títulos verdes já são usados para levantar financiamento em setores como produção e distribuição de energia, habitação com eficiência de recursos e infraestrutura de transporte de baixo carbono. Além disso, há muita disponibilidade dos investidores para trabalhar com esse tipo de títulos. O EUGBS estabelecerá um "padrão de ouro" para como empresas e autoridades podem usar títulos verdes para levantar fundos nos mercados de capitais para financiar investimentos ambiciosos, ao mesmo tempo em que atendem a rígidos requisitos de sustentabilidade e protegem os investidores contra a maquiagem verde.

O novo EUGBS estará aberto a qualquer emissor de títulos verdes, incluindo empresas, autoridades públicas e também emissores localizados fora da UE.

Relativamente ao tipo de títulos, poderão ser emitidos todos os tipos de títulos, incluindo os hipotecários, os títulos garantidos por ativos e os títulos de projetos (ou seja, títulos em que o rendimento do título está ligado ao ativo que estão financiando) podem ser emitidos como títulos verdes europeus, desde que cumpram os requisitos do Regulamento que pretende-se aprovar. Os títulos sociais não estão incluídos, embora os emitentes devam respeitar as garantias sociais mínimas exigidas de acordo com a Taxonomia da UE. No entanto, os

212 https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_21_3406

213 COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÊ DAS REGIÕES Plano de Investimento Europa Sustentável Plano Europeu de Investimento Green Deal. COM (2020) 21. Bruxelas. 14.01.2020.

214 Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre obrigações verdes europeias. (COM) 2021 391. 06.07.2021.

títulos verdes podem ser utilizados para financiar atividades nos setores de educação e formação, desde que sejam atividades econômicas incluídas na referida Taxonomia.

As características dos títulos verdes podem ser agrupadas da seguinte forma:

- Inclusivo: estará aberto a todos os emissores da UE e de fora da UE, incluindo empresas, fundos soberanos, instituições financeiras e emissores de títulos de garantia e títulos garantidos por ativos. Flexibilidade específica e limitada será concedida a emissores soberanos[215].
- Voluntário: Será um padrão voluntário que estabelecerá requisitos uniformes para qualquer emissor de títulos que deseje chamar seu título de "Título Verde Europeu" ou "EUGBS".
- Alinhado com a Taxonomia da UE: A norma exige que os emissores aloquem 100% dos recursos (receita) captados por seus títulos em atividades econômicas que atendam aos requisitos da Taxonomia da UE, no momento do vencimento do título.
- Apoiar emissores em transição: títulos verdes europeus podem ser usados para financiar projetos de longo prazo (duração de até 10 anos) que tornem uma atividade econômica alinhada com a taxonomia da UE[216].
- Revisão externa: os Títulos Verdes Europeus serão revisados por um revisor externo para garantir que os títulos estejam em conformidade com o Regulamento EUGBS, em particular, o alinhamento da taxonomia dos projetos financiados. Os revisores externos serão registrados na Autoridade Europeia de Valores Mobiliários e Mercados (ESMA)[217] e

[215] https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_21_3406

[216] Esta proposta faz parte da agenda mais ampla da UE sobre finanças sustentáveis. O foco da regra é garantir que os recursos captados pelo título sejam destinados a investimentos ambientalmente sustentáveis. Existem três maneiras principais pelas quais as empresas podem usar os Títulos Verdes Europeus para apoiar sua transição para a sustentabilidade: 1) Financiamento de projetos de longo prazo: Os emissores podem usar os Títulos Verdes Europeus para financiar projetos plurianuais de alinhamento de taxonomia, como a conversão de uma instalação de produção (como como siderúrgica) para reduzir suas emissões e atender aos limites da taxonomia. A condição é que a transformação resulte em um projeto alinhado com a taxonomia da UE; b) Transição para o alinhamento com a taxonomia: uma empresa pode emitir um título verde europeu para adquirir ou construir um ativo alinhado com a taxonomia da UE, como um novo edifício energeticamente eficiente. Dessa forma, a empresa está gradativamente aumentando sua participação nos ativos alinhados à Taxonomia; e, c) Atividades de transição: a taxonomia da UE estabelece uma série de critérios para "atividades de transição", como a fabricação de cimento e aço. https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_21_3406

[217] A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) é uma autoridade independente da UE que ajuda a salvaguardar a estabilidade do sistema financeiro da UE, melhorando a proteção dos

deverão atender às condições de registro de forma contínua. Isso garantirá a qualidade de seus serviços e a confiabilidade de suas avaliações para proteger os investidores e garantir a integridade do mercado[218].

- Direitos Adquiridos: No caso de uma alteração nos Critérios de Avaliação Técnica (TSC) da Taxonomia da UE após a emissão do título, os emissores podem fazer uso dos critérios pré-existentes por mais cinco anos.

No que diz respeito à transparência, o EUGBS, como indicamos, atende aos critérios mais atuais do mercado, mas vai muito além em termos de sustentabilidade e proteção ao investidor. Especificamente, os emissores de títulos privados devem se submeter a um rigoroso roteiro de informação e transparência. Primeiro, antes de emitir o título, os emissores serão obrigados a publicar um "folheto informativo de títulos verdes" que estabeleça as metas de financiamento específicas e os objetivos ambientais do título. Este folheto técnico estará sujeito a uma "revisão pré-emissão" por um revisor terceirizado registrado para garantir que o título atenda aos requisitos do Regulamento.

Assim que o título for emitido, os emissores serão obrigados a publicar relatórios anuais mostrando como estão alocando os recursos dos títulos para projetos alinhados com a taxonomia.

Com todos os recursos alocados aos títulos (o que deve acontecer antes do vencimento do título), o emissor deve obter uma 'revisão pós-emissão'. Para certos emissores (como alguns bancos), a exigência de obter uma revisão pós-emissão será anual. Da mesma forma, é estabelecida a obrigação de publicar, pelo menos, um relatório geral sobre o impacto ambiental do título.

No entanto, estabelecem-se duas exceções, ou melhor, critérios de flexibilidade, para os chamados títulos soberanos[219]. Por um lado, estabelece a possibilidade de utilizar auditores estatais ou outras entidades públicas ao invés de revisores externos registados para a revisão do relatório de atribuição (i.e., a revisão pós-emissão), como é prática comum entre os Estados-Membros da UE que já emitem certificados títulos verdes.

---

investidores e promovendo mercados financeiros estáveis e ordenados. https://www.esma.europa.eu/about-esma/esma-in-brief

218 https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/sustainable-finance/european-green-bond-standard_es

219 Os títulos emitidos pelos Estados ou Tesouros Públicos (Dívida Pública) são também conhecidas na Europa como obrigações soberanas. No Reino Unido, eles também são conhecidos como "gilts"; na França, como "OATs"; na Alemanha, como "Bunds"; na Itália, entre outros nomes, como "BTPs". Nos Estados Unidos, eles também são conhecidos como "US Treasuries" ou "T-Bills". https://www.bmerf.es/esp/inversor/TiposProductos.aspx

Por outro, a isenção de ter de demonstrar o alinhamento da taxonomia da UE ao nível do projeto para determinados programas de despesa pública, como programas de financiamento ou subsídios e regimes de desoneração fiscal. Nesses casos (por exemplo, um esquema de subsídio para proprietários de residências instalarem painéis solares), bastará ao soberano demonstrar que o próprio programa de financiamento está alinhado com a taxonomia em seus termos e condições[220].

5 DIVULGAÇÃO DE ÍNDICES DE REFERÊNCIA ESG E EQUIVALÊNCIAS DE TERCEIROS ESTADOS

Já em 2018, no Plano de Ação para o Crescimento Sustentável[221], a Comissão Europeia anunciou uma série de medidas para melhorar a transparência ESG das metodologias de referência e uma iniciativa para apresentar padrões para a metodologia de referências de baixo carbono na União.

Em julho de 2019, a Comissão Europeia emitiu uma Comunicação[222] onde avalia[223] o contexto político geral e em que medida os regimes regulatórios de um terceiro país garantem os mesmos resultados que as normas europeias[224].

---

220 https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_21_3406

221 COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO BANCO CENTRAL EUROPEU, AO COMITÉ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÊ DAS REGIÕES Plano de Ação: Financiar o desenvolvimento sustentável. COM (2018) 97. 08.03.2018.

222 COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO BANCO CENTRAL EUROPEU, AO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÊ DAS REGIÕES Equivalência no domínio dos serviços financeiros. COM (2019) 29.07.2019.

223 A maioria das leis da UE sobre regulamentação financeira adotadas nos últimos anos inclui disposições que possibilitam à Comissão tomar decisões de equivalência. Normalmente, estas disposições exigem que a Comissão avalie se as normas aplicadas num determinado país não pertencente à UE são equivalentes às aplicadas na UE e verifique se têm requisitos juridicamente vinculantes, assegure uma supervisão eficaz por parte das autoridades competentes; e alcança os mesmos resultados que os padrões da UE correspondentes. A Comissão geralmente realiza essas avaliações com base em pareceres técnicos das autoridades europeias de supervisão (EBA, ESMA ou EIOPA). Em alguns casos, todo o trabalho técnico é feito pela Comissão, com a ajuda de consultores externos. Uma vez concluída a avaliação técnica e cumpridos todos os critérios técnicos, a Comissão pode adotar formalmente uma decisão de equivalência. https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/international-relations/equivalence-non-eu-financial-frameworks_en

224 Como a própria Comissão aponta, isso pode trazer benefícios para ambas as partes, tais como: permite que as autoridades da UE confiem no cumprimento por parte das entidades supervisionadas de normas equivalentes em um país não pertencente à UE; reduz ou mesmo elimina sobreposições nos requisitos de conformidade para os participantes do mercado da UE e estrangeiros; torna certos serviços, produtos ou atividades de empresas não pertencentes à UE aceitáveis para fins regulatórios na UE; permite que os bancos da UE beneficiem de requisitos de fundos próprios mais favoráveis relativamente às suas exposições em países não pertencentes à UE; e/ou, em áreas específicas de equivalência, pode permitir que empresas de países terceiros prestem serviços sem estarem estabelecidas no mercado único da UE. Ibid.

Uma decisão de equivalência positiva[225], que é uma medida unilateral da Comissão, permite que as autoridades da UE confiem nas regras e na supervisão de países terceiros, permitindo assim que os participantes no mercado de países terceiros ativos na UE cumpram apenas um conjunto de regras. A comunicação também define como atualizações recentes da legislação da UE garantirão uma eficácia ainda maior do conjunto único de regras, supervisão e monitoramento da UE, incentivando ao mesmo tempo negócios transfronteiriços em mercados globais.

Igualmente, com base neste mandato, foi aprovado o Regulamento 2919/2089[226], que diz respeito aos índices de referência de transição climática da UE, os índices de referência alinhados ao Acordo de Paris da UE e à divulgação de informações relacionadas à sustentabilidade para os índices de referência, que entrou em vigor em 30 de abril de 2020.

Outra questão capital tem sido a referente à defesa dos direitos humanos e socioambientais nas atividades empresariais, em um escopo mais amplo e geral, não apenas vinculado às questões financeiras, mas a todas as atividades empresariais.

Para responder às responsabilidades das empresas europeias[227], o Parlamento Europeu, em março de 2021[228], recomendou que a Comissão abordasse esta questão com o "objetivo é obrigar as empresas a identificar, avaliar, prevenir, parar, mitigar, supervisionar, comunicar, ter em conta, abordar e corrigir impactos adversos potenciais ou reais sobre os direitos humanos, o meio ambiente e a boa governança em sua cadeia de valor". A razão para esta nova regulamentação, nas palavras do próprio Parlamento, era simples: "as normas voluntárias não

[225] Uma decisão de equivalência pode assumir a forma de ato de execução ou ato delegado, em conformidade com o disposto na disposição de equivalência correspondente do ato de base. A decisão de equivalência pode estipular se a equivalência é concedida total ou parcialmente, se é concedida por tempo indeterminado ou por prazo determinado; se se aplica a todo o quadro de supervisão de um país não pertencente à UE ou apenas a uma determinada área; e/ou, se sujeito a condições específicas. Para equivalências atuais na área financeira, vid. https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/business_economy_euro/banking_and_finance/documents/overview-table-equivalence-decisions_en.pdf

[226] REGULAMENTO (UE) 2019/2089 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 27 de novembro de 2019, que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no que diz respeito aos índices de referência da transição climática da UE, os índices de referência da UE harmonizados com o Acordo de Paris e a divulgação de informações sobre a sustentabilidade dos benchmarks. DOUE L 317. 09.12.2019.

[227] A catástrofe do edifício Rana Plaza (situado num bairro de Dhaka, capital do Bangladesh) marcou um antes e um depois em termos de diligência devida e direitos humanos. Em suma, em abril de 2013, este edifício, que abrigava fábricas de roupas para grandes casas de moda ocidentais, um banco e várias lojas, desabou na hora do rush depois que os avisos de desocupação foram ignorados após a descoberta de rachaduras no dia anterior. Nesse acidente, 1.134 pessoas morreram e 2.437 ficaram feridas.

[228] https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0073_ES.pdf

alcançaram progressos significativos na prevenção da violação dos direitos humanos e do ambiente, nem no acesso à justiça". Em outras palavras: em termos de diligência devida e a necessidade de passar do Soft Law para o Hard Law[229].

A UE tem considerado que uma norma com estas características beneficiará os trabalhadores em toda a cadeia de valor, e também as empresas "em termos de harmonização, segurança jurídica, condições justas de concorrência e mitigação de vantagens competitivas desleais de países terceiros derivadas de níveis de proteção mais baixos, bem como do dumping social e ambiental no comércio internacional".

Dando seguimento às reflexões e exortações do Parlamento Europeu, a Comissão Europeia, afirmando que as empresas desempenham um papel fundamental na construção de uma economia e sociedade sustentáveis, encontra-se em tramitação uma proposta de Diretiva[230] sobre *a devida diligência das empresas em termos de sustentabilidade*. A proposta visa incentivar um comportamento empresarial sustentável e responsável ao longo das cadeias de abastecimento globais. Eles serão obrigados a identificar e, quando necessário, prevenir, abordar ou mitigar os efeitos adversos de suas atividades sobre os direitos humanos (por exemplo, trabalho infantil e exploração de trabalhadores) e sobre o meio ambiente (por exemplo, poluição e perda de biodiversidade). Para as empresas, essas novas regras proporcionarão segurança jurídica e igualdade de condições. Para consumidores e investidores, trarão mais transparência.

Vários Estados-Membros já introduziram regras nacionais em matéria de diligência devida e algumas empresas tomaram medidas por sua própria iniciativa. No entanto, uma melhoria em maior escala é necessária, o que é difícil de alcançar com uma ação voluntária.

Esta proposta aplica-se às atividades da empresa, suas subsidiárias e suas cadeias de valor (relações comerciais estabelecidas direta ou indiretamente)[231]. Para

---

229 https://www.ey.com/es_es/rethinking-sustainability/propuesta-de-directiva-de-diligencia-debida-de-la-ue

230 Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à devida diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e pela qual é alterada a Diretiva (UE) 2019/1937. COM (2022) 71. 23.02.2022.

231 As novas regras da UE serão aplicadas às seguintes empresas:
Grandes sociedades de responsabilidade limitada na UE.
Grupo 1: +/- 9.400 empresas - mais de 500 funcionários e mais de 150 milhões de euros de vendas líquidas em todo o mundo.
Grupo 2: +/- 3.400 empresas em setores de alto impacto. - Mais de 250 colaboradores e um volume de negócios líquido superior a 40 milhões de euros em todo o mundo, operando em setores definidos de alto impacto, por exemplo, têxteis, agricultura, extração mineral. Para este grupo, as regras começam a ser aplicadas dois anos depois do grupo 1.

cumprir o dever de diligência devida das empresas, elas devem assumir as seguintes obrigações:

- integrar a devida diligência a suas estratégias;
- determinar os efeitos negativos reais ou potenciais sobre os direitos humanos e o meio ambiente;
- prevenir ou reduzir possíveis efeitos negativos;
- acabar com os efeitos negativos reais ou reduzi-los ao mínimo;
- estabelecer e manter um procedimento de reclamação;
- monitorar a eficácia da estratégia e as medidas de devida diligência,
- e comunicar publicamente sobre devida diligência.

Mais detalhadamente, isso implica uma proteção efetiva dos direitos humanos contemplados nas convenções internacionais. Por exemplo, os trabalhadores devem ter acesso a condições de trabalho seguras e saudáveis. Da mesma forma, esta proposta ajudará a evitar os efeitos negativos sobre o meio ambiente considerados nas principais convenções ambientais. As empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação devem tomar as medidas adequadas ("obrigação de meios"), tendo em conta a gravidade e probabilidade dos diferentes efeitos, as medidas de que a empresa dispõe nas circunstâncias específicas e a necessidade de estabelecer prioridades.

As autoridades administrativas nacionais designadas pelos Estados-Membros serão responsáveis pelo acompanhamento destas novas regras, podendo aplicar multas em caso de incumprimento. Além disso, as vítimas terão a oportunidade de entrar com ações judiciais por danos que poderiam ter sido evitados com as medidas adequadas de devida diligência[232].

No entanto, para garantir que a devida diligência esteja internalizada no organograma interno das empresas, é essencial que seus gestores estejam diretamente envolvidos. Para isso, uma dupla responsabilidade é projetada.

Empresas fora da UE: +/- 2.600 empresas no Grupo 1 e +/- 1.400 no Grupo 2.
Empresas de países terceiros ativas na UE com um limiar de faturação alinhado com os Grupos 1 e 2, gerados na UE.
PME.
As microempresas e as PME não são afetadas pelas regras propostas. No entanto, a proposta prevê medidas de apoio às PME, que podem ser indiretamente afetadas.

232 https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/doing-business-eu/corporate-sustainability-due-diligence_en#documents

Por um lado, estabelece-se um dever corporativo geral de devida diligência. Os elementos centrais desse dever são identificar, coibir, prevenir, mitigar e contabilizar os impactos negativos sobre os direitos humanos e o meio ambiente nas operações próprias da empresa, de suas controladas e de suas cadeias de valor.

Por outro lado, são estabelecidas funções específicas para os gestores da empresa, incluindo estabelecer e supervisionar a implementação de processos de devida diligência e integrar a devida diligência na estratégia corporativa. Além disso, ao cumprir seu dever de agir no melhor interesse da empresa, os diretores devem levar em consideração as consequências de suas decisões sobre direitos humanos, mudanças climáticas e meio ambiente[233]. Em justa contrapartida, prevê-se o estabelecimento de incentivos para contribuir e tornar efetivos tais imperativos.

Em matéria de sustentabilidade, e completando a estratégia europeia para o financiamento sustentável, para ajudar a canalizar o investimento privado que apoie a transição para uma economia com impacto neutro no clima, a Comissão Europeia apresentou a proposta da Comissão Europeia relativa à Diretiva sobre informação empresarial em matéria de sustentabilidade (CSRD)[234].

A proposta da Comissão Europeia vem rever a Diretiva de 2014 sobre a divulgação de informação não financeira e vai garantir a solidez dos compro_ missos das empresas, introduzindo as seguintes novidades:

- alargamento do âmbito de aplicação a todas as grandes empresas e a todas as empresas cotadas em mercado regulamentado (exceto microempresas cotadas)[235];

[233] Ibid.

[234] Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive 2013/34/EU, Directive 2004/109/EC, Directive 2006/43/EC and Regulation (EU) No 537/2014, as regards corporate sustainability reporting COM (2021) 189. Brussels. 21.04.2021.

[235] Em primeiro lugar, aplicar-se-á a todas as empresas cotadas em mercados regulamentados da UE, exceto microempresas. Embora as PMEs listadas entrem no escopo de aplicação, elas terão até 1º de janeiro de 2026 para cumprir os requisitos de informação.
Em segundo lugar, aplicar-se-á às "grandes empresas" da UE ou às filiais da UE de empresas não pertencentes à UE. Uma "grande empresa" é um termo definido na Diretiva de Contabilidade e refere-se a uma entidade que cumpra dois dos três critérios seguintes: um volume de negócios líquido superior a 40 milhões de euros; ativos de balanço superiores a 20 milhões de euros; ou ter mais de 250 funcionários. Como terceira categoria, a CSRD aplicar-se-á às seguradoras e instituições de crédito independentemente da sua forma jurídica. Existem também exceções à aplicação da CSRD. Em particular, uma subsidiária estará isenta se a controladora a incluir em seu relatório compatível com CSRD. Conforme mencionado acima, as microempresas listadas e as PMEs não listadas estão fora do escopo, mas podem aplicar as disposições voluntariamente.
Para respeitar o princípio da proporcionalidade, a Comissão Europeia adotará padrões obrigatórios de relatórios de sustentabilidade para grandes empresas e padrões separados e proporcionais para PMEs.

- necessidade de verificação de informações sobre sustentabilidade;
- requisitos mais detalhados e padronizados sobre as informações que as empresas devem apresentar;
- maior acesso à informação, obrigando sua publicação em seção própria nos relatórios de gestão da empresa.

Estas modificações permitirão fortalecer a responsabilidade das empresas, evitar divergências entre as regulamentações nacionais e facilitar a transição para uma economia sustentável.

O objetivo da proposta é corrigir as deficiências das atuais regras sobre a divulgação de informação não financeira, cuja qualidade e comparabilidade eram insuficientes para que os investidores as tivessem devidamente em conta. Além disso, essas deficiências dificultam a transição para uma economia sustentável.

A harmonização dos dados de sustentabilidade será possível graças ao estabelecimento de normas de apresentação de informação sobre sustentabilidade, que serão adotadas pela Comissão Europeia através de atos delegados, com o assessoramento técnico do Grupo Consultivo Europeu em matéria de Informação Financeira (European Financial Reporting Advisory Group - EFRAG) e de várias agências europeias.

O texto propõe um âmbito de aplicação mais amplo, bem como a clarificação e ampliação dos requisitos de informação, e garante que a divulgação de informação cumpra com as regras obrigatórias da UE. Também estabelece que o acesso digital a informações sobre sustentabilidade se torne uma exigência.

Espera-se que todos os 27 Estados-Membros da UE transponham a nova diretiva para a legislação nacional até 31 de dezembro de 2022. Como resultado, as empresas que se enquadram no escopo da diretiva terão que cumprir as regras alteradas para exercícios fiscais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2023.

Enquanto as PME cotadas em mercados regulamentados serão obrigadas a utilizar as normas previstas a partir de 1 de janeiro de 2026, as não cotadas podem ainda optar pela sua utilização de forma voluntária. https://www.ey.com/es_es/assurance/how-the-eu-s-new-sustainability-directive-will-be-a-game-changer

6 MAQUIAGEM VERDE (GREENWASHING)

Sem pretender ser exaustivo, não podemos nos deter nas diversas considerações sobre qual é a qualificação, elementos e consequências da chamada maquiagem verde ou greenwashing.

Para efeitos desta reflexão, entenderemos que tal atividade, no seguimento da Autoridade Europeia de Valores e Mercados (European Securities and Markets Authority - ESMA), "refere-se a práticas de mercado, intencionais e não intencionais, em que o perfil de sustentabilidade publicamente divulgado de um emitente e as características ou objetivos de um instrumento financeiro ou produto financeiro, seja por ação ou omissão, não reflete adequadamente os riscos e impactos de sustentabilidade subjacentes associados a esse emissor, instrumento financeiro ou produto financeiro"[236].

Embalagem verde, "eco", "energia verde". Essas são algumas das fórmulas mais utilizadas por empresas para "vender" sustentabilidade aos seus clientes. Uma prática à qual se juntam, cada vez mais, rótulos "ecológicos" ou, presumivelmente, recicláveis[237].

Atualmente é difícil para consumidores, empresas e outros participantes do mercado entenderem os muitos rótulos e iniciativas ambientais sobre o desempenho ambiental de produtos e empresas. Existem mais de 200 rótulos ambientais ativos na UE e mais de 450 ativos em todo o mundo; existem mais de 80 iniciativas e métodos de relatórios amplamente utilizados apenas para emissões de carbono. Alguns desses métodos e iniciativas são confiáveis, outros não; são variáveis nos tópicos que cobrem[238].

Além disso, a maquiagem verde engana os participantes do mercado e não dá a devida vantagem às empresas que se esforçam para tornar seus produtos e atividades mais ecológicos.

Para abordar este problema, o Pacto Verde Europeu[239] estabelece que "as empresas que fazem 'afirmações ecológicas' devem comprová-las em relação a uma metodologia padrão para avaliar seu impacto no meio ambiente". E, da

---

236 Esma. European Securities and Markets Authority. https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma30-379-1051_sustainable_finance_roadmap.pdf

237 González, J.A., Europa busca acabar con el "greenwashing", en https://www.abc.es/antropia/abci-europa-fin-greenwashing-20220331135355_noticia.html

238 Iniciativa para fundamentar reivindicações ecológicas. https://ec.europa.eu/environment/eussd/smgp/initiative_on_green_claims.htm

239 COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÊ DAS REGIÕES O Pacto Verde Europeu, cit.

mesma forma, o Plano de Ação da Nova Economia Circular 2020[240] se comprometeu a que "a Comissão também proporá que as empresas justifiquem suas afirmações ambientais usando métodos de Pegada Ecológica de produtos e organizações".

A ESMA publicou o *Roteiro de Finanças Sustentáveis* em 10 de fevereiro de 2022[241], onde estabelece as prioridades regulatórias para o período 2022-2024. Sua abordagem permitirá avanços nas "etapas de implementação" necessárias para remover a maquiagem verde dos mercados financeiros. Nesse sentido, é priorizado o foco regulatório contínuo na criação de maior coerência e transparência em torno das afirmações e atributos ambientais, sociais e de governança (ESG) e climáticos dos participantes do mercado financeiro (por exemplo, em documentos de oferta), ao mesmo tempo em que toma medidas contra práticas que podem ser enganosas para os investidores.

Existem três desafios principais que a União Europeia deve enfrentar em termos de finanças sustentáveis: a) um quadro regulatório de "rápida evolução" que gera inconsistência nos requisitos regulatórios e complexidade para os investidores; b) diversidade na interpretação e aplicação da legislação financeira sustentável; e, c) a necessidade de maior transparência sobre a realidade dos esforços de transição dos gestores de ativos rumo ao net zero.

Para enfrentar esses e outros desafios, a ESMA atuará em três áreas prioritárias:

- Abordar a maquiagem verde e promover a transparência;
- Reforçar as capacidades das autoridades nacionais competentes e da ESMA;
- Monitorar, avaliar e analisar os mercados e os riscos ESG.

Portanto, apresenta uma visão ampla dos critérios de sustentabilidade e dos sistemas de gestão de risco que sustentam esses critérios, o que pode indicar um exame mais profundo dos programas ESG e de sustentabilidade da empresa no futuro como parte do mecanismo de aplicação do Regulamento de Divulgação de Finanças Sustentáveis[242] (SFDR). Por exemplo, os reguladores poderiam, em

---

240 COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÊ DAS REGIÕES. Um novo Plano de Ação para a Economia Circular. Por uma Europa mais limpa e competitiva. COM (2020) 98. Bruxelas. 11.03.2020.

241 Esma. European Securities and Markets Authoritys, cit.

242 Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 sobre a divulgação de informação relacionada com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, cit.

última análise, tentar responsabilizar os fundos de investimento da UE se uma alegação ESG for enganosa devido a dados imprecisos fornecidos pelas empresas nas quais eles investem, o que poderia ter repercussões fora do mercado de ações.

O roteiro também inclui as seguintes ações e ideias notáveis:

Inicialmente, a ESMA avaliará as práticas de maquiagem verde e desenvolverá um entendimento comum sobre a maquiagem verde, inclusive revisando as divulgações nos termos dos Artigos 8 e 9 do SFDR.

Da mesma forma, ao investigar a maquiagem verde, a ESMA analisará a divulgação ilícita, venda incorreta e falta de rotulagem clara, bem como a disponibilidade e qualidade dos dados.

Por fim, a ESMA contribuirá para o trabalho planejado da Comissão Europeia sobre critérios mínimos de sustentabilidade, ou uma combinação de critérios, para produtos financeiros divulgados nos termos do Artigo 8 do SFDR[243].

Em 30 de março de 2022, a Comissão Europeia apresentou na Proposta de atualização dos direitos do consumidor[244], e, entre outras medidas, regras que fortalecerão a proteção do consumidor contra alegações ambientais falsas ou não confiáveis, proibindo a "maquiagem verde" e práticas que enganam os consumidores sobre a durabilidade de um produto.

Mais concretamente, em termos de alteração dos regulamentos sobre práticas comerciais desleais[245] (DPCU), a lista de características do produto sobre as quais um comerciante não pode enganar os consumidores é expandida para cobrir o impacto ambiental ou social, bem como durabilidade e reparabilidade. Em seguida, acrescenta também novas práticas que são consideradas enganosas após uma avaliação caso a caso, como fazer uma declaração ambiental relacionada ao desempenho ambiental futuro sem metas e compromissos claros, objetivos e verificáveis e sem um sistema de monitoramento independente.

---

243 https://www.kirkland.com/publications/kirkland-alert/2022/02/eu-financial-watchdog-greenwashing

244 Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE relativas à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e melhor informação. COM (2022) 143. Bruxelas. 30.03.2022.

245 Texto consolidado: Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa a práticas comerciais desleais entre empresas e consumidores no mercado interno e pela qual se altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho e as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva sobre práticas comerciais desleal)
Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 que altera a Diretiva do Conselho 93/13/EEC e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE da União Europeia Parlamento e do Conselho, quanto ao aperfeiçoamento da aplicação e à modernização das regras de proteção dos consumidores da União. DOUE L328. 18.12.2019.

Da mesma forma, novos comportamentos são adicionados à lista de práticas comerciais desleais ("lista negra")[246], e especialmente os seguintes:

- Fazer alegações ambientais vagas e genéricas onde o excelente desempenho ambiental do produto ou comerciante não pode ser demonstrado. Exemplos de alegações ambientais genéricas são "ambientalmente amigável", "eco" ou "verde", que sugerem erroneamente ou criam a impressão de excelente desempenho ambiental;
- Fazer uma declaração ambiental sobre todo o produto, quando na verdade se trata apenas de um determinado aspecto do produto;
- Exibir um rótulo de sustentabilidade voluntário que não foi baseado em um esquema de verificação de terceiros ou estabelecido por autoridades públicas.[247]

Desse modo, se avança na luta contra a maquiagem verde, pois, ao garantir que as reivindicações ambientais sejam justas, os consumidores poderão escolher produtos que são realmente melhores para o meio ambiente do que seus concorrentes. Isso incentivará a concorrência para produtos mais ambientalmente sustentáveis, reduzindo assim o impacto negativo no meio ambiente.

7 A TÍTULO DE CONCLUSÃO

A UE aposta forte e firmemente num novo cenário económico onde a produção de riqueza e prosperidade sociolaboral não prejudique a proteção do ambiente, que constitui um eixo transversal de toda a nossa política europeia.

As alterações legislativas e os diferentes campos de atuação concomitantes evidenciam um verdadeiro compromisso com a ESG, tanto a nível interno como ao nível das relações com a comunidade internacional. Principalmente nesta sociedade globalizada, mas onde as diferenças e injustiças sociais ainda são alarmantes e comoventes.

---

246 DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO GUIA PARA A IMPLEMENTAÇÃO / APLICAÇÃO DA DIRECTIVA 2005/29/CE RELATIVA ÀS PRÁTICAS COMERCIAIS DESLEAIS que acompanha o documento COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÊ DAS REGIÕES. Uma abordagem abrangente destinada a estimular o comércio eletrônico transfronteiriço para empresas e cidadãos europeus. SWD/2016/0163.

247 Economia circular: a Comissão propõe novos direitos do consumidor e a proibição do greenwashing. Comunicado de Imprensa. 30.03.2022.https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_22_2098

Como indicamos no início desta modesta exposição das vicissitudes da política europeia, também é necessário avançar rapidamente para uma transição, individual e coletiva, a fim de conseguir considerar as atividades humanas na perspectiva da "valorização", ao invés de na perspectiva que ainda prevalece, em amplos setores, de simples "exploração".

Não é apenas uma mera questão normativa, técnica ou científica. Nosso próprio suporte de vida, nossa mãe terra e nosso modelo civilizacional estão em jogo, o que pode nos levar a um apocalipse auto infligido, onde nada mais terá valor.

Como aponta o Papa Francisco, "é importante que a ética encontre seu lugar nas finanças e que os mercados sirvam aos interesses dos povos e ao bem comum da humanidade. Não podemos mais tolerar que os mercados financeiros governem as fortunas das pessoas em vez de satisfazer suas necessidades ou que alguns prosperem recorrendo à especulação financeira enquanto muitos sofrem as consequências... é urgente que os governos de todo o mundo se empenhem em afinar um quadro internacional capaz de promover o mercado de investimentos de elevado impacto social, de forma a contrariar a economia da exclusão e do descarte".

REFERÊNCIAS

Atos de execução e atos delegados. https://ec.europa.eu/info/law/sustainable-finance-taxonomy-regulation-eu-2020-852/amending-and-supplementary-acts/implementing-and-delegated-acts_es.

COMMUNICATION FROM THE COMMISSION TO THE EUROPEAN PARLIAMENT, THE COUNCIL, THE EUROPEAN ECONOMIC AND SOCIAL COMMITTEE AND THE COMMITTEE OF THE REGIONS Sustainable Europe Investment Plan European Green Deal Investment Plan. COM (2020) 21. Brussels. 14.01.2020.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÊ DAS REGIÕES O Pacto Verde Europeu, cit.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO BANCO CENTRAL EUROPEU, AO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÊ DAS REGIÕES Plano de Ação: Financiar o desenvolvimento sustentável. COM (2018) 97. 08.03.2018

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÊ DAS REGIÕES. O Acordo Verde Europeu. COM (2019) 640. Bruxelas. 11.12.2019.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÊ DAS REGIÕES. Um novo Plano de Ação para a Economia Circular. Por uma Europa mais limpa e competitiva. COM (2020) 98. Bruxelas. 11.03.2020.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÊ DAS REGIÕES. Intensificar a ambição climática da Europa até 2030: Investir num futuro climaticamente neutro para benefício dos nossos cidadãos. COM (2020) 562. Bruxelas. 17.09.2020.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÊ DAS REGIÕES. Estratégia para financiar a transição para uma economia sustentável. COM (2021) 390. Bruxelas. 06.07.2021.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO BANCO CENTRAL EUROPEU, AO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÊ DAS REGIÕES Equivalência no domínio dos serviços financeiros. COM (2019) 29.07.2019.
DIRETIVA (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019, que modifica a Diretiva do Conselho 93/13/EEC e as Diretivas 98/6/CE, 2005/29/CE e 2011/83/UE de do Parlamento Europeu e do Conselho, quanto ao aperfeiçoamento da aplicação e à modernização das regras de proteção dos consumidores da União. DOUE L328. 18.12.2019.

DIRETIVA 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, sobre práticas comerciais desleais entre empresas e consumidores no mercado interno e pela qual a Diretiva 84/450/CEE do Conselho e as Diretivas 97/7 /CE, 98/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva sobre práticas comerciais desleais.

DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO GUIA PARA A IMPLEMENTAÇÃO / APLICAÇÃO DA DIRECTIVA 2005/29/CE RELATIVA ÀS PRÁTICAS COMERCIAIS DESLEAIS que acompanha o documento COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÊ DAS REGIÕES Uma abordagem abrangente destinada a estimular o comércio eletrônico transfronteiriço para empresas e cidadãos europeus. SWD/2016/0163.

ESMA. European Securities and Markets Authority. https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma30-379-1051_sustainable_finance_roadmap.pdf.

GONZÁLEZ, J.A., Europa busca acabar con el 'greenwashing', en https://www.abc.es/antropia/abci-europa-fin-greenwashing-20220331135355_noticia.html.

PROPOSAL FOR A DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive 2013/34/EU, Directive 2004/109/EC, Directive 2006/43/EC and Regulation (EU) No 537/2014, as regards corporate sustainability reporting COM (2021) 189. Brussels. 21.04.2021.

PROPOSAL FOR A REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL establishing the Just Transition Fund. COM (2020) 22. Brussels. 14.01.2020.

PROPOSTA DE DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas 2005/29/CE e 2011/83/UE no que diz respeito à capacitação dos consumidores para a transição ecológica através de uma melhor proteção contra práticas desleais e melhor informação. COM (2022) 143. Bruxelas. 30.03.2022.

PROPOSTA DE DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à devida diligência das empresas no domínio da sustentabilidade e pela qual é alterada a Diretiva (UE) 2019/1937. COM (2022) 71. 23.02.2022.

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre obrigações verdes europeias. (COM) 2021 391. 06.07.2021.

REGULAMENTO (UE) 2019/2089 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 27 de novembro de 2019, que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no que diz respeito aos índices de referência da transição climática da UE, os índices de referência da UE harmonizados com o Acordo de Paris e a divulgação de informações sobre a sustentabilidade dos índices de referência. DOUE L 317. 09.12.2019.

REGULAMENTO (UE) 2020/852 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 18 de junho de 2020, cit.

REGULAMENTO (UE) 2020/852 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um quadro para facilitar os investimentos sustentáveis e pelo qual é alterado o Regulamento (UE) 2019/2088. DOUE L 198. 22.06.2020.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) …/... DA COMISSÃO de 9.3.2022 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/2139 relativo às atividades econômicas em determinados setores energéticos e o Regulamento Delegado (UE) 2021/2178 relativo à divulgação pública de determinadas informações sobre essas atividades econômicas. C (2022) 631. Bruxelas. 09.03.2022.
REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/2139 DA COMISSÃO, de 4 de junho de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho e estabelece os critérios técnicos de seleção para determinar as condições em que uma atividade econômica é considerada como contribuindo substancialmente à mitigação ou adaptação às mudanças climáticas e determinar se essa atividade econômica não causa danos significativos a nenhum dos outros objetivos ambientais. DOUE L 442. 09.12.2021.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/2178 DA COMISSÃO de 6 de julho de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando o conteúdo e a apresentação das informações que devem ser divulgadas empresas sujeitas a artigos 19.º bis ou 29.º bis da Diretiva 2013/34/UE relativa às atividades econômicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, e a especificação da metodologia para cumprir a obrigação de divulgação de informação. DOUE L 443. 10.12.202

Esta obra foi composta em fonte Palatino Linotype, corpo 11
e impressa em papel Offset 75g (miolo) e Supremo 250g (capa)
em Belo Horizonte/MG.

Alexandre Oheb Sion • Álvaro Sánchez • André Ricardo Lima Ferreira
Bárbara Colaço • Daniel dos Santos Gonçalves • Francisco Javier Melgosa Arcos
Harold C. Lantan • Izadora Gabriele dos Santos Oliveira • Jorge Alvarado
Leonardo Gandara • Luciana Vianna • Lucylea Gonçalves França
Luiz Fernando Giesta • Marília de Carvalho Melo
Paulo de Bessa Antunes • Svetlana Maria de Miranda

A presente obra propõe reunir ensaios de diferentes perspectivas sobre o **ESG**, ensejando discussões sobre como as novas tendências reacenderam mecanismos já existentes ou semearam novas soluções, em distintas realidades de gestão. Os trabalhos apresentados assumem, enquanto intersecção, a urgente necessidade de promover o esverdeamento da governança, seja no setor privado, seja na formulação (e fortalecimento) de políticas públicas.

O termo *ESG - Environmental, Social and Governance* - invoca padrões (muitas vezes internacionais) que servem a *stakeholders* enquanto espelhamento das práticas, prioridades e estratégias de determinados agentes. Ao lado de uma crescente preocupação por tais aspectos e pela cada vez mais desejada rastreabilidade, o **ESG**, hoje em alta, nomeia, desenvolve e amplia incentivos a práticas de gestão cada vez mais verdes.

Aspirando a uma reapresentação do tema com enfoque pragmático e, por consequência, mais acessível, o livro perpassa por questões sobre *compliance*, contratos, *greenwashing*, descarbonização, iniciativas do direito comunitário europeu, desafios latinoamericanos, energia, economia circular, combate a mudanças climáticas e diferentes releituras sobre técnicas e estratégias que levam ao protagonismo e incorporação de padrões **ESG** aos diferentes níveis (e realidades) de governança.

ISBN: 978-65-993303-5-3
9 786599 330353